

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12 - 8.º and.
Grupo 802 — Tel. 42-5737

Rio de Janeiro — Maio e Junho de 1953

ANO II

VOLUME VII

N.ºs 1 e 2

SUMÁRIO

BIBLIOTECA - T. S. E.	
ENTRADA	
N.º	DATA
118	18.4.1970

IRRESPONSABILIDADE DOS PRESIDENTES
DE REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE
ESTADO NO REGIME PRESIDENCIAL



MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS



REGIMENTO INTERNO DO T. R. E. DE
SÃO PAULO



JURISPRUDÊNCIA

REVISTA ELEITORAL

Fundador

FRANKLIN PALMEIRA

Diretor Responsável

ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

Diretor Secretário

DELCILIO PALMEIRA

Redator-Chefe

DARIO CARDOSO

Redatores

JAYME DE ASSIS ALMEIDA e IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA

COLABORADORES:

EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

LUIZ GALLOTTI — Ministro do Supremo Tribunal Federal e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal
SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

VASCO HENRIQUE D'AVILA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos e Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

PEDRO PAULO PENNA E COSTA — Jurista — Advogado — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

A. O. GOMES DE CASTRO — Jurista — Escritor.

AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do Distrito Federal.

THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.

FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.

JARBAS MARANHÃO — Advogado — Deputado Federal.

MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.

JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.

NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.

OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.

ASSINATURAS:

ANUAL (12 fascículos)	Cr\$	250,00
ANUAL (fascículos encadernados (3 volumes por ano, com índice alfabético e remessivo) remessa de 4 em 4 meses)	Cr\$	350,00
VOLUME ENCADERNADO (avulso)	Cr\$	130,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$	25,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$	30,00

IRRESPONSABILIDADE DOS PRESIDENTES
DE REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE
ESTADO NO REGIME PRESIDENCIAL

Carvalho Netto
Deputado Federal

DEPUTADO RAUL PILLA:

“Agradeço muito o aparte de V. S.^a, realmente preciso. Aliás, a referência que estou fazendo ao Congresso da Bahia seria perfeitamente dispensável depois do grande discurso aqui proferido pelo nobre Deputado Sr. *Carvalho Netto*”.

(*Discurso* — Diário do Congresso Nacional — 25-5-1953).

*

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO:

“Outro grande defeito do presidencialismo é a irresponsabilidade dos governantes. Ninguém aponta responsáveis no sistema presidencial; em parte alguma do mundo. O presidencialismo gera a irresponsabilidade. O *impeachment*, conforme aqui demonstrou o nobre deputado *Carvalho Netto*, é um remédio que existe apenas nas fórmulas, nos textos, mas nunca foi praticado”.

(*Discurso* — Diário do Congresso Nacional — 2-6-953).

*

DEPUTADO COELHO DE SOUZA:

No seu brilhante discurso, que ficará nesta Casa como um dos marcos da eloquência e da cultura parlamentar do nosso tempo, que está á altura das melhores tradições do Parlamento bra-

sileiro, o eminente Deputado *Carvalho Netto* evocou a decisão do Congresso Jurídico da Bahia, de 1949, reunido em comemoração do centenário do nascimento de Ruy Barbosa, e que, com muita justeza, refletindo o desencanto a que chegara no fim da vida o bahiano imortal, sôbre o regime que êle contribuiu para adotar, votou por unanimidade a tese favorável ao sistema de gabinete”.

(*Discurso* — Diário do Congresso Nacional —
4-6-1953).

*

O patriotismo inconsutil de alguns brasileiros, ante os desenganos e desesperanças do atual panorama político-administrativo nacional, tomou a peito, nestes últimos anos, o reexame de uma velha e debatida questão de relevante interêsse teórico e prático.

Trata-se de verificar, após o longo período de República no Brasil, o que mais se adapta, ou convém, a esta forma de govêrno: — se o *Presidencialismo*, se o *Parlamentarismo*.

Este reexame culminou, recentemente, com discussão erudita, na Câmara dos Deputados, da *Emenda* e das *Sub-emendas* à Constituição Federal, reinstituindo no seu contexto o regime parlamentar.

Fui dos que se alinharam, de convicção e sinceridade, nesta peleja de tão elevados e nobres propósitos. Como o tema é dos mais complexos, apresentando várias feições peculiares a cada país, tomei a meu cargo o que me pareceu de mais sensível objetividade para o Brasil, notadamente sob a pressão de fatos notórios e irrecusáveis, nos dias correntes.

Havendo presídio, no ano passado, aos trabalhos da Comissão Especial de *Impeachment*, instituída para emitir Parecer a respeito de denúncia apresentada contra o Ministro da Fazenda, o meu contacto se travou, primeiramente, com o árduo problema da responsabilidade funcional dos Ministros de Estado, em face da legislação vigente no Brasil. Pronunciei, então, dois discursos no plenário da Câmara, afóra outros esclarecimentos, em breves debates, no seio da Comissão Especial.

A associação de idéias naturalmente me havia de conduzir a alongar os meus estudos por assuntos correlatos.

Daí ao *Impeachment* referente ao Presidente da República, no Brasil e noutros países de regime presidencialista.

Com um passo a mais e caíram, em cheio, sob as minhas vistas, as teses a respeito de *Presidencialismo* e *Parlamentarismo*.

De tudo isto curam os três discursos publicados neste Folheto, enlaçando-se, completando-se, por fatos evidentes, com o pensamento nuclear de *Ruy Barbosa*:

“Dêste feitio, o presidencialismo brasileiro não é senão a ditadura em estado crônico, a irresponsabilidade geral, a irresponsabilidade consolidada, a irresponsabilidade sistemática do Poder Executivo.”

(Discurso pronunciado ao assumir a presidência do Instituto dos Advogados — Rio — Em Pandectas Brasileiras de *E. Espinola* (1927); pág. 5 e segs).

I

DISCURSO DO DEPUTADO SR. CARVALHO NETTO, PROFERIDO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NOTURNA DO DIA 15 DE MAIO DE 1953.

O Sr. CARVALHO NETTO (Palmas) — Sr. Presidente; Srs. Deputados:

Já no último lance da legislatura passada, em regressando eu à Câmara dos Deputados, vim encontrar, em trâmite regimental pela «Comissão Especial encarregada de emitir Parecer sobre a Emenda Parlamentarista à Constituição», a proposição nº 4-C de 1948, de autoria do nobre e acatado parlamentar Sr. Raul Pilla e subscrita por mais cento e onze Deputados. No se apoioamento, portanto, não podia figurar, como não figura, a minha assinatura, de modo a lhe assegurar prévio compromisso, de minha parte, ao voto favorável, na sorte que iria correr e está correndo em plenário, no jôgo de opiniões expressas pela sua aceitação, ou recusa.

Só depois, porém, em conversa com o seu eminente autor e com outros ilustres colegas desta Casa, não hesitei, inquirido a respeito, em lhes declarar as minhas simpatias, em tese, pelo regime parlamentar, desencantado como tantos mais de velha cêpa republicana, e através de longa e constante experiência, das virtudes do presidencialismo exercido no Brasil. Prestei-lhes, ainda, um depoimento sobre fatos recentes de meu conhecimento pessoal e que se me afiguravam relevantes na oportunidade. Fatos que recordei, mais tarde, em plenário, na síntese de apartes ao discurso pronunciado sobre o assunto pelo nobre e ilustre colega Sr. Ruy Santos.

Sabendo, pelo muito que hei testemunhado nesta Casa, de que esta questão é das que despertam um vivo interesse e a ela não estão indife-

rentes os representantes do povo e, conseguintemente, os meus nobres colegas, não quis confiar à sorte da improvisação as palavras que pretendo pronunciar neste momento, em defesa do parlamentarismo no Brasil.

Temo-me, como se há de temer todo improvisador, de adquirir asas de Icaro, subir muito alto, para logo depois vê-las fundir-se, queimando-se de sua ousadia, como tantas vêzes acaba de demonstrar o nobre e ilustre colega que termina de me preceder, Sr. Ruy Ramos.

Gizei, por isto mesmo, com certo cuidado, com certa ponderação, conceitos lidos e relidos, velhos e revelhos, sobejamente conhecidos e proclamados no Brasil e fora do Brasil a respeito desta magna questão.

Em tomando, agora, participação nos debates que se reabrem, vem a talho de foice que relembre os mesmos fatos, por sua origem de alto valor como adminículo de prova em favor da tese parlamentarista. E tais foram os que se verificam numa das sessões do Congresso Jurídico Nacional, realizado em Salvador, na comemoração do centenário de Ruy Barbosa, no ano de 1949. Aqui estão para testemunhá-lo, em aval de minhas asserções, distintos professôres da Faculdade de Direito da Bahia, presentes às festas dêsse centenário.

Ora, a êsse Congresso Jurídico, de reluzente memória, convocado pelo Instituto dos Advogados e pela Seção da Ordem dos Advogados do Estado da Bahia, compareceu um escol de juristas de todos os Estados, credenciados por seus Institutos, sendo de notar-se, dentre êles, um grande número de constitucionalistas, dos de maior renome no Brasil.

Esteve presente, também, distinta representação — das melhores que compareceram a êsse certame — do grande Estado de V. Ex^a, Sr. Ruy Ramos — o Rio Grande do Sul.

O Sr. Tristão da Cunha — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. CARVALHO NETTO — Com muito prazer.

O Sr. Tristão da Cunha — E o Deputado Ruy Ramos vem dizer, aqui, que o parlamentarismo não encontra ressonância no Brasil!!!...

O SR. CARVALHO NETTO — Tocou-me, então, por deferência especial e cativante de meus colegas bahianos, a honra da vice-presidência da 1^a Comissão, tendo sido a sua presidência conferida, como segurança de maior êxito e brilho, ao Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Laudo de Camargo. Dada de logo, porém, a sua ausência, eis que fôra atender a um convite do Governador de Pernambuco, ficou a meu cargo e responsabilidade a direção dos trabalhos da Comissão, por todo o seu funcionamento.

O Sr. Luiz Garcia — Quero dar um testemunho neste momento da maneira brilhante como V. Ex^a se portou na direção dos trabalhos daquela Comissão .

O Sr. Coelho de Souza — Como era de esperar.

O SR. CARVALHO NETTO — Muita bondade dos nobres colegas.

O Sr. Luiz Garcia — Testemunho que não era sòmente meu, mas de todos quantos estiveram naquele certame jurídico e que assinaram, no final dos trabalhos, um voto de louvor à atuação de V. Ex^a, o que muito honrou não só o certame como a representação do nosso Estado.

O SR. CARVALHO NETTO — Muito obrigado pelo testemunho que acaba de prestar à Câmara, não por mim, mas pela circunstância relevante das idéias que todos ali defendemos.

Muitas e importantes foram as teses do temário distribuído ao estudo dessa Comissão, notadamente as que diziam respeito ao Direito Constitucional e disciplinas jurídicas e políticas de correlação mais imediata. Talvez por isso mesmo lá se houvessem inscrito as mais conspícuas expressões culturais do Congresso, bastando lembrar, salvo omissões de memória, os nomes de Carlos Maximiliano, Levi Carneiro, Pontes de Miranda, Temistocles Cavalcanti, Sampaio Dória, Pedro Calmon, todos com idéias sobrejamente conhecidas nos domínios do Direito Constitucional.

O Sr. Tristão da Cunha — V. Ex^a, que é estudioso da história do Brasil, tem conhecimento de algum Congresso como êsse, antes da proclamação da República, que tivesse optado pelo presidencialismo no Brasil?

O SR. CARVALHO NETTO — Tenho conhecimento de um, logo depois. Foi o primeiro Congresso Jurídico Nacional após a proclamação da República, o qual se reuniu nesta capital e levou para lá a tese e venceu — a tese presidencialista. Esclareço, porém, a V. Ex^a...

O Sr. Tristão da Cunha — Depois da República.

O SR. CARVALHO NETTO — que ainda estávamos na fase de namôro com as promessas, hoje sabidamente mentirosas, do regime presidencialista no Brasil.

Logo na primeira sessão, a 9 de novembro dêsse ano, se me não falha a retentiva, estava em pauta para discussão a tese de autoria do Dr. Paulo Brossard, delegado do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul. Tinha por título — *Em tôrno da emenda parlamentarista*. Êste estudo, dos melhores apresentados ao Congresso, com ser de palpitante interêsse no momento, pois trazia amiude, numa pesquisa beneditina, o contraste doutrinatório da Ruy Barbosa, através do seu longo, cintilante e desenganado jornadejar pela vida republicana brasileira; êste estudo, repito, se asselava com a aprovação do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, o que lhe emprestava, sem dúvida, maior significado e autoridade.

O Sr. Coelho de Souza — Este trabalho tinha por título, «Parlamentarismo e Presidencialismo» na obra de Ruy Barbosa, e aproveitou a oportunidade...

O SR. CARVALHO NETTO — V. Ex^a me permitirá: há um engano. E' um outro trabalho notável de Paulo Brossard. Mas a tese está aqui e posso passar às mãos de V. Ex^a — Em tôrno da emenda parlamentarista — e onde se diz no proêmio o seguinte — Fixando o pensamento e a posição do Instituto da Ordem dos Advogados dêste Estado (O Rio Grande) em face do debatido problema — Com tal caráter foi remetido àquele Congresso de juristas. Já vinha esta tese, não a que V. Ex^a se refere e a que eu, também, de raspão, já aludi, que é uma exegese minudenciada, pormenorizada, exaustiva, de que Ruy Barbosa renegou, em tôda a sua vida, de desenganado do regime que êle próprio tanto pregou inutilmente.

O Sr. Coelho de Souza — Quero aproveitar a oportunidade para agradecer a V. Ex^a o destaque que dá, perante esta Casa, ao nome do Sr. Paulo Brossard de Souza Pinto, nosso ilustre correligionário, uma das mais altas expressões da inteligência nova do Rio Grande.

O SR. CARVALHO NETTO — Uma das mais brilhantes culturas que tenho apreciado, ainda de um moço, sem a experiência dos velhos, de quem já muito viveu e muito aprendeu.

Designei para seu relator o ilustre professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Dr. Sampaio Dória, publicista emérito e ex-Ministro da Justiça.

O Sr. Coelho de Sousa — Sabidamente contrário ao parlamentarismo.

O SR. CARVALHO NETTO — Sabidamente contrário ao parlamentarismo. (1)

- (1) Sampaio Dória, como lhe parecer incompatível o regime parlamentar com a federação, não se esquivou de pronunciar, na mesma Conferência de Salvador, estas palavras consagradoras, que dizem bem alto da superioridade do regime parlamentar ao presidencial:

«O regime parlamentar, melhor sem dúvida que o regime presidencial, afina o pensamento e a vontade do povo. As peças do regime parlamentar foram talhadas em mármore inacessível às injúrias do tempo, com o escopro e o cinzel das lutas liberais contra a onipotência irresponsável dos reis.»

(Parlamentarismo versus Federalismo — J. do Comércio)
 -- Que de melhor se poderá dizer do regime parlamentar?
 Aliás, o eminente Professor não faz senão manter coerência com a que anteriormente escrevera sob o título -- O Clamor do Povo —, inserto em seu trabalho — O Espírito das Democracias —:

«o regime presidencial degenerou no absolutismo irresponsável...». (pág. 183.)

Ele já havia, aliás, anunciado uma Conferência sôbre um dos aspectos salientes do tema, o que despertara mais viva curiosidade pelo debate. E foi assim, de feito, sob a expectativa de intensa apreensão científica, a par da sensação que sempre provocam assuntos políticos, mesmo os de ordem geral; e foi assim que se processou a discussão da tese, havendo o erudito relator, além de seu Parecer escrito, aduzido largas considerações orais.

Enterreirado o prélio dialético em tôrno às conclusões da tese, discutiram-nas **Aluisio de Carvalho Filho, Pontes de Miranda, Temístocles Cavalcanti, Nelson Sampaio** — êste, dos mais jovens e eruditos professores da Faculdade de Direito da Bahia,

O Sr. **Aliomar Baleeiro** — Muito bem.

O SR. **CARVALHO NETTO** — e mais outros Congressistas inscritos.

Sampaio Dória sustentou, com cerrada e eloquente oratória, seus argumentos exarados no Parecer e contrário àquelas conclusões, enquanto **Paulo Brossard**, com a colaboração de **Pontes de Miranda**, as manteve arduamente.

Neste comenos, anunciada a votação, foi levantada uma questão de ordem, no sentido de ser apreciada conjuntamente uma outra tese — «**Presidencialismo e Parlamentarismo — Exame da Emenda Constitucional Parlamentaristas**» — de autoria de ilustre advogado de S. Paulo, Dr. **Filomeno Costa**. Decidida com tal propósito a questão de ordem, dadas a similitude de temas e contiguidade de conclusões, ainda foi relator o Professor **Sampaio Dória**. A discussão pairou sempre à altura de superiores princípios doutrinários, revelando, a cada trecho, a sabedoria, a convicção, o patriotismo, dos opinantes dêsse ou daquele opinar no renhido torneio. E reanunciada, por fim, a votação, eis o seu resultado numérico:

- a favor da emenda parlamentarista vinte e oito congressistas;
- contra a emenda parlamentarista sete congressistas.

Êste resultado foi coberto com demoradas palmas da assistência, na qual vibrava, entusiasta, com exuberância incontida de suas estrondosas manifestações, a mocidade acadêmica.

O Sr. **Coelho de Sousa** — Eminente professor, como colaboração a êsse capítulo do seu brilhante discurso, no qual vem demonstrando que todos os elementos que se preocupam com o problema político, no País, dão sua preferência ao regime parlamentar, quero lembrar que o Congresso da União Nacional de Estudantes, conclave que reuniu tôda a mocidade brasileira, o Brasil de amanhã, votou declaração de princípio, no ano findo, a qual teve oportunidade de ler, dessa tribuna, em que preconizava a adoção do sistema parlamentar como o mais compatível com a Democracia e o único regime de responsabilidade. E' a mocidade do Brasil inteiro que se se pronuncia assim, numa afirmação de verdadeira opinião pública.

O SR. CARVALHO NETTO — E' o que estou procurando demonstrar: que há verdadeiramente, no Brasil, uma elite parlamentarista, (2) e não uma elite como aquela que foi referida pelo nobre colega, Sr. Ruy Ramos, uma elite de comunistas, da qual nenhum homem, que quer trabalhar, produzir, que tem patriotismo, no Brasil, se pode assombrar, ou temer.

Eis o primeiro depoimento que me cumpria prestar à Câmara dos Deputados.

Se êste resultado não traduzia, acaso, um movimento desordenado de massas, um plebiscito apressado de ruas, ou praças públicas, tão sensíveis à influência da demagogia, ninguém poderá negar que foi um autêntico veredito de seleção, um voto expressivo de cultura, a manifestação inequívoca de um escol, dentre os que de mais relêvo se possam constituir no Brasil.

E eu sou daqueles que ainda acreditam na orientação dos escóis, ou, para falar a linguagem dos galicismos, na orientação das elites.

Ora, Sr. Presidente, entre os sufrágios que deram a vitória à Emenda Parlamentarista, nesse grandiloquente certame, estava o meu voto, bem que mínimo e desvalioso (não apoiados). Mesmo assim, para logo justificado oralmente com as razões que me pareceram ajustáveis e convincentes. A partir dêsse momento tinha eu por definida a minha atitude em face do problema e, em consequência, firmado com a minha consciência de homem público o compromisso de a manter e sustentar onde quer que êle se renovasse.

Chegada, neste momento, a oportunidade na Câmara dos Deputados, não havia como refugir a tal compromisso, tanto mais quanto daquela data até hoje, por várias circunstâncias, se me foi reforçando a convicção do acêrto com que se houvera o Congresso Jurídico da gloriosa terra de Ruy Barbosa.

Dai o ter dado o meu apoio, neste ápice da questão, entre 122 assinaturas de ilustres colegas, à Sub-Emenda Ruy Santos.

Esta, Srs. Deputados, a óbvia explicação, de minha presença na tribuna, a despeito de valorosa opposição de eminentes congressistas que a procuram invalidar, derriscando-a de nossas cogitações no momento.

O nobre e brilhante colega Ruy Ramos, repetiú, estribilhando sucessivamente, que estávamos fora do momento, que era inoportuna a emenda parlamentarista.

O Sr. Tristão da Cunha — O Deputado Ruy Ramos insistiu sempre neste ponto: que o Congresso estaria usurpando um poder votando esta emenda. Não sei de país algum em que o parlamentarismo se haja estabelecido por um voto, por um mandato, impositivo do povo. Aliás V. Ex^o,

(2) A respeito dêsse escol, da melhor formação no Brasil, vem, neste mesmo discurso, o que digo, de modo geral, sôbre as elites.

que é um estudioso de Direito Constitucional, deve ter lido a lição de Kelsen, que dá como argumento principal, ao declarar que o Presidencialismo não é regime democrático, a eleição direta do Presidente da República, porque, acrescenta êle, quando o eleitor vota no Deputado, no seu Prefeito, no Vereador, sabe em quem está votando, mas, quando vota para Presidente da República, ignora a quem está dando seu voto. E' um dos argumentos de Kelsen para provar que o regime americano não é democrático.

O SR. CARVALHO NETTO — Meu nobre colega, ficará para mais tarde, se tiver de vir à tribuna, o estudo dêsse aspecto da questão. Por hoje, pretendo fixar-me naquilo que me parece o fundamental, tanto no regime presidencialista, como no regime parlamentarista.

Quando fui interrompido pelo aparte com que me honrou V. Ex^a, eu dizia que vinha ocupar esta tribuna mais para satisfação íntima de minha consciência do que pela pretensão, que seria ridícula, de trazer novos argumentos aos debates, tão certo que êstes já vasculharam o assunto em todos os sentidos, assim nesta Casa do Congresso, como na imprensa e em publicações de real mérito, desde os primeiros anos da República, e por sinal que ainda aqui se encontraram, advogando os prós e os contras da renhida questão, alguns dos corifeus que a atualizam.

De um lado, pelo parlamentarismo e com acendrado empenho de desbravadores no presente, Raul Pilla, José Augusto, Ruy Santos, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Orico, Alberto Deodato, Coelho de Souza, Medeiros Neto, Castilho Cabral, Fernando Ferrari, com pequenas variantes na conceituação geral do tema.

De outro lado, com a bravura de sua pugnacidade na resistência da trincheira presidencialista, Afonso Arinos, Artur Santos, Alencar Araripe, qual e qual com mais denôdo na defesa dos pontos alvejados pela crítica adversária ao regime atual.

Afonso Arinos, com os vastos recursos doutrinários e históricos com que blinda a sua argumentação lúcida, por vêzes atraente, sedutora, na esplanada ensolarada dos princípios norteadores.

Li e reli demoradamente o trabalho de nosso eminente colega. E se não houvera da minha parte um pré-estudo já bem fundamentado da questão, eu não sei se a sedução da argumentação de Afonso Arinos não teria mudado a situação espiritual em que anteriormente me colocava. E' um trabalho que honra o Parlamento brasileiro e que, por sem dúvida, poderá honrar a qualquer Parlamento, qualquer cátedra, por mais ilustre que ela seja, em qualquer universidade do mundo civilizado.

O Sr. Afonso Arinos — A autoridade intelectual e a experiência parlamentar de V. Ex^a são para mim motivo de justificado orgulho ao ouvir o elogio tão imerecido ao meu modesto trabalho.

O SR. CARVALHO NETTO — Meu nobre colega, eu disse puramente a verdade. Esta Casa é testemunha — os da atual legislatura e os que me acompanharam de 1920 a 1926 — que não sei lisongear, que não sou cor-tejador, não tenho inclinação para puxa-saco e se rendo uma homenagem ao talento e à cultura de V. Ex^a, é porque V. Ex^a conquistou, brilhantemente, essa homenagem. Não é uma dádiva, mas uma conquista real de V. Ex^a.

O SR. CARVALHO NETTO — O Sr. Artur Santos, cuja ausência lamento neste instante, com mais objetividade, valendo-se dos fatos, às vèzes contundentemente, para redarguir, com firmeza e sobrançeria, a todos os ângulos de vista atingidos pela ala contrária. Alencar Araripe, também afervorado nas suas convicções, com o exame do problema na sua intercessão com os Estados da federação. Todos, em suma, com o mesmo senso de quem defende uma bandeira sagrada, que deseja sempre a drapejar, sobranceira, nos arraiais conquistados à opinião pública.

Rendo-lhes, por isso, as minhas homenagens, ufano de que a Câmara dos Deputados, não raro criticada pelos leguleios, pelos apedeutas que nos pretendem julgar, a Câmara dos Deputados, repito, não raro malsinada por indiferença ou desaprêço aos vitais problemas da nacionalidade, nesta emergência tem sabido colocar-se fiel ao mandato que representa (**Muito bem. Palmas prolongadas**).

De feito, basta que se leiam os discursos pronunciados por êsses congressistas, ou os seus pareceres, apartes e votos vencidos, de um ou do outro lado da peleja, para se ter a certeza de que há um forte movimento de opinião, exatamente no ambiente propício à sua irradiação pelo país. E, des-tarte, o se não admitir que qualquer deputado, neste trâmite regimental da Sub-Emenda em plenário, não esteja habilitado a exprimir que farte o seu voto, num ou noutro sentido do dilema, conforme o juízo que haja formado da procedência, ou improcedência, de uns ou diversos argumentos.

Mas, Srs. Deputados, se assim é, se já se chegou, efetivamente, a êsse estado de saturação do conhecimento do magno problema, versado a tôdas as luzes, dos primórdios da República até hoje, não estranho que me possam perguntar: — a que vem, então, a sua desvaliosa contribuição, a esta culminante altura dos debates? Reponderei simplesmente com um dito de **Louis Barthou**:

«L'homme politique doit toujours des comptes...»

E é o que estou fazendo, completando aquele meu primeiro depoimento acêrca do Congresso Jurídico Nacional, reunido em Salvador, com um novo testemunho a respeito do aspecto marcante da questão. Testemunho de minha experiência pessoal, recentemente vivida nesta Casa.

Não conheço, aliás, melhor método para se falar à razão do que o método experimental. E pelo haver referido, permitam-me que o escude no ensinamento de **Poincaré**, o cientista:

«Fora da experiência não há conhecimento.

A ciência é a experiência sistemática».

Daí veio, Srs. Deputados, que na sessão do dia 1-8-1952, em estando a dissertar do **impeachment** na legislação brasileira e na de outros povos, com base nos fatos mais evidentes, ou fôsse com a razão assente na experiência, pronunciei estas palavras:

«Por que êsse emperramento de bois de recavém, travando a marcha para a frente, se o que se impõe, à luz dos fatos comprovados, é acudir-mos com o meio adequado, ou tratando, desde logo, de uma reforma constitucional que possibilite a responsabilidade funcional, nos altos postos da República, ou confessando lisamente, sinceramente, patrioticamente, a falência do regime atual, para que, por outro regime, se possa salvar a República?»

Não já está a meio caminho do seu objetivo a emenda parlamentarista, com um escol de propugnadores empenhado no Congresso e fora dêle em defender a verdade democrática? E com a verdade democrática a essência da responsabilidade dos homens públicos?»

Ao argüir por esta forma, Srs. Deputados, é que, então, se tratava de um movimentado caso de **impeachment** a transitar por esta Casa em animadas controvérsias, pondo em prova, assim a Constituição vigente, como a lei de responsabilidade dela decorrente.

Ora, mercê da posição que me coube ocupar na presidência da comissão do respectivo processo, eu havia perquirido em todos os sentidos êsses diplomas legais, não tardando em verificar a sua imprestabilidade como aparelho de apurar e conduzir a têrmo eficiente a responsabilidade real, positiva, quer do Presidente da República, quer dos Ministros de Estado, no desempenho de suas funções. Esboroava-se, destarte, ante a minha observação, uma das vigas mestras postas em sustentáculo do sistema presidencialista, ali figurando, apenas, como enfeite de arquitetura. Demostrei-o, na oportunidade, a largos traços vigorosos, não só com a exegese a que procedi dos textos legais, como com o farto manancial doutrinário e histórico que fui buscar em suas nascentes nacionais, ou estrangeiras.

Julgo-me, assim, dispensado de refazê-lo agora, pois é de pouco tempo o discurso aludido, de 1 de agosto de 1952, além de não desconhecer que o assunto faz parte do ótimo patrimônio cultural dos meus eminentes colegas.

Todavia, quem ainda hoje o duvidar, basta abrir a Constituição vigente no ponto que trata da responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado. Principalmente quanto a êstes o dispositivo constitucional é de uma ingenuidade de pasmar.

Serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e «nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste».

Quer dizer, nem mais, nem menos: a responsabilidade dos Ministros pelo processo do **impeachment** é uma burla grosseira. Não serão jamais julgados, condenados.

Quem sabe o que sejam crimes **conexos**, bem vê o laço estreito, íntimo, de forçada dependência, que existe entre êles. E' a lição correntia entre os mestres. Escreve George Vidal:

«Les délits connexes sont ceux qui sont réliés entre eux par un lien assez étroit pour les faire dépendre les uns des autres ou les expliquer les uns pour les autres». (Cours de Droit Criminel; pág. 135).

E para não estar a argumentar com o ensinamento de autores estrangeiros em matéria tão sedição, é suficiente que se recorra a **Esmeraldino Bandeira**, nas **Lições de Direito Criminal de Fernando Nery**, encontradiço em mãos de estudantes.

Diz êle: «Se atendermos às relações dos fatos delituosos entre si, quer praticados por um só agente ou por muitas pessoas, verificamos, às vezes, a existência de um certo nexos, mais ou menos estreito, ligando-os lógicamente. Os crimes assim concatenados por um laço comum são chamados delitos **conexos**».

(1º volume, página nº 238).

Ora, como está o caso previsto na Constituição, os Ministros só respondem no processo de **impeachment** quando o crime por êles praticado está ligado intimamente com o crime do Presidente da República. Dá-se, então, uma prorrogação de jurisdição, reunindo num mesmo processo e num mesmo Tribunal a responsabilidade dos delinquentes.

Sem que, portanto, haja um crime praticado pelo Presidente da República e **conexo** com êsse crime um outro praticado pelo Ministro, êste não responde ao **impeachment**, foge ao processo da Câmara dos Deputados e ao julgamento do Senado.

Quer dizer: — irresponsabilidade manifesta. Ora, no discurso a que aludi — de 1 de agôsto de 1952 — deixei esgotado o assunto quanto à irresponsabilidade de Presidentes da República. E, lógicamente, em face da Constituição de 1946, a dos Ministros de Estado perante a Câmara e o Senado.

- (3) Nos Estados Norte-americanos muitos casos se verificaram. Atente-se no que diz **Oswaldo Trigueiro**, fazendo citação de **Frank G. Bates and Oliver P. Field** (State Government, pág. 240):

«Em nossa história, apenas dez governadores de Estado, até o presente, foram admitidos a **impeachment**. Cinco dêsses casos podem ser considerados de certo modo anômalos, pois

Mostrei, efetivamente, com estatística em mão, com os mestres do Direito Constitucional americano, doze processos de impeachment nos Estados Unidos, e um só contra o Presidente da República. O nobre colega Sr. Aliomar Baleeiro apontou-me, na oportunidade, quatorze.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Todavia, houve cem processos contra Governadores de Estado, quatro dos quais foram destituídos do cargo.

O SR. CARVALHO NETTO — Não tratei da questão, na jurisdição dos Estados. (3) Aqui mesmo no Brasil houve três processos contra Governadores de Estado, que chegaram até — parece absurdo! — à Instân-

que se verificaram no tumulto da Reconstrução, nos Estados do Sul. Os casos mais recentes foram os de Sulzer, de New-York, em 1913; de Ferguson, de Texas, em 1917; de Walton, de Oklahoma, em 1923. Em alguns casos os governadores antecipavam-se ao julgamento, renunciando em virtude da acusação».

(O Regime dos Estados na União Americana; pág. 161).

Não são muitos os casos conhecidos no Brasil.

Refere Lauro Nogueira:

«Procurei em nossos repositórios — revistas jurídicas — e nada encontrei. Em seus «Coment. à Const. Fed. Bras.», coligidos por Homero Pires, Ruy alude a um impeachment na Bahia». (obr. cit. Vol. 2º, págs. de 151 a 172). (O Impeachment especialmente no Direito Brasileiro; pág. 73).

Posso indicar três mais, de meu conhecimento: — um em Sergipe; outro no Maranhão; um, recentemente, na Bahia.

— O de Sergipe, movido contra o então Capitão José Joaquim Pereira Lôbo. Condenado pelo Tribunal Mixto.

Mais tarde esse distinto oficial voltou a ser Presidente do Estado, já no posto de General. Foi um dos melhores governos de Sergipe.

A respeito deste impeachment correm impressos dois trabalhos: — um da autoria de Laudelino Freire — Um caso de Impeachment (1918); — outro, da autoria de Batista Bittencourt — Política de Sergipe — Um caso de Impeachment (1918).

— O de Maranhão, contra o Governador Achilles Lisbôa — Condenado, perdeu o cargo.

— O de Bahia, contra o Governador Luís Regis Pachêco Pereira. Iniciado por uma Representação (1952) do Bacharel Oswaldo Pinto de Carvalho, a Junta Investigadora encerrou o processo por uma preliminar:

«Entendemos, pelas razões expostas, que não deve dar plácito à representação. O processo por crime de responsabilidade atribuído ao Governador do Estado pressupõe representação fundamentada, que no caso não existe. E quando assim não fôsse, ainda a representação deixaria de vingar, por trazer a sua inviabilidade».

(4) E. de Azevedo: A Constituição Federal Interpretada pelo Supremo Tribunal: nº 330 — 1, págs. 121 — 122; nº 331, pág. 122; nº 332, pág. 122; nº 1 830, pág. 501; nº 1 835, pág. 502.

cia do Supremo Tribunal, em recursos de revisão criminal, declarando o Supremo Tribunal que a matéria não era de revisão criminal, porque, o **impeachment** apenas fazia retirar do pòsto o representante do poder público, mas não cominava pena criminal. (4)

O SR. PRESIDENTE — Peço licença ao nobre orador para submeter à apreciação do plenário requerimento do Deputado **Ruy Santos**, de prorrogação de seu tempo por uma hora. Os Senhores Deputados que o aprovam queiram ficar como se acham. (Pausa). Aprovado.

Continua com a palavra, por mais trinta minutos, o Sr. Deputado **Carvalho Neto**.

O SR. CARVALHO NETTO — Sr. Presidente e Srs. Deputados, muito lhes agradeço a concessão.

Referi o caso único das Américas, não só da América do Norte, de processo de **impeachment** ou, por outra, de responsabilidade que transitou pela Câmara dos Representantes, através de denúncia, de pronúncia e que chegou ao Senado — tribunal onde se faz a acusação e se lavra o julgamento. Houve só um, o do Presidente **Johnson**, numa situação ímpar da História, porque acabava êle de suceder na Presidência da República a **Lincoln**, assassinado pela questão da Secessão, e era **Johnson** de orientação contrária à política de **Lincoln**. **Johnson** havia praticado uma série de abusos dos mais graves que podem ser cometidos por um Presidente da República. Aqui tenho, Sr. Presidente, e vou ler, insofismável documentação, que é importante neste debate, para que os nobres colegas fiquem bem certos de que não há responsabilidade para os altos postos políticos dos poderes constitucionais da República.

«Em março de 1868, **Johnson** foi acusado de haver violado uma lei do Congresso americano, e, ainda mais, usurpando atribuições do corpo legislativo, organizando a seu modo, e logo após a guerra civil, os estados meridionais da união. Era esta a acusação que **Stevens** desenvolveu em nome da Câmara».

(Elpidio de Mesquita: Dois Regimens; pág. 122).

— Discutindo, no Senado, a acusação, o Senador **Sumner** comentou:

«Se **Johnson** não é um criminoso, ninguém mais o será; se a sua absolvição deve firmar um precedente, jamais, por delito político, punir-se-á um acusado. As provas são esmagadoras; ides decidir se o processo de **impeachment** deve ser conservado na Constituição, como remédio benéfico, ou dela eliminado para sempre. Se não for aplicado hoje, quando o será? Sob que influência? Com que provas?

Que esperais?

A usurpação do poder?

Aí a tendes diante de vós, pública, completa, arrogante.

O abuso de um poder delegado?

Encontrais-lo também no mesmo grau, no procedimento do presidente acusado.

A violação da lei?

Durante dois anos êle afrontou as nossas leis; e quando o Congresso, por uma medida excepcional, lembrou-se de reprimir-lhe os abusos, êle revoltou-se contra a autoridade constitucional do Congresso».

(*Trial of Andrew Johns*; pág. 665 e segs.)

E *Johns* foi absolvido!

Esta a realidade inconfundível nos domínios da História.

Agora, Senhores, se nem nos Estados Unidos, com outra mentalidade, com outra educação, matriz do regime presidencial no mundo, um Presidente da República, em tais circunstâncias, em face da evidência dêsses fatos, não pôde ser responsabilizado, como vamos ter a ingenuidade de acreditar que o seja no Brasil, com êste regime de constantes e repetidos abusos a que a tóda hora assistimos sem nenhuma repressão eficiente? (5)

Sr. Presidente esta foi, apenas, uma rápida digressão para ilustrar o debate.

O Sr. Coelho de Souza — V. Ex^ª tem tóda a razão. Por êsse motivo é que Ruy dizia que o impeachment estava transformado num tigre de museu.

- (5) Não pode ser suspeito aos presidencialistas o sr. *Amaro Cavalcanti*. Pois mal atingido um decênio de vida republicana êie exclamava, estranhando a impunidade dos crimes perpetrados pelos poderes públicos:

«— Não se esqueça: — a lição mais funesta, que um povo aprende dos abusos e crimes praticados pelos poderes públicos ou classes diretoras da política nacional, não é aquela, que resulta diretamente dos atos e fatos em si mesmos, mas, muito principalmente, a que resulta da impunidade dos crimes e abusos cometidos! Está aqui o mal dos males da República».

(*Regimen Federativo*; pág. 397).

O mal, êsse mal dos males da República avolumou-se, cresceu desordenadamente, é hoje tóda uma inundação em que se submerge a vida das instituições.

Aquele tempo, depois de uma admiração vinha a interrogação do ilustre publicista:

«Que concluirá o povo de tão funestos exemplos?

Pela excelência do regimen governamental, em que tais coisas se podem fazer impunemente?» (*obr. cit.*; pág. cit.).

A esta pergunta pode responder, hoje, qualquer membro do Congresso Nacional, diante da maré montante dos crimes e abusos inomináveis, que se sucedem, cada dia, com plena irresponsabilidade de seus agentes.

«O Sr. **Carvalho Netto** — Permitam-me, então, que, sem irreverência, eu o diga: muitos dos eminentes colegas aqui presentes, que não são de espírito, de idéa, por qualquer manifestação pública, parlamentaristas, sei que o são de coração, porque não admito que haja um Deputado que não deseje a responsabilidade dos homens públicos nos altos postos da República! (**Muito bem**).

E atento a que tenho por certo que a responsabilidade dos depositários do poder é o sal da conservação dos regimes democráticos e que êsse sal não existe em dose que baste no sistema constitucional brasileiro, e é ínsito no regime parlamentar, vou por aí, além do mais, justificando o meu apoio à sub-emenda em discussão.

Sr. **Tenório Cavalcanti** — V. Ex^a me permite? Aliás, Platão diz que democracia não houve, não há e nem haverá jamais enquanto as minorias governarem as maiorias.

O SR. CARVALHO NETTO — Logo no primeiro quinquênio da vigência da Constituição de 1891, graves ocorrências políticas haviam posto a rude prova as nascentes instituições.

Todos sabem o que foi o comêço da República, o que foi a dissolução do Congresso por Deodoro, o que foi o levante da Armada, o papel que nela tiveram Custódio de Mello e Saldanha da Gama, todos sabem o que foi a guerra civil que reinou por longo tempo no Rio Grande do Sul e os seus reflexos dentro da Capital Federal. Todos sabem, afinal, que, em se aproveitando destas circunstâncias, o Govêrno de Floriano Peixoto, prorrogando o seu mandato, rasgava flagrantemente a Constituição, instituindo a ditadura, porque no regime que se iniciava, no regime que se prometera, de liberdade ao povo brasileiro, o que havia de responsabilidade era uma mentira maranhão, para repetir uma velha expressão de Vieira. Vieira, quando queria mencionar uma mentira grande, dizia «mentira maranhão». Assim se lê nas cartas que escreveu para o Reino, relatando o que vira no Brasil.

Dizia eu que, logo no primeiro quinquênio da República, se verificavam amiude tais fatos, da maior gravidade, desmoralizando, matando pelo cerne o regime presidencial, malogrado, de início, em a nação brasileira.

E como para explicar o manêjo adequado que lhe estava faltando, por desconhecimento, ou menoscabo, de seus aplicadores, veio a lume o livro de Assis Brasil — **O Govêrno presidencial**. E em revide, no ano de 1896, apareceu a excelente monografia — **Dois regimens** — de Elpídio de Mesquita.

-
- (6) Ainda no seu último e documentado discurso, proferido na Câmara (**Diário do Congresso Nacional** — 2-6-1953), José Augusto trás uma extensa lista dos sucessos revolucionários, pronunciamentos militares e perturbações da ordem pública no Brasil, de 1891 até 1945.

É a coqueluche incurável do nosso regime presidencialista.
Fatos e não palavras!

Nesta última monografia, verdadeiramente preciosa, tanto pelo contexto, como pelo tempo em que surgiu, inscreve-se o capítulo VI — **Irresponsáveis** — com o estudo cotejado da responsabilidade funcional nos dois regimes. Lá está, a pág. 92: «A teoria da responsabilidade oferece graves objeções contra o govêrno presidencial, porque êsse regime de administração cria duas classes de irresponsáveis: os ministros — irresponsáveis de direito; o Presidente da República — irresponsável de fato».

E segue a comprová-lo o douto publicista com a doutrina e os exemplos americanos, nos mais autorizados constitucionalistas dêsse tempo.

A sucessão de lamentáveis episódios da política nacional, por dilatado tumultuário período, não fêz senão confirmar essa irresponsabilidade e com ela o surto de atentados à Constituição e às leis. Tanto com referência à União, como no que tange aos Estados.

Não era de estranhar, portanto, que, um pouco mais tarde, outro publicista de reputação firmada, **Medeiros e Albuquerque**, com assento no Congresso e na imprensa, viesse a escrever no seu argumentado e difundíssimo — **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil** — esta asserção categórica:

«O regime presidencial é o da absoluta irresponsabilidade dos depositários de poder.

E' certo que a Constituição estabelece essa responsabilidade. E' certo ainda que uma lei se fêz, regulamentando minuciosamente dispositivo constitucional. Todos sentem, entretanto, que isso é, no fim de contas, uma comédia». (pág. 77).

E comédia foi, Srs. Deputados, nesta nossa malestreada República, a 23 de maio de 1893; em julho de 1901; em setembro de 1902; em setembro de 1912, quanto aos processos de **impeachment** sucitados nesta Câmara e

- (7) Logo no primeiro decênio da República, bem avisado e esclarecido escrevia **Amaro Cavalcanti**:

«Não nos iludamos, porém, com a simples esperança de melhoras futuras, quando estas têm o seu fundamento real num presente, cheio de males e incertezas».

(**Regimen Federativo e República Brasileira — 1899** — pág. X).

Mais de meio século é transcorrido que o ilustre publicista manifestara a sua desilusão. Os males e incertezas do seu tempo só fizeram crescer daquele período até hoje.

Haverá, acaso, algum ingênuo que ainda conserve aquela «simples esperança de melhoras futuras», depois de cinquenta e quatro anos de regime presidencial tumultuário e não observado? Será, então, um anjo... Que Deus lhe dê o reino dos céus!

- (8) Foi o que se verificou, aliás, no regime dos Decretos n^o 27, de 8 de janeiro de 1892 e n^o 30 de 8 de janeiro do referido ano, com as denúncias apresentadas na vigência dêstes diplomas legais.

nela concluídos. Razão sobeja, ante esta irrecusável evidência, para que Medeiros e Albuquerque reiterasse.

«Praticamente, portanto, a responsabilidade presidencial não existe» (obr. cit., pág. 79).

E' o impeachment, conseqüentemente, como disse Viveiros de Castro «um fenômeno desconhecido». (Estudos de Direito Público, pág. 546), ou «mero ornamento da Constituição para curiosidade dos pesquisadores de coisas bonitas», qual, noutros têrmos, repitiu Paulo de Lacerda (Princípios de Direito Constitucional Brasileiro; Vol. II pág. 456).

Quer dizer: irresponsabilidade, irresponsabilidade, irresponsabilidade, irresponsabilidade!

E, Sr. Presidente, se tantas tentativas se frustaram no Brasil, na mesmice de fatos notórios de violências, concussões, prevaricações, a que se aventuraram, sob o capa grossa da irresponsabilidade funcional, Presidentes da República, ou Ministros de Estado, ninguém de isenção de espírito poderá manter estima por um regime que abriu falência exatamente neste ponto fundamental de sua sobrevivência.

- (9) Os êrros do regime presidencialista foram patenteados logo no comêço da República.

Assis Brasil, tendo escrito o livro intitulado — *Do Govêrno Presidencial na República Brasileira* — na vã tentativa de vê-la praticada, onde apenas dominavam arbitrio e mistificação, dizia, anos depois:

«O resfriamento desse primeiro entusiasmo, as divergências, as dissensões civis e a própria luta armada vieram depois, por tôda a parte mais ou menos pelo mesmo motivo — por não ser esta a República que nós sonhávamos».

(Ditadura — Parlamentarismo — Democracia — 1927).

Desfeitos os seus sonhos, êle próprio foi admitindo novas combinações do govêrno presidencial com o parlamentar, defendendo enxertias dêste naquele, como se vê da longa justificação ao programa do seu partido. Era um brado forte de seu patriotismo, alentando a nação para a salvação da República.

O trêcho que abaixo vai transcrito é um eco dêsse brado, procurando despertar a consciência dos homens livres para uma ação restauradora das instituições nacionais, ou o que êle chamava de «remodelação radical da República».

Nestes têrmos:

«Todos os espiritos estão penetrados do triste descalabro das instituições livres que nos quizemos dar, há um longo têrço de século, e em cuja prática, sem uma substancial alteração, temos insistido mussumanalmente, menos levados da esperança de possíveis resultados satisfatórios do que dominados pela força da inercia, agravada pelo nosso característico pendor de conservantismo e pelo natural empenramento dos interessados. Tão longo ensaio foi mais que suficiente para retirarmos o fruto da observação e da experiência, êsse melhor critério dos seres inteligentes. E a observação e a experiência demonstravam que,

Medeiros e Albuquerque aponta alguns fatos berrantes, acêrca dos quais pelo menos duas gerações que ainda vivem podem depôr de ciência própria.

Diz êle:

«A experiência demonstrou que, no Brasil, mesmo o bombardeio de uma cidade, em pleno período de paz, e o desrespeito às sentenças do Supremo Tribunal ainda não constituem atos bastante graves para o Congresso se comover...» (obr. cit.; pág. 82).

Fui contemporâneo dêsses fatos, ominosos, quando cursava, nesta Capital, a Faculdade Livre de Direito. E dos deputados aqui presentes muitos poderão testemunhar a respeito, confrangidos dessas monstruosidades num país *soi-disant* de leis e liberdade. Conservo, ainda, em bem vivas côres, a recordação dessa época escura, em que se tramavam e se executavam tamanhos crimes. Foram as minhas primeiras decepções de mocidade, derrocando no meu espírito as esperanças que nele haviam plantado as lições de eminentes mestres de Direito. Daí avante nunca mais pude acreditar nas virtudes apregoadas do regime presidencial. Ao contrário, fui vendo, dia a dia, o seu descambar para o abismo, num pretenso Estado de direito, em que os sus direitos se despedaçavam ao capricho dos agentes despóticos do poder público.

E vieram masorcas e revoltas e revoluções, como extrema e guerreada solução à inquietação nacional. Na Capital da República, nos Estados, nos Municípios, num crescendo de desajustamento do povo às instituições que o regiam. Tudo porque os detentores do poder público, na expansão avassalante de seu arbítrio, não obedeciam à Constituição e às leis, antes as rasgavam arrogantemente, trupitantemente. E ninguém via que êles fôsem responsabilizados por suas melversações, que êles fôsem punidos por seus crimes.

dessas instituições, uma bôa parte estava errada — nem é de maravilhar que a tentativa apressada dos inexperientes Constituintes improvisados sôbre o recente esborramento do Império centralizador, deixasse de ser impecável; e a parte que não estava errada tem sido torturada, desnaturada, falsificada pelo continuo uso vicioso, em mãos de homens moral ou intelectualmente incompetentes, ou privados pela influência do ambiente da ação benéfica de que alguns seriam capazes.

A resultante de tôdas essas fôrças do passado, que não pede prova, porque já é uma aquisição do consenso nacional, porque já se transformou em evidência, é que o Brasil se arrasta nos dias que correm sob a ignomínia do despotismo e da tirania».

(Obr. cit.; págs. 294 — 5).

Se isto era dito a, apenas, um têrço de século das novas instituições vigorantes no Brasil, que se irá dizer, hoje, com mais de meio século de observação e experiência, agravados todos êsses males ao máximo de sua pletora de escândalos, abusos e violações irremediáveis, na penosa e malferida vida da República?

Tudo, tudo,* Srs. Deputados, por essa eiva visceral do regime presidencial, minando-lhe o organismo, destruindo-lhe a vida: — a irresponsabilidade!

Não quero no meu discurso, sem desaprêço ao nobre colega que me precedeu, invocar argumentos de chofer, nem diretamente do homem da massa, como acabou de fazer. Prefiro invocar o argumento das elites.

O Sr. **Vieira Lins** — Permita-me V. Ex^a Eu vinha de muito desejando apartea-lo: entretanto, a luz irradiada do brilho extraordinário de sua oração, como que me ofuscava o próprio raciocínio para isso. Neste ponto, porém, é necessário a minha interferência. Não há essa desassociação, que se pretendeu, entre o homem da massa e o intelectual.

O SR. CARVALHO NETTO — Muito bem. Estimo ouvir isso de V. Ex^a.

O Sr. **Vieira Lins** — Tanto não há que a mesma massa elegeu o grande presidencialista Afonso Arinos, elegeu o eminente mestre parlamentarista que está na tribuna; a mesma massa elegeu o nobre Deputado presidencialista Rui Ramos, também elegeu o não menos nobre Deputado parlamentarista Raul Pila. Donde se conclui que a massa caminha sempre para a escolha de seus líderes, conforme a confiança que neles deposita e da própria apreciação de seu caráter, de seu valor intelectual. A êstes, na Câmara e no Senado, compete traçar, construir, realizar o melhor estado, o melhor sistema que dirija a coletividade, o bem estar social e a felicidade. Conseqüentemente a massa não se distancia do intelectual, ela se mistura, no seu bom senso, ela se completa ante os que pensam e ante os que trabalham, para que possamos, em verdade, realizar regimes que façam bem.

O SR. CARVALHO NETTO — Não estou em contradição com V. Ex^a nessa barretada que pretende fazer à massa. Não quero dafiní-la, ou conceituá-la como o fêz, filisòficamente, Ortega y Gasset, no livro mais profundo e mais precioso que sòbre a Revolução das massas já se publicou no mundo. Não quero dizer, com as palavras de Rathenau, que, atualmente, tanta proeminência tem na Alemanha, que a massa é o avanço vertical dos bárbaros. O que quero significar é que quem comanda a massa é a elite. A elite é o Congresso Nacional, a elite são as escolas de direito, a elite é a gente que sabe ler, que sabe dirigir, e por ela a massa é conduzida. V. Ex^a me permita, não há, talvez, de meu conhecimento, quem tenha escrito melhor sòbre a psicologia, sòbre a formação e vida das elites do que Gustavo Le Bon, êle que, na França, com seu espírito arguto, pôde traçar, depois de Sighele, na Itália, as leis da psicologia das multidões. Êle o que diz é, precisamente, o que afirmei: — que se precisa de uma elite, e que essa elite dirija a massa. Tenho aqui o meu fichário:

«Sem elites, não há ciência, indústria, nem progressos materiais».

E V. Ex^a meu nobre colega, pertence à elite, como eu.
Continua Le Bon:

«Sem elas, a baixa decadência socialista seria caracterizada pela igualdade na miséria e na servidão».

São citações do seu trabalho «**Psicologia política**». Não quero, porém, Sr. Presidente, ensanchar, por demais, estas citações no meu discurso, que vai já longo; procurarei incluí-las na revisão.

São ainda, de Le Bon:

«Quaisquer que sejam os sonhos dos sectários, a crescente complicação das sociedades modernas tornará cada vez mais indispensável o papel das elites e cada vez menos possível uma ditadura do proletariado. As elites sintetizam a força de um povo».

E, a seguir:

«Destruir a elite de uma nação é baixar o valor dessa nação ao nível dos seus elementos mais medíocres e aliminá-la, assim, da civilização». (**Psicologia dos Novos Tempos**).

São fatos notórios, evidentes, irrefragáveis. Em qualquer povo, em qualquer civilização.

Peñmita-me, nobre colega, que recorde a V. Excia. a polêmica travada entre dois grandes espíritos, entre duas grandes fulgurações da inteligência nacional: de um lado Batista Pereira; e de outro, o grande sociólogo Oliveira Viana. E exatamente sôbre as instituições brasileiras.

Baste que se acompanhe a discussão entre êsses dois luminares da sociologia brasileira, para ver que em tôdas as modificações das nossas leis, em tôda a história constitucional, em tôda a evolução política brasileira, quem ditou a orientação foi a elite, foi o escol, bem que êsse escol, ou essa elite, seja uma expoência da massa. Porque é preciso que se saiba, meu nobre colega: consulte-se a história de todos os povos e se verificará que a massa se agita, a massa faz o remoinho, faz a poeirada, mas quem dirige a idéia, quem traça o rumo, quem ilumina o caminho é o homem de escol, é o homem de elite.

O Sr. José Augusto — Vossa Excelência vai permitir-me um aparte, sou contra apartes, mas vou dar muito rápido. Quem dirige, em tôda parte do mundo, é a elite. Agora, os amigos da massa — e eu sou dêles, porque venho dela, o que vem querer é educar as massas, para que elas elejam cada dia as elites mais completas, mais perfeitas e mais capazes.

O Sr. Tenório Cavalcanti — E que saibam escolher.

O Sr. José Augusto — Os amigos da massa devem querer é isso: não entregar o govêrno à massa, que não sabe dirigir, mas conversar o govêrno

das elites para elevar o nível das massas, para que se tenham elites cada vez mais perfeitas. Esta é a tarefa.

O Sr. Tenório Cavalcanti — A massa é a barca; a elite o farol.

O Sr. José Augusto — Já tive uma discussão com o grande sergipano João Ribeiro. Escrevi um trabalho sôbre a necessidade de cuidar, antes de tudo, do ensino primário, para elevar a massa. Ele me respondeu que o Brasil precisava era de bons doutores e não de ensino primário. Adverti, então, que para ter bons doutores, era preciso que a massa se elevasse cada vez mais. Tanto que Ruy Barbosa tinha sido obrigado a renunciar à Academia Brasileira de Letras.

O SR. CARVALHO NETTO — Exatamente, illustre colega. O escol, dirigindo, guiando, esclarecendo. E quanto mais elevada a massa, melhor a sua representação nas assembléias políticas. Nós somos essa representação!

Falava eu da polêmica entre Batista Pereira e Oliveira Viana, quando tive a honra de ser apartado por êsse insígne parlamentarista, que é José Augusto. Cabe-me, então, o dever de dar a prova de minha asserção.

Ei-la nas palavras de Batista Pereira, que peço licença para ler:

«As nacionalidades, a meu ver, não se constroem de baixo para cima e sim de cima para baixo. São as elites que edificam as nações».

E precisamente sôbre o fenômeno de transformação das massas:

«E' sempre de um núcleo central que irradiam as energias criadoras. A colaboração das massas é indispensável, mas quem lhe dá o impulso é meia dúzia de capacidades, que formam o sensório coletivo, o ponto de convergência dos sentimentos nacionais».

E ninguém há de negar que somos nós — os representantes das massas — uma parte dêsse sensório coletivo, traduzindo em fatos as energias criadoras do Parlamento Nacional. Ou, desgraçadamente, não haverá elites, nem mais se justificará a existência do Congresso!

O SR. PRESIDENTE — Informo ao nobre orador estar finda a hora de que dispõe.

O SR. CARVALHO NETTO — Sr. Presidente, concluirei com mais algumas idéias que preciso explanar. V. Excia. tenha um pouco de tolerância para comigo.

Levei perto de um ano hospitalizado, ausente desta Câmara, mercê da generosidade das licenças que me foram concedidas. Deixei, neste interregno, de freqüentar esta Casa e cumprir os meus deveres parlamentares. Por êste fato, Sr. Presidente, me permita mais algumas idéias que tenho o dever de expressar, em concluindo o meu discurso.

A tal desengano — ia dizendo — havia de chegar, infalivelmente, o maior construtor dêsse regime no Brasil, na sua estrutura constitucional: **Ruy Barbosa**. Eis o que êle pronunciara, apondo o cautério de sua crítica de fogo saneador às vastas ulcerações do regime malfadado.

«... hoje, a irresponsabilidade é o tecido mesmo do regime. Responsáveis, debaixo dêle, só os homens bons, os inocentes, os amigos da lei, por guardarem a pureza dos seus sentimentos, terem a coragem das suas idéias, e não meretriciarem nesse vasto lupanar, em que homens e instituições vão apodrecendo. Nada escapa dêsse exício geral. Tudo se vai, tudo se perde, tudo acaba. Tudo ruínas, ruínas e ruínas».

(Ruínas de um govêrno, 125-6).

Dir-se-á, acaso, que as tintas dêsse colorido dantesco se hajam esmaecido e já se não vejam ruínas, ruínas e ruínas? Não e não, Srs. Deputados. Porque mais se teriam acentuado se o pincel mágico do artista genial houvera pintado o panorama social e político que lhe sucedera. Êste, em verdade, imenso se dilatara nos quadrantes da Pátria, adquirindo novos tons inéditos nos sombreados da paisagem social brasileira. E hoje mesmo somos nós, eminentes colegas, os que não podemos afastar de nossas vistas as cenas mais degradantes dêsse meretriciado político em que as instituições vão apodrecendo.

De que, então, nos vamos valer, se é do milagre de salvar a democracia que se cogita, nessa desabalada carreira para o abismo? De tornar efetiva a responsabilidade, nos depositários do poder, com os instrumentos da Constituição de 1946 e da Lei nº 1 079, de 1950?

Mas, eu já deixei desmonstrado à saciedade, no discurso de agôsto do ano passado, que os diplomas legais vigentes, ao invés de estreitarem as malhas da rêde onde se podiam colher os maltratadores da administração

- (10) Ocupando-me, principalmente, da responsabilidade funcional nos mais altos postos da política e da administração, no regime presidencial, deixei evidenciada a sua inexistência.

Não me sobejou tempo para rever outros pontos fracos do regime, que **Fausto Cardoso** qualificou de «forma de transição entre a coação militar e a legal».

(Lei e Arbitrio; pág. 59).

Teria, aliás, de repetir o que, *ex-cathedra*, dentro e fora do Congresso, muitos outros disseram, versando os mais diferentes aspectos.

Notadamente,

Raul Pila:

— Parlamentarismo e Presidencialismo (discurso na Assembléia Constituinte).

— Presidencialismo, Parlamentarismo e Democracia (*idem*).

— Pretensos Defeitos do Sistema Parlamentar (*idem*).

pública, mais as alargaram, e pelos intertícios onde se malhavam, apenas, camarões de águas turvas, hoje passam, folgadoamente, intrépidos tubarões de alto mar. E' fato de notória irecusabilidade. (10)

E só, e só, Sr. Presidente, porque ninguém se teme, como jamais se temeu, desse inútil processo de **impeachment** a que **Ruy Barbosa** já dera o apelido expressivo de «tigre de palha», inofensivo e burlesco. Ou, noutra versão pinturesca do mestre, «um monstro de pagode, um grifo oriental, medonho na carranca e nas garras imóveis» (Ruínas de um govêrno, pág 97 de F. Nery); **Paulo Brossard: Presidencialismo e Parlamentarismo na ideologia de Ruy Barbosa**; pág. 17), sendo na ação absolutamente inoperante, incapaz de impôr a responsabilidade aos pro-homens do poder.

Tanto, porém, não é o que ocorre com relação ao regime parlamentar.

Não que êste seja integralmente isento de máculas. Em qualquer dêles se vê a contigência das obras humanas, suscetíveis de falhas, ou de êrros, na sua aplicação. Basta salientar que num e noutro a paixão da politicalha é o ambiente em que respiram os partidos.

Indubitável, entretanto, é que no regime parlamentar essas falhas podem mais facilmente ser supridas, êsses êrros, erradicados; ao passo que no presidencial jamais logram desenraizar-se da própria trama partidária em que se enfaixam. Daí a preferência que se dá ao regime parlamentar, mais sensível à influência da opinião pública e, por isso mesmo, mais caracteristicamente democrático.

Medeiros e Albuquerque, cotejando-os, mostra como um simples voto de desconfiança da Câmara opera a rotação do mal para o bem, recompon-

— Replicando (*idem*).

— Apêlo Derradeiro (*idem*).

— Sistema Parlamentar nos Estados (Conferência na Associação dos Advogados de S. Paulo).

— O Regime Político e a Administração Pública (discurso proferido na Câmara dos Deputados — 1947).

— Voto oferecido, na Comissão Especial, a respeito da Emenda Parlamentarista (Contestação ao Deputado Afonso Arinos).

— Parecer oferecido à Segunda Comissão Especial (Nova Contestação ao Deputado Afonso Arinos).

— Parecer contrário à Emenda do Deputado Castilho Cabral.

— Catecismo Parlamentarista.

— Pela Preservação da República (discurso proferido na Câmara dos Deputados — 1953).

José Augusto:

— Ante-projeto da Constituição em face da democracia.

— A representação profisisonal nas democracias.

— Porque sou parlamentarista.

— Muitos discursos na Câmara dos Deputados, especialmente o que versa sôbre «Instituições políticas no Brasil».

do-se o govêrno segundo as aspirações nacionais. E' um exemplo irre-
cusável que se repete amiude. Diz:

«Neste, a responsabilidade é efetiva. O castigo se dá de um modo simples. Exatamente porque êle nada tem de desonroso, nem de excepcionalmente grave, pode ser aplicado fâcilmente. Um ministro que procedem mal em tal ou qual questão é aliado por um voto da Câmara». (Obr. cit., página 81).

E' a lição de todos os dias. E' a colheita abundante da história, sufragante da tese verdadeira exposta em têrmos limitados por **Elpidio de Mesquita**:

«O parlamentar tem, porém, a vantagem de afastar imediatamente da direção do govêrno o agente responsável». (Obr. cit., página 131).

De tão sedição e amplamente versada nesta Casa, já me não seduz repetí-la. Os fatos estão aí, palpitanes, reiterados, exuberantes na demonstração mais meridiana de que se impõe uma mudança de regime.

Responsabilidade, ou irresponsabilidade!

Esta Câmara vive pejada de requerimentos de inquéritos anódinos, de inúteis devassas, que só servem para revelar o desaiçamo de escandalos poludos e a fraqueza do regime presidencial em os coibir. (**Muito bem**).

Foi por tudo isto, Sr. Presidente, que me decidi pela subemenda em discussão, bem que a reconheça passível de reparos, consoante averbação que lhe foi feita. Não é, de feito, um modêlo de perfeição técnica, nem tal perfeição é dado lograr-se, a rigor, na elaboração dos diplomas legislativos.

Quem conhece a crônica das Assembléias, a sua rotina aqui e alhures, está habituado a êsses deslises de maior ou menor monta na redação das leis. Nenhum Parlamento do mundo escapa à êsse escote de imperfeições nos seus trabalhos, sob a influência direta de uma férrea lei de psicologia coletiva. Tomem-se pela mão **Scípio Sighele (Psychologie des Sectes); Le Bon (Psychologie des foules); Marie (La Psychologie Collective); Max-Nordau (Paradossi)**, para não referir tantos mais que estudaram a psicologia coletiva, e é fácil compreender por que o trabalho intelectual, executado em conjunto nas Assembléias, não representa uma soma de valores, mas uma média que tende para um nivelamento inferior. E' o domínio intelectual das multidões, sejam elas heterogêneas, ou homogêneas. Pre-cursava essa conhecida lei de psicologia a intuição de **Maupassant**, ao escrever:

«Que de fois j'ai constaté que l'intelligence s'agrandit et s'éleve dès qu'on vit seul, qu'elle s'amoindrit et s'abaisse dès qu'on se mêle de nouveau aux autres hommes! Les contacts, tout se qu'on dit, tout ce qu'on est forcé d'écouter, d'entendre et répondre, agis sent sur la pensée. Un flux et reflux d'idée va de tête en tête et un niveau s'établit, une moyenne d'intelligence pour toute ag-

glomeration nombréuse d'individus. Les qualités d'initiative intellectuelle, de reflexion sage et même de pénétration de toute homme isolé disparaissent dès que cet homme est mêlé à un grand nombre d'autres hommes».

(Sur l'eau, pág. 149).

Quem não no sabe nesta Câmara, atue nas Comissões ou no Plenário, redigindo um projeto ou elaborando um parecer, sofrendo incessantemente a influência do número, que é o denominador comum dos corpos coletivos? Não, ninguém o ignora, palpando, a cada instante, a flagrância dessa lei básica de psicologia coletiva:

«L'union les plusieurs intelligences diminue en lieu d'augmenter, la valeur de la décision intellectuelle qui doit être prise».

(Sighele: obr. cit., pág. 194).

Ora, Srs, Deputados, a subemenda em discussão, fruto de tendências diversas, embora dentro numa mesma corrente de opinião doutrinária, não podia deixar de ressentir-se de senões na sua composição.

Tais senões, entretanto, averbados como de técnica, não lhe tiram a preeminência de valiosa conquista democrática, nestes dias de tantos sobressaltos e desesperanças. Se possível expungi-los, tanto melhor. Se o não for, alto lá! senhores presidencialistas, que ao menos se reconheça e proclame, lealmente, que, neste instante, é a mais expressiva e patriótica tentativa de ajustar as instituições políticas à realidade brasileira, destruído, de uma vez por todas, esse mito do regime presidencial que nos está levando a uma ruína inapelável.

Quem o diz não sou eu. Quem lê os discursos do nobre e honrado Sr. Presidente da República e vê — com olhos de ver! — o abismo que êle nos mostra a se escancarar aos nossos pés; quem lê os últimos e brilhantes discursos dos líderes da União Republicana; e quem lê o que diàriamente aqui se pronuncia sôbre a série interminável de escandalos na administração pública, apenas o que pode verificar é que sou um éco dêsse clamor dos altos e mais responsáveis homens da política do Brasil. (Muito bem).

O que a subemenda pretende, afinal, no campo experimental da política não é senão a adoção de uma lei fundamental de sociologia, muito conhecida, daquelas que Miguel Angelo Vacaro estabelece no ordenamento dos fatos sociais. (Les Bases Sociologiques du Droit et de l'Etat) e que presidem ao desenvolvimento e evolver do Estado.

Lei da adaptação, lei de vida!

E, nobres colegas, ou a adotamos esclarecidamente, sabendo, de antemão, que ela é essencial à existência da República, à sobrevivência da democracia, ou não escaparemos, num futuro talvez bem próximo, ao labéu indelével que marcará a nossa fatal incapacidade para uma lúcida previsão dos destinos do Brasil. (Muito bem; muito bem. Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado).

II

DISCURSO DO DEPUTADO SR. CARVALHO NETTO, PROFESSOR NA SESSÃO DO DIA 1 DE AGOSTO DE 1952.

O SR. CARVALHO NETTO — Sr. Presidente:

Não fôra a circunstância de virem três eminentes colegas reiterar em plenário a sua renitente incompreensão às razões jurídicas com que lhes indeferi pouquíssimos requerimentos, nas reuniões da Comissão Especial de **impeachment**, a que tive a honra de presidir, e mesmo em lh'ós indeferindo, sempre com o apoio da maioria dessa Comissão, por certo que eu me não sentiria no dever de ocupar a tribuna, neste momento, em hora tão avançada.

Chamado, porém, à autoria, por lhes haver desattendido nas pretensões incomportáveis que formularam fora da vila e termo, aqui estou para dar contas à Camara dos meus atos contra os desacertos dêsses malavisados impugnadores.

Mal de mim, que, nas funções espinhosas da presidência dessa Comissão, nelas não havia de estar o milagre de contentar a todos.

Processo político-judiciário-penal, como é o **impeachment**, o que nêle transcende, principalmente, é a sua feição partidária, suscitando paixões, que, não raro, transmudam a serenidade dos julgadores. E isto com tendências mais acentuadas no Brasil, onde a própria formação da **Comissão de Impeachment** obedece a êsse critério partidário, em se guardando a proporcionalidade dos partidos figurantes na Câmara dos Deputados. Critério, a meu ver, não aconselhável para um processo de crime funcional, em que se vai apurar a responsabilidade de altas autoridades do Poder Executivo nacional.

-
- (1) Não resta a menor dúvida que o Governo, mormente no Brasil, tem sempre mais probabilidade de obter maioria de votos nas duas Câmaras do Congresso, nos casos em que esteja, em verdade, empenhado.

Dada, portanto, a proporcionalidade partidária na formação da Comissão Especial do **impeachment**, o resultado refletirá o pendor da maioria alcançada. Quer dizer: — a favor do Governo.

Não haverá, conseqüentemente, critério de imparcialidade, ou isenção, nas deliberações da Comissão, mas critério partidário, ou seja de acentuada parcialidade. E' a presunção mais aceitável, confirmada pelos fatos.

Melhor fôra., então, na impossibilidade de melhor acêrto, que cada Estado fornecesse um deputado para a composição da Comissão, sendo êsse elemento tirado a sorteio de cada bancada. Isto afastaria, quanto possível, a influência direta e decisiva dos partidos, pois a sorte é quem decidiria, a final. Tal como no tribunal do júri, ou nos corpos coletivos de julgamento.

Em não podia ignorar, portanto, a ingente e árdua tarefa com que havia de arcar no trato inicial de um processo, que **Woodrow Wilson** acertadamente considerava difícil de tratar.

São palavras d'ele:

«the process of impeachment like those of amendment, are ponderous and difficult to handle». (Congressional Government; págs. 275-276).

Ou, em vernáculo: — os processos de **impeachment** são como as emendas constitucionais, importantes e difíceis de tratar.

Por isso mesmo, com o meu conhecimento da vida pública — juiz por algum tempo; legislador estadual e legislador federal, por várias vézes, professor de Direito, intercorrentemente; advogado no maior trato de minha existência — eu sabia, de antemão, que a missão de presidir a um tribunal, a uma assembléia, ou mesmo a uma simples comissão parlamentar, era travada de espinhos. Notadamente quanto esta comissão tinha por objetivo imediato um feito de natureza contraditória, contenciosa, impondo-se-lhe a solução em termos processuais da mesma índole jurídica.

E por que me não recusei — poderão, acaso, inquirir-me — em sabendo eu, por antecipação, a relevância da incumbência que me era cometida à revelia?

Já o disse, Srs. Deputados, em discurso aqui proferido, em sessão do dia 7 de julho:

«Não sei ser Deputado para aceitar os cômodos do mandato e não aceitar os incômodos que êle comporta».

Eis porque me não escusei, quando os demais colegas poderiam, mui a contento, levar a bom termo a assoberbante responsabilidade da nobre investidura que me foi imposta, por voto de confiança de meus pares.

Isto posto, Sr. Presidente, passo a desfazer lamentáveis equívocos com que nobres colegas pertentaram, e ainda pertentam, acoiar de mal conduzida a Comissão Especial de **Impeachment**.

E, antes do mais, quero valer-me, como frontal de vivo relêvo para o meu discurso, de um trecho bem expressivo daquele precioso livro de um dos mais insígnies políticos francêses dos últimos tempos, por igual escritor de mérito e homem público da melhor têmpera moral.

É de *Le Politique*, de Luis Barthou, que falo.

Pois é d'esse livro que respigo, em seara de irrecusáveis verdades, este conselho magnífico:

«Tous les hommes sont faillibles: ce qu'il faut, c'est être sincère, ne pas mentir aux autres et ne pas mentir à soi même».

Esta a norma que tenho seguido, invariavelmente, não poucas vezes a custo de sacrifícios e incompreensões.

Esta, sim, Srs. Deputados, a norma que deve ser seguida por todos, *erga omnes*, neste debate, para a dignidade de nós próprios, para a dignidade da Câmara dos Deputados.

Em guardando fidelidade a este preceito de ética política, que tão intimamente se deve casar à rotina parlamentar — ainda que o desminta, a pé firme, Scipio Singhele, como traço psicológico das assembléias políticas, naquele seu monumental — *Psychologie des Sectes*, — quando investe contra — *Le parlamentarisme* — (págs. 188 e segs.), em guardando essa fidelidade, dizia eu, informo à Casa, sem receio a contraditas, quais foram os pontos salientes com que marquei a ordem dos trabalhos da Comissão Especial do *Impeachment*.

Logo de início, na sessão de 30 de junho, foi esta a orientação que lhes imprimi:

«Cumprida a primeira parte do que dispõe o art. 20 da Lei nº 1 079, de 10 de abril de 1950. Com a eleição do Presidente e do Relator desta Comissão, impõe-se-nos o dever de fixarmos, na ausência de normas processuais mais precisas e claras, sobre o *impeachment*, alguns pontos fundamentais que orientem os nossos trabalhos.

Assim, ab initio, qual a nossa missão imediata no considerarmos a denúncia apresentada à Câmara dos Deputados pelo Sr. Deputado Muniz Falcão, contra o Sr. Ministro Horácio Lafer.

Para tanto, passo a ler o mencionado art. 20 da Lei nº 1 079: «A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia».

Como está expresso, o objetivo imediato desta Comissão é o de formular parecer «sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação».

Neste sentido vai a denúncia com vista ao ilustre Relator.

Mais ainda: nesse mesmo prazo «proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia», segundo o entenda a Comissão.

Diligências, é claro, que tenham relação com o esclarecimento da denúncia, isto é, com os fatos por ela argüidos.

Isto pôsto, desejo acentuar que os precedentes brasileiros, em casos de *impeachment*, têm seguido, uniformemente, esta orientação.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BIBLIOTECA

Assim se pronuncia **Felinto Bastos**:

«A Câmara dos Deputados elegerá uma Comissão de nove membros para examinar a denúncia, a qual dentro de oito dias, emitirá parecer se deve ser ou não julgada objeto de deliberação, podendo promover as diligências que entender necessárias».

(Manual de Direito Público e de Direito Constitucional Brasileiro, pág. 244).

Da mesma forma **João Barbalho**, e com mais longos comentários. Precisamente sobre o ponto em aprêço, nestes termos:

«sem ser obrigada antes disso a fazer diligência alguma, se a denúncia é ou não objeto de deliberação».

(Constituição Federal Brasileira — Comentários; 1ª ed., pág. 214).
Confirma-o **Paulo de Lacerda**:

«Uma vez oferecida (a denúncia) a Câmara elege uma comissão especial de nove membros para emitir parecer, dentro em oito dias, sobre se deve ou não ser julgada objeto de deliberação».

(Direito Constitucional Brasileiro; vol. II, pág. 463).

É o que também diz **Almachio Diniz**:

«emitirá parecer sobre a necessidade de ser ou não ser a mesma julgada objeto de deliberação».

(Direito Público e Constitucional; pág. 213).

E ainda **Anibal Freire**, com longo e excelente comentário, depois de se referir à «função preparatória da Câmara» bate na tecla:

«se a denúncia é ou não objeto de deliberação».

(O Poder Executivo na República Brasileira; pág. 122).

Também **Aurelino Leal**, com amplo estudo sobre o Processo na Câmara:

«A linguagem do Regimento é, exatamente, a seguinte: Emitirá parecer sobre se deve a denúncia ser julgada objeto de deliberação».

(Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1ª edição, Parte Primeira; pág. 347).

Todos estes comentários foram feitos em face da legislação anterior à Constituição vigente e à Lei nº 1079, dela decorrente. Mas, no ponto arguido, em perfeita consonância com este último diploma legal.

Em se passando da lição destes constitucionalistas para os casos concretos ocorridos no Brasil, é idêntica a orientação que se tomou.

Respiço do citado trabalho de **Anibal Freire** a indicação desses casos, com a solução que lhes foi dada, de págs. 122 a 130.

Nas passagens mais características:

A 23 de maio de 1893, os então deputados Seabra, Jacques Ourique e Espírito Santo apresentaram à Câmara denúncia contra o Vice-Presidente da República em exercício, enumerando os seguintes fatos:... **omissis**... **A comissão especial eleita pela Câmara, no parecer apresentado, considerou «que dos atos que constituem os fundamentos da denúncia, uns não foram praticados pelo govêrno; outros o foram, no exercício incontestado de atribuições constitucionais; outros o foram (pág. 127) por autorização do Congresso; outros já estão aprovados por lei e outros dependiam do aviso do Congresso». A denúncia, de acôrdo com êsse parecer, não foi julgada objeto de deliberação.**

Em julho de 1901, o Contra-Almirante Custódio de Melo apresentou denúncia contra o Presidente Campos Sales, por haver... — (seguem os fatos).

A Comissão eleita para dar parecer sôbre a denúncia não «julgou objeto de deliberação, por inepta e serem injurídicos os seus fundamentos». O parecer foi aprovado por unanimidade de votos -- 128.

Em 17 do mesmo mês, diz Viveiros de Castro, o Contra-Almirante Custódio apresentou nova denúncia, citando os artigos de lei, que entendia terem sido violados pelo denunciado, mas o Presidente da Câmara resolveu não «aceitar, visto tratar-se de um caso julgado».

Em setembro de 1902, o então deputado Fausto Cardoso apresentou denúncia contra o Presidente Campos Sales.

A denúncia, além de outros, articulava os seguintes fatos contra o Presidente:... (seguem-se os fatos) — 128.

O parecer da Comissão Especial eleita, depois de apreciar os elementos da acusação, concluiu: «a denúncia, além de injurídica e inoportuna, seria ineficaz se aprovada pela Câmara. Ela é a simples recapitulação de atos do Govêrno, praticados em momentos diversos de sua administração, uns já extintos nos seus efeitos e nas suas causas e outros entregues à solução do Poder Judiciário.

Na sessão de 24 de setembro foi o parecer aprovado, apenas contra o voto do autor da denúncia.

Em setembro de 1912 o Sr. Coelho Lisboa, ex-Senador Federal e professor do Ginásio Pedro II, apresentou uma longa e circunstanciada denúncia contra o Presidente Hermes da Fonseca. A denúncia articulou os seguintes fatos:... (**omissis**).

O parecer, atendendo a que «o Chefe do Estado cumpriu os seus deveres constitucionais», não considerou a denúncia objeto de deliberação e a Câmara aprovou-o por grande maioria de votos» (pág. 130). (Obr. cit.).

Não há, pois, discrepância na maneira pela qual procedeu a Comissão Especial, em face da legislação anterior, e segundo o modo pelo qual se deve conduzir no caso presente. Quer dizer: «emitir parecer... sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação».

Este o seu objetivo imediato, prescrito na Lei nº 1.079.

Com relação ao exposto, convém lembrar, também os **Comentários de Aurelino Leal e Carlos Maximiliano**, nas páginas referidas.

A Comissão ouviu atenciosamente esta exposição e não impugnou um só dos seus pontos.

Estava, portanto, traçado o aceite o rumo a ser seguido.

E não havia alternativa, tão evidentes os marcos legais e doutrinários que assinalavam a marcha do processo.

Foi, então, que o Relator eleito, meu nobre e ilustre colega, Professor **Daniel de Carvalho**, consoante se vê da Ata de 30 de junho,

«pediu ao Senhor Presidente que escrevesse um resumo de suas anotações para poder incorporá-lo no seu relatório».

E foi atendido.

Não há, pois, no Brasil, no período que se seguiu do começo da República ao Governo Hermes da Fonseca, um só caso, na esfera federal, que não terminasse na fase preparatória da denúncia, iniciada perante a Comissão Especial.

O Sr. **Aliomar Baleeiro** — É histórico que, até 1930, o sistema eleitoral da primeira República não assegurava, de modo algum, verdadeira representação do povo. V. Ex^a sabe que vivíamos no chamado regime das eleições de bico de pena e ainda no Congresso se faziam as degolas. Reconhecia-se um candidato pelo outro.

O SR. CARVALHO NETTO — Houve um caso escandaloso com Sergipe, que eu poderia recordar a V. Ex^a, se esse fôsse o assunto em debate.

O Sr. **Aliomar Baleeiro** — Não era, pois, aquele o Parlamento adequado para empregar o **impeachment**. Que vimos? Fêz-se isto: foram rejeitados todos os quatro **impeachments**. O Poder Executivo dobrou de insolência e o Congresso Nacional dobrou de subserviência. Os dois caíram em 30 como frutos podres, expressão empregada por um dos homens da República Velha.

O SR. CARVALHO NETTO — Até um dos maiores dêsses Presidentes, pelo programa financeiro que é muito conhecido de V. Ex^a — Campos Sales — no sentido de reerguer a vitalidade das finanças do Brasil, até esse Presidente ilustre, esse Presidente benemérito, saiu da Capital Federal apedrejado, levando batatas e sob assobios...

O Sr. **Aliomar Baleeiro** — E não foi o único. Houve outros também. Não vamos mencionar nomes. O final era aquêle. Se o atual Congresso vai copiar os exemplos dos Congressos anteriores a 30, um belo dia veremos o Congresso e o Presidente da República escurraçados pelo primeiro sargento que se resolver a isto.

O SR. CARVALHO NETTO — É argumento a *latere*. Não estou definindo a política de então, nem a política de hoje. Se o ilustre colega

me permite, direi que fui Deputado Federal em três períodos presidenciais e mais dois trechos de legislatura. Conheço, por conseguinte, não direi que o evolver, mas, em muitos casos, o involuir da representação nacional que, se adquiriu, a certo respeito, aproximação mais direta, mais representativa do corpo eleitoral, ninguém poderá afirmar que o nível de hoje se eleva ao de então.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Se compararmos o valor intelectual e cultural do Congresso de hoje ao antigo, evidentemente faremos absurdo. Tanto mais verdadeira fôr a representação popular, tanto menor será o nível de cultura da Câmara. É evidente, porque a massa tende a escolher os homens mais próximos a ela, o que não representa a elite. Isto aqui não é uma Academia de Ciências, nem Academia de Letras. A Câmara serve para representar os interesses do povo.

O SR. CARVALHO NETTO — Meu roôbre colega, lembro a V. Ex^a que êsse assunto tem mais aspecto sociológico do que histórico. E não preciso mais do que invocar aquêle livro precioso, ainda hoje de atualidade, mas muito mal compreendido «*La rebellion de les Masas*» de Ortega y Gasset, que documentou não só para o Brasil, mas para o universo, essa profunda antítese que hoje se verifica entre os Parlamentos, que eram constituídos de uma elite e que hoje se distanciam, e cada vez mais, do escol nacional, para permitir não só aqui, mas no mundo, nos Estados civilizados, enfim, aquilo que chamamos a influência da civilização das massas.

O Sr. Aliomar Baleeiro — O Parlamento inglês tem cêrca de 660 Deputados, se me não falha a memória; 370, mais ou menos, são choferes, alfaiates, impressores, tipógrafos e nem por isso o padrão cultural da Inglaterra caiu. Pelo contrário, talvez a elite não esteja tão culta, mas a educação se difundiu por tóda a massa da população.

O SR. CARVALHO NETTO — Estou mostrando a V. Ex^a que, com exceção da Inglaterra, onde o Partido Trabalhista tem verdadeiramente uma elite de homens do povo — aqui e além o que se está fazendo é a macaqueação dêsse processo representativo com fracasso evidente, flagrante, notável, das instituições.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Um jovem jornalista tem feito uma série de reportagens brilhantes acêrca dos partidos políticos da atualidade. E, num dêles, recorda, com muita razão, um reparo que já havia sido feito, certa vez, por um Governador da Guiana Francêsa, em visita a esta Casa.

Não há um preto nesta Câmara, num país onde metade da população é de pardos ou de pretos. Só existe um operário; o Sr. Roberto Morena. Consequência: o projeto de lei que deveria mandar cumprir a Constituição, relativamente à participação dos trabalhadores nos lucros das

Emprêsas, não passa, de maneira alguma; ós que servem aos apetites dos tubarões, êsses cada dia passam com mais rapidez.

O SR. CARVALHO NETTO — Li a reportagem a que V. Ex^a se refere. Aliás, essa questão de raça já é questão vencida, decidida no mundo inteiro. V. Ex^a sabe que é mesmo imposição legislativa, se assim me posso exprimir, da ONU, que adotou no seu programa a eliminação da distinção de raças.

Noã creio mesmo que não possa vir ao Parlamento nacional um preto, desde que êle se arme...

O Sr. Aliomar Baleeiro — Mas não vem; a verdade é que não vem.

O SR. CARVALHO NETTO — Conheci aqui um, que era preto retinto...

O Sr. Aliomar Baleeiro — Também conheci — Teodoro Sampaio. Era branco em comissão...

O SR. CARVALHO NETTO — Monteiro Lopes, que o vulgo carioca chamava de Tinteiro Lapis. Esteve aqui e foi um Deputado que honrou o Brasil pela sua eficiência em pleitear para as classes menos protegidas a reinvidicação dos direitos que efetivamente lhes cabiam.

Mas essa digressão, a que me chamou o nobre colega, não vai interromper o fio das minhas considerações.

A Comissão, dizia eu, por lhe ter feito eu a exposição, a que ainda há pouco me reporteí, não impugnou um só ponto nela contido. Estava portanto, traçado o rumo a ser seguido, e não havia alternativa, tão evidentes os marcos legais que assinalavam a marcha do processo.

E V. Ex^a estava de inteiro acôrdo comigo.

O meu eminente colega, porém, tem, naturalmente, as cócegas da erudição; essa erudição o leva, muitas vêzes, a interferir em debates em que não haja interêsse imediato, mas só para mostrar que o seu espírito está calçado de sabedoria e é capaz de dar um rumo, de ser um guia na solução dos problemas mais sérios que se decidem, que se pleiteiam e se votam na Câmara dos Deputados.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO — No caso concreto, sabia que ia acontecer o que esta acontecendo. Queria esclarecer logo: vamos fazer julgamento político. Pronto. Acabou tudo. Ai é a maioria, e a maioria ganha.

(2) Declaracion Universal de Derechos del Hombre:

«Artículo 2 — Toda persona tiene todos los derechos y libertades proclamados en esta Declaración, **sin distinción alguna de raza, color, sexo, idioma, religion, opinión política o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición**».

(Aprobada y proclamada por la Assamblea General de las Naciones Unidas el 10 de diciembre de 1948).

Não é, porém, julgamento político, é julgamento de consciência. É outra coisa. Queria evitar que com ar hipócrita fizessemos, como magistrados, um julgamento político.

O SR. CARVALHO NETTO — Vai ver o nobre Deputado que marchei ao lado de S. Ex^a naquilo que se supunha o traço exato no cumprimento da lei. E acrescentei: Na mesma reunião de 30 de janeiro o ilustre Deputado **Baleeiro**, que me honra com os seus apartes, argüiu diversas questões doutrinárias de **ordem geral, e que não constituíam**, de si mesmas, questões de ordem na técnica parlamentar. A primeira foi assim redigida:

— «O pronunciamento da Comissão assemelha-se ao ato do juiz que no início da instrução recebe a queixa se ela invoca razões de convicções, ou presunção e articula contra o acusado fato previsto em lei como crime; ou a rejeita se inepta, **sem entrar no mérito** em qualquer dos dois casos?».

O SR. ALIOMAR BALEEIRO — Permita V. Ex^a mais um aparte, que só é oportuno agora. V. Ex^a terá ouvido dos mais eminentes colegas que se ocuparam do caso coisas admiráveis. Há quem afirme, por exemplo: tenho a convicção que não há dolo. Ora, tènicamente, não é este o momento de entrar na apreciação de se houve ou não dolo. Outros alegam: os fatos não se passaram assim. Para evitar absurdos dessa ordem, que depõem, realmente, contra o padrão do Congresso, é que procurei acautelar a situação. Se a Comissão resolveu que ia deliberar com critério político, eu lavo as minhas mãos, porque a maioria faz o que quer.

O SR. CARVALHO NETTO — Estimei, imenso, a sugestão de V. Ex^a. Vai ver o nobre Deputado, no desdobramento de meu discurso, que a ela atendi, quando era atendível, só negando uma das diligências reclamadas, e mesmo assim alienando de minha responsabilidade a decisão proferida e cometendo-a, imediatamente, ao julgamento da Comissão.

Retomo o fio de meu discurso.

Bem que não estivesse nas funções da presidência resolver teses doutrinárias, em mór teor opinativas e sem solução uniforme, entendi que a segunda parte da questão suscitada já estava resolvida na exposição minuciosa e documentada do texto expresso da Lei nò 1079, de 10-4-1950.

Quanto, porém, à primeira parte da pergunta, com ser igualmente de doutrina — e aqui mais controversa que ali — tive que a ligar, por conexão íntima de assunto, com a segunda, assim enunciada:

— «é um pronunciamento exclusivamente político-partidário, que envolve o mérito, apreciando a oportunidade e a conveniência pública do processo?»

E como da solução ensejada decorreria, necessariamente, para a presidência da Comissão, uma série de atos, que, de logo, percebi, impuz-me verificar, para minha própria orientação, qual fôsse o mais acertado ca-

minho, para me safar dos enliços encobertos na trama dos problemas suscitados. Formulei, então, de mim para comigo, esta interrogação:

— É o processo de **impeachment** exclusivamente de natureza política, ou, também, um procedimento processual-penal?

Ao me formular esta interrogação, não me passou desaparcévida aquela reserva cautelosa de **Harold J. Laski**, quando se deu à tarefa de estudar **O Sistema Presidencial Americano**.

Eis o que exprimiui:

«Tengo plena conciência de los peligros a que se expone todo estudioso que trata de explicar una intitución extranjera».

A citação é tirada da tradução espanhola — **El sistema Presidencial Norte-Americano** (1948 — pág. 7).

Pois não é o **Impeachment** uma instituição estrangeira, traduzida para a nossa Constituição e sujeita, ademais, às deformações do tempo, do meio político e social brasileiro?

Evidentemente que sim. Por isso mesmo, correndo eu o risco de que se não escusou de confessar o sábio professor de ciência política na Universidade de Oxford.

Aventurei-me, a despeito disto, a resolver o problema no Brasil, agravado pela maneira pouco feliz com que o situou a Constituição de 1946 e, sobretudo, em face da Lei nº 1 079, levando-o a apresentar feições muito particulares.

Dada a divergência de opiniões doutrinárias, que a carência de casos argüidos perante os tribunais, não logrou eliminar, tenho por fundamental tratar-se de um programa misto, do mesmo passo medida política e ordenamento judiciário-penal. E assente esta base levar o caso à discussão de poder competente.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO — Permita V. Ex^a outro aparte, porque esclarecendo meu pensamento V. Ex^a poderá mais seguramente refutá-lo. Desejava saber se teríamos de considerar êsse processo de **ispeachment** como êle está no papel impresso, tipo século XVIII, ou se iríamos considerá-lo na forma em que êle se transformou na Inglaterra, onde, afinal, é a moção de confiança ou desconfiança.

O SR. CARVALHO NETTO — Desde o século passado êle desapareceu da Inglaterra.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO — Há quatro dias, o Ministro Churchill propôs uma moção de confiança e a Câmara lhe reiterou essa confiança. Em nosso caso, se é questão de confiança, não tenho a menor dúvida de que a maioria da Câmara conservará o Ministro Lafer. Não vamos dar murro em ponta de faca. E, então, dizia eu: vamos considerar agora o

impeachment com o caráter de moção de confiança do regime parlamentar? Para mim, seria muito progresso.

O SR. CARVALHO NETTO — É outra questão. Vamos ao *modus faciendi*, tal como está figurado em nossa legislação.

O SR. PRESIDENTE — Lembro a V. Exª estar a findar a hora da sessão.

O SR. CARVALHO NETTO — Vou concluir este raciocínio, Sr. Presidente, e solicito a V. Exª me reserve a palavra na Ordem do Dia da próxima sessão.

Dada a divergência de opiniões doutrinárias, estava mostrando que a prática dos tribunais não logrou de todo eliminar — verifiquei os doze casos americanos que foram julgados, e V. Exª, Sr. Deputado Aliomar Baleeiro, me falou em 14, mas eu só encontrei, num constitucionalista americano 8, noutro mais moderno 10, no mais recente dos que consultei 12. E, por último, no almanaque que V. Exª conhece, e que traz o resumo de tudo o que ocorreu a respeito de **impeachment** na América do Norte, almanaque de 1952, se mantêm os 12 casos que ocorreram nesse país.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO — No Livro Congress...

O SR. A. CARVALHO NETTO — Lá mesmo fui bater e não encontrei o caso...

O SR. ALIOMAR BALEEIRO — Às vezes, não é computado o caso do Senador. Depois chegou-se à conclusão de que o **impeachment** não era aplicado ao caso do Senador, que foi o caso de 1945. Entro na ordem estadual, onde os casos vão a mais de 100; num deles, o acusado acabou na cadeia.

OSR. CARVALHO NETTO — Não entro na ordem estadual, não discuto este ponto porque não veio da ordem estadual a cópia do **impeachment** e sua aplicação entre nós.

Vou concluir meu raciocínio, e trarei amanhã a demonstração, caso por caso, do que venho de afirmar.

Dada a divergência de opiniões doutrinárias — reafirmo — que a prática dos tribunais não logrou eliminar, tenho para mim que é fundamental tratar-se de um processo misto participando, ao mesmo tempo, de uma medida política, e de uma aparelho judiciário-penal. É desse ponto de partida que levei, como disse, o seu objetivo à Comissão especial do **impeachment**.

Acertei? Desacertei? Direi amanhã, Sr. Presidente, quando tiver oportunidade de ocupar a tribuna. **(Muito bem. Muito bem. Palmas)**.

O SR. PRESIDENTE — V. Exª disporá na sessão de segunda-feira próxima, de dez minutos, prorrogáveis.

III

DISCURSO DO DEPUTADO SR. CARVALHO NETTO, PROFESSOR NA SESSÃO DO DIA 4 DE AGOSTO DE 1952.

Sr. Presidente; Srs. Deputados:

Na última sessão, realizada sexta-feira passada, depois de haver examinado, numa exegese pormenorizada, a Lei nº 1 079, indicando doutrina e precedentes aplicáveis ao trâmite inicial do **impeachment**, entrei a pesquisar qual fôsse a natureza jurídico-legal deste instituto.

Fazia-o, como disse então, para esmar um rumo que definisse as atribuições da **Comissão Especial** e, dentro nêle, orientar os trabalhos sob a minha presidência. Para tanto formulei esta interrogação:

— É o processo de **impeachment** exclusivamente de natureza política ou, também, um procedimento processual-penal? E passava a conceituá-lo, traçando-lhe as linhas definidoras, quando se esvaiu o tempo de que podia dispor na tribuna.

Houve mistér, pois, de que concluísse as minhas considerações, não sem haver afirmado, antes, tratar-se de um processo mixto, isto é, simultaneamente medida política e procedimento judiciário-penal.

E inqueria, por fim:

Acertei? Desacertei? Venho dar, agora, a resposta que a mim mesmo me impus.

Lamento, ao entrar neste assunto, a ausência, neste instante, do eminente colega Professor Deputado Aliomar Baleeiro, eis que foi S. Ex.^a quem, de início, levantou as questões de ordem doutrinária, perante a Comissão.

Tenho por convicção que tomei o bom caminho, notadamente na interpretação da Lei nº 1 079, na estréia de sua aplicação entre nós.

Para isto, que é de palpitante interêsse para a Câmara dos Deputados, solicito a longanimidade de meus pares no me ouvirem com atenção.

Baste uma ligeira vista nos dispositivos do mencionado diploma legal — em que se conglobam o direito substitutivo e o direito adjetivo — e, de imediato, ressalta a evidência do que afirmo.

Assim, no art. 2º começou por falar de «pena de perda de cargo». Veja-se bem a expressão: «Pena...». No art. 3º ainda se acentua conceito semelhante: «A imposição da pena referida...» A seguir, indica, destacadamente, quais os crimes que devem ser alcançados pelas penas estabelecidas. E, ao entrar na parte propriamente formal, vem uma série de

expressões que têm um significado de relêvo **processual-penal**, que não exclusivamente de técnica política.

Assim, no art. 14: «... a qualquer cidadão **denunciar...**»; — no art. 15: «**A denúncia** só poderá ser recebida...»; — no art. 16: «**A denúncia, assinada pelo denunciante**». Nos crimes de que haja **prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas**, em número de cinco, no mínimo»; — no art. 17: «**No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão** »; no art. 18: «**As testemunhas arroladas...**».

Como se vê, há tóda uma técnica processual-penal a ser aplicada.

Nos dispositivos subseqüentes vai num crescendo essa técnica. Tal no art. 19: «**Recebida a denúncia**», — ou no art. 20: «... sôbre se a **denúncia** deve ser ou não **julgada objeto de deliberação**»; — ou no art. 22; será a **denúncia**, com os documentos que a instruem, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao **denunciado**, que terá o prazo de vinte dias para **contestá-la e indicar os meios de prova** com que pretenda demonstrar a verdade do alegado»; ou, no § 1º do art. 22 o seguimento da marcha processual-penal aí estabelecida. E nos §§ 2º e 4º dêste art. o que diz com a «**procedência ou improcedência da denúncia**».

Vem no § 1º do art. 23 outro trâmite processual-penal: «Se da aprovação do parecer resultar a **procedência da denúncia**, considerar-se-á decretada a **acusação** pela Câmara dos Deputados. Para os ulteriores da acusação, os §§ 2º e 3º dêste dispositivo. E, finalmente, o trâmite para «**o julgamento do acusado**» no § 4º dêste art. 23.

Desdobram-se outras prescrições para o **julgamento**, tudo com essa marca acentuada do processual-penal.

E quando se não quisesse ver na clareza dos dispositivos apontados a certeza do que acabo de asseverar, outra referência muito explícita se depara no art. 80, quando se diz que «a Câmara dos Deputados é tribunal de **pronúncia**».

Outro tanto se observará na **Parte Quarta — Título Único da Lei nº 1 079**, em exame, no que tange com os **Governadores e Secretários dos Estados**.

Mas, não havia mister de destacar todos êstes dispositivos. Bastava um só, de ordem geral, e muito convincente. É o art. 38, nestes termos:

«No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, **serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis**, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o **Código de Processo Penal**».

Evidentemente, se não havia de cogitar da aplicação do **Código de Processo Penal** se o **impeachment**, com o seu alcance e as suas consequências, fôsse um procedimento mera e exclusivamente político.

Ora, se não pode ser oposta objeção ponderável, em face da lei, quanto à natureza composita do processo do **impeachment**, também, em face da doutrina, há argumentos que fãcilmente convencem desta verdade.

É por isto que **Paulo Lacerda**, citando **Watson** (*On the Constitution* pag. 208), declara:

«É um procedimento político, não de natureza legislativa, **mas judiciária**; constitui um caso especial de poder extraordinário de julgar, **um procedimento judicial** expressamente ao Congresso e, pois, retirado ao Poder Judiciário».

(*Direito Constitucional Brasileiro*; vol. pág. 254).

Tornando ainda mais patente esta asserção, diz adiante:

«Em suma, o **impeachment** é processo político-criminal, deve ser conduzido segundo os princípios gerais do procedimento perante os tribunais de justiça». (*Ibidem*).

Esta opinião autorizada, que se me afigura de lógica irrecusável, mesmo que fôsse erigida sôbre a base das Constituições anteriores à de 1946, encontra o melhor abono no comentário do ilustre **Carlos Maximiliano**, especialmente a respeito dêste último diploma constitucional. Com estas palavras inequívocas:

«Embora na hipótese de **impeachment** não se esteja obrigado à técnica rigorosa do Juízo Criminal, todavia se observam os postulados tradicionais sôbre aplicação de lei penal, prova e independência dos Poderes».

Comentários à Constituição Brasileira — 1946 — Vol. II, pág. 257.

Lembra, a respeito, que um escritor norte-americano sugere «que se trata de um quase-criminal processo». (*Ibidem*).

E prossequindo na sua assertiva, esclarece quanto ao Brasil:

«No Brasil, sempre houve duas fases no **impeachment**; a primeira concluindo por uma decisão da Câmara semelhante à **Pronúncia no Juízo Criminal comum**; a segunda, perante o Senado ou condenação definitiva». (*Ibidem*).

O Presidente — Peço licença para interromper o orador afim de submeter ao plenário requerimento do Sr. Muniz Falcão de prorrogação do tempo de que dispõe o Deputado que se encontra na tribuna.

Em votação o requerimento. (Pausa).

Aprovado.

Continua com a palavra o Senhor Carvalho Netto.

O SR. CARVALHO NETTO — Agradeço ao nobre deputado Senhor Muniz Falcão e a V. Ex^ª, Sr. Presidente, a prorrogação concedida pela Câmara.

Ora, estas duas fases acentuam, com translúcida objetividade, o que Montes de Oca denominou «el juicio de una por acusacion de la otra» das Câmaras legislativas, num processo em que se não pode afastar o critério das normas processuais-penais.

Aliás, Ruy Barbosa, com definir **impeachment** «o processo de acusação por uma e o julgamento por outra Câmara legislativa (**Comentários à Constituição Federal Brasileira**; vol. 2º, pág. 161), logicamente não podia excluir que se tratasse de uma espécie de processo judicial, como escreve **Timothy Walker**:

«This (impeachment) is a kind of judicial proceeding...
(Introduction to American Law, pág. 92).

Sobre este ponto, sem esquecer o que ensina Anibal Freire ser o **impeachment** «realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela sua condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional» (**Do Poder Executivo na República Brasileira**; pág 122), foi que considerei como processo misto o da Lei nº 1 079.

E no que se refere especialmente ao caráter político-criminal e à aplicação de penas, tenho por magnífica a monografia de Lauro Nogueira — **O Impeachment — Especialmente no Direito Brasileiro** — (Tese de Concurso) 1947.

Uma breve consulta a este trabalho torna de meridiana clareza que o rumo traçado pelo Presidente da Comissão Especial, além de se ater rigorosamente à Constituição em vigor e à Lei número 1 079, não se afastou da melhor doutrina atinente à espécie.

A terceira questão proposta pelo ilustre deputado Baleeiro importava no próprio exame a que se ia entregar a Comissão. A ela, pois, foi deferida, nos termos bem explícitos do art. 20 da Lei nº 1 079, a sua consideração. Era o que estava nas atribuições que me competiam, sem envolver prejulgamento nenhum a respeito. Eis senão quando, depois de outros requerimentos formulados pelos Deputados Godoy Ilha, Virgílio Tavora e Antonio Correia, volve ainda o nobre colega Aliomar Baleeiro e apresenta o seguinte:

«Requiro, com fundamento no art. 20, in fine, da Lei nº 1 079, as seguintes diligências:

- a) auto de perguntas ao denunciante;
- b) auto de perguntas ao Senhor Ministro acusado;
- c) exame nos protocolos do Ministério da Fazenda sôbre as datas da remessa e recebimento do processo a que se referem os requerimentos 613, 662 e avisos nº 98 e 131...»

Ato contínuo tomei conhecimento do requerimento do ilustre Deputado. E consta da Ata o seguinte:

«O Senhor Presidente, quanto aos itens **a** e **b**, deu o seguinte despacho: **Indeferido, nesta fase.**

Quando ao item **c**, assim despachou: **Deferido**».

E naquilo que pendia diretamente do Relator, o nobre e ilustre colega Sr. Professor **Daniel de Carvalho**, êste declarou na mesma sessão de 30 de junho:

«O Sr. Daniel de Carvalho, com a palavra, disse que levaria em consideração os pontos de vista expendidos pelos senhores Membros da Comissão, por ocasião do seu relatório».

Um, ou dois dias após, recebo das mãos do Secretário da Comissão um requerimento escrito, em que o Deputado **Baleeiro** pede reconsideração do despacho que proferi quanto aos **autos de perguntas ao denunciante e ao denunciado**. Solicitava, ainda, o nobre postulante, fôsse remetido à Comissão o seu requerimento, caso o Presidente lhe mantivesse a denegação.

Ora, Srs. Deputados, da sem razão dêsse requerimento e da procedência dos motivos com que o indeferi vai ter a Câmara a demonstração mais cabal e irreprochavel.

Não me era possível admitir fôsse tumultuado o processo, invertendo normas fixas e regulares que constam da Lei nº 1 079 e são, ademais, a rotina da processualística subsidiária mandada aplicar na espécie.

Atentem bem nisto e verão que não podia haver outra solução jurídica senão a que imprimi ao caso, embora me fôsse penoso desatender a um ilustre colega, de cujo estima usufruo com recíproco desvanecimento.

Eis a negativa ao provimento desejado:

— Mantenho o despacho, que foi moldado dentro na mais rigorosa técnica jurídica aplicável à espécie.

A Lei nº 1 079, de 10 de abril de 1950, conquanto não seja um primor de clareza e traga no seu conteúdo processual várias omissões, e até inconstitucionalidades, tem, quanto às providências requeridas pelo ilustre deputado **Alicmar Baleeiro**, dispositivos norteadores.

Assim quanto à audiência do denunciante, como quanto á do denunciado.

Ê expressa no art. 20:

«A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia».

Pergunta-se, então: nessas diligências preliminares se compreende a audiência das partes — denunciante ou denunciado? Não e não. É irrecusavelmente lógico, porque ainda não há denúncia aceita, isto é, «julgada objeto de deliberação».

Assim, quanto ao denunciado, a Lei nº 1 079, marca, em mais de uma passagem, o momento em que êle deve ser ouvido. É expressa.

«Art. 22 — Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, «se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado».

Aí está rigorosamente certo que seja ouvido o denunciado. Porque somente neste momento é que se tem por aceita a denúncia, julgada que foi, pelo plenário da Câmara, objeto de deliberação», o que vale dizer — instaurada a ação penal.

Consona com esta assertiva o § 1º do art. 22, nestes termos:

«Findo êsse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, «podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, interrogando, contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas».

E assim, evidentemente, porque isto corresponde, como de regra no processo penal, à fase do sumário, ou de formação de culpa.

Tanto esta é a orientação do diploma legal nº 1 079, que êle menciona no § 2º do mesmo art. 22 o seguinte:

«Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência de denuncia».

Ora, a que corresponde o julgar procedente, ou improcedente, a denúncia? Corresponde, na técnica processual-penal, ao despacho do pronúncia, que conclui o sumário, ou formação da culpa.

Mas a lei foi ainda por diante com referência à audiência do denunciado. Estabeleceu a fase acusatória, isto é, a que precede imediatamente à do julgamento. Também está expresso nos §§ 1º e 2º do art. 23, determinado:

«§ 1º — Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º — Decretada a acusação, será o denunciado intimado pela Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário».

São estes os momentos em que o denunciante pode e deve ser legalmente ouvido, antes da fase do julgamento (Capítulo III da Lei 1079).

Ora, se o diploma em aprêço é expresso, contém dispositivos iniludíveis a respeito das audiências do denunciado, marcando os momentos exatos dessas audiências, como seria permitido ouvi-lo antes mesmo de ser a denúncia, peça inicial do processo, julgada objeto de deliberação?

Permiti-lo fora da lei seria, pois, um contrasenso processual, do qual a presidência desta Comissão não lograria escusa pelo desacerto cometido.

O recorrente pretende, ainda, que as «diligências» pedidas no seu requerimento «estão compreendidas» entre as «que em todo processo são do estilo: — inquirição do acusador e do acusado».

Eis novo equívoco do requerente. Compreendidas sim, mas nas oportunidades que a lei marca, de modo tão claro e peremptório.

Fora delas seria uma inversão dos termos processuais, o tumultuar berrante da forma do processo, como já demonstrei.

A tanto não chegaria o Presidente da Comissão, sem o risco de perder a confiança dos que lhe cometeram a responsabilidade de guiar o processo do impeachment, nesta sua fase inicial

Falou, também, o nobre e culto Deputado no «estilo» observado em casos que tais.

Puro engano! Quando fôsse, acaso, omissa a Lei nº 1079, esta mesma Lei prevê quanto a essa omissão. Expressamente:

«Art. 38 — No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal».

Ê, consequentemente, o diploma processual penal aplicável nos casos porventura omissos da Lei nº 1079. E a matéria argüida foi estritamente processual.

Que se depara, entretanto, no Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, ou seja o Código de Processo Penal em vigor?

Em tudo por tudo o contrário do que pretende o nobre Deputado recorrente. É sobejamente conhecida a rotina processual da espécie. E todos os processualistas traçam os rumos a seguir, na interpretação dos dispositivos legais, atinentes à apresentação da denúncia e atos ulteriores.

Quem exerce a judicatura, ou o ministério público, ou a advocacia, não desconhece êsses rudimentos do processo.

Apresentada ao juiz uma denúncia, ele examina, *ab initio*, se ela está em termos, isto é, se contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Se contém êsses requisitos — intrínsecos e extrínsecos — ele a recebe, ou a defere, mandando que se proceda nos ulteriores de direito. (1)

A denúncia é, então, autuada, seguindo-se o que prescreve o art. 394 do Código, isto é: designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se fôr caso, do querelante ou do assistente».

Para que êsses ulteriores se encaminhem é, portanto, fundamental que a denúncia seja recebida, ou não aceita pelo juiz.

Sem êste despacho liminar não se instaura a ação penal, pois a denúncia recebida é que enseja a «proposição da ação pública», como diz **Galdino Siqueira**. (*Curso de Processo Criminal*; 2ª ed. pág. 324).

Conseqüentemente, o prosseguimento ulterior do processo fica a depender do despacho do juiz *in limine litis*.

Ora, como foi largamente demonstrado, ao despacho de recebimento da denúncia corresponde com exatidão o «ser ou não julgada a denúncia objeto de deliberação», como quer a Lei nº 1079.

- (1) Não se há de admitir possa ser recebida uma denúncia inepta, sem os fundamentos intrínsecos e extrínsecos que a caracterizam em face da lei. É uma peça objetiva e formal, para servir de base ao processo.

Com razão esclarece o tratadista:

«C'est l'habitude invariable du Parlement de ne jamais recevoir l'accusation criminelle contre quelqu'un, sans que celle-ci ne soit appuyée sur des bases précises et bien définies». (A. TODD: *Le Gouvernement Parlementaire en Angleterre*; Vol. 1º, pág. 311).

Se assim ocorre, de regra, nos processos criminais comuns, maior razão para que no de impeachment se levem mais a rigor as cautelas processuais. Pela própria natureza do processo político, inflamando paixões partidárias, que contaminam as Casas do Congresso, tudo há de ser pesado e medido com mais cuidado. Uma denúncia é, de si mesma, uma suspeita crime, uma indicação de fatos da maior gravidade. Deve, por isso mesmo, estar revestida de todos os requisitos essenciais, assim no conteúdo, como na forma.

Neste sentido são uniformes e reiterados os casos existentes no Brasil, e que servem de precedentes irrecusáveis.

Sôbre o ponto é de meridiana clareza a lição de **João Barbalho**:

«... dêsse despacho de recebimento da denúncia (que tanto vale o declarar-se ser ela objeto de deliberação). (Constituição Federal Brasileira. Comentários; 1ª ed. pág. 214).

Destarte, se tanto vale o dizer-se «recebimento de denúncia» como o «declarar-se ser ela objeto de deliberação», assim no processo comum, como no especial de impeachment, não há feito, ação penal instaurada sem que a denúncia seja recebida. E, pois, não há lugar para ser ouvido o denunciado antes dêsse recebimento da denúncia.

Confirma esta orientação **Paulo de Lacerda** por maneira inequívoca:

«Resolvendo a Câmara dos Deputados que a denúncia é objeto de deliberação, fato que corresponde ao despacho de recebimento da queixa ou denúncia no processo comum...»

(Direito Constitucional Brasileiro; Vol. II, pág. 463).

Dada esta conceituação meridiana, não se pode duvidar de que sem se haver recebido a denúncia, ou, equivalentemente, sem haver sido a mesma julgada objeto de consideração, não é atendível o pedido formulado pelo nobre Deputado Baleeiro.

Considere-se, ademais, uma vez que falei em precedentes, já os haver mencionado na segunda sessão desta Comissão e, por não ter havido impugnação, deixo de os recordar neste despacho.

Com êstes precedentes — na ausência de jurisprudência dos tribunais — tenho por bom guia a interpretação legislativa nos casos apreciados pela Câmara dos Deputados.

Faço-o, aliás, com fundamento em autorizada opinião. É a de **Carlos Maximiliano**:

«A uniforme interpretação legislativa de uma norma constitui objeto de particular acatamento por parte do aplicador do Direito».

(Hermenêutica e Aplicação do Direito; 1ª ed. pág. 280).

E frisando com mais propriedade a ação do intérprete, quanto à fonte legislativa, elucida:

«Não há prôpriamente jurisprudência parlamentar; mas os precedentes mantidos inalterados pelo Congresso podem ser invocados como contribuição para a Hermenêutica.

Se durante lapso apreciável de tempo o parlamento mostrou entender do mesmo modo um têxto, ordinário ou básico, essa exegese uniforme e relativamente diuturna merece o respeito dos outros poderes constitucionais. Milita, a favor da mesma, forte

presunção de certeza; logo não a devem postergar senão depois de maduro exame e em face de argumentos sólidos em contrário.

O apoio das Câmaras constitui justo motivo de acatamento e determina interpretação». (Obr. cit., pág. 281).

Foi o que fiz, nem mais nem menos.

Se assim é no que diz respeito ao denunciado, muito mais com relação ao denunciante. Este é parte no processo, com a sua função especificada na lei. É quem o inicia com a apresentação da denúncia, peça fundamental da ação penal, ou, mais pròpriamente para hipótese, do **impeachment**.

Na denúncia o seu autor esgota, nesta primeira fase, a sua missão de denunciante. E como, consoante o ensinamento de **Paulo Lacerda**, «**O impeachment é processo político-criminal**», devendo como tal «**ser conduzido segundo os princípios gerais do procedimento perante os tribunais de justiça**», (**Direito Constitucional Brasileiro**; pág. 455), é obvio que a Comissão Especial tem, antes do mais, que a verificar sob o aspecto formal e o conteúdo substantivo, que ela apresente.

Doutrinamente, o velho e insigne **Jão Mendes** já ensinava:

«A denúncia é a expressão de fato criminoso, feita pelo órgão do Ministério Público, pedindo ao juiz competente que declare o delinquente incurso em determinado ou determinados artigos da lei penal». (**O processo criminal brasileiro**, 2ª ed., vol. 2º, 1911, pág. 167).

Em termos mais ou menos iguais se exprime **Galdino Siqueira**:

«**A denúncia é a exposição de fato criminoso, feita pelo órgão do ministério público, ou por qualquer do povo nos crimes de abuso de autoridade, pedindo ao juiz competente que declare o penal**». (**Curso de Processo Criminal**, 2ª ed., 1924 pág. 324).

Esta conceituação é mantida, hodiernamente, por **Espíndola Filho** — (**Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**; vol. 1., págs. 347 e regs.), sendo que este ilustre comentador, adotando as lições de **João Mendes e Galdino Siqueira**, explica, ainda, quais os requisitos dessa peça processual preliminar.

Assim: «uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (**quis**), os meios que praticou (**quis auxilius**) o malefício que produziu (**quid**), os motivos que o determinaram a isso (**cur**), a maneira por que a praticou (**quomodo**), o lugar onde o praticou (**ubi**), o tempo (**quando**). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas informantes». (obr. cit., vol. cit. pág. 348).

Nisto se cifra o papel do denunciante ao formular e apresentar a denúncia, exaurindo-se, nesta fase inicial, a sua ação.

A legislação vigente, aliás, (Código de Processo Penal — Decreto-lei nº 3 689, de 3 de outubro de 1941) consoa com a exposição doutrinária que acabo de fazer. Está no art. 41:

«A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa indentificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas».

Está aí, precisamente, o que incumbe ao denunciante, *in limine*. Ora, o que se segue está prescrito, como já demonstrei, no art. 20 da Lei nº 1 079, isto é, a Comissão, elaborado o Parecer do Relator, discutido e votado, decidirá sobre «se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação».

Nada mais, neste período, com relação ao denunciante. Ele não é membro da Comissão, não pode entrar na missão privativa que a esta foi cometida. Sômente esta poderá dizer, no desempenho dessa atribuição privativa, se a denúncia preenche, ou não, os requisitos do art. 10 da Lei nº 1 079, taxativamente:

«A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo».

E daí se parte — sem nenhuma audiência a mais do denunciante — para o disposto no art. 20, isto é, para que a Comissão emita parecer sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação, tal e qual já expus e evidenciei.

Quando, então, vem o denunciante a ter outra participação no processo? Quando o parecer da Comissão fôr submetido à votação nominal do plenário da Câmara e êste, após vários trâmites, houver considerado a denúncia objeto de deliberação (art. 22). Nesta hipótese é que o denunciante pode aparecer consoante prescreve o § 1º do art. 22:

«Findo êsse prazo e com ou sem contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela Comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo reinquirição ou acareação das mesmas».

E nada mais com o denunciante, até que se exaura o processo, nesta fase, antes do julgamento. Como tribunal de pronuncia, a Câmara dos Deputados (art. 80) não tem outra missão a cumprir.

Em conformidade com estas prescrições foi que procedi na qualidade de Presidente da Comissão Especial.

Pede o requerente, entretanto, que, na hipótese de não ser atendido pelo Presidente da Comissão o pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a audiência do denunciante e do denunciado, nesta fase do processo de impeachment, seja submetido à decisão da Comissão o mesmo despacho.

Não vejo na lei por onde se atenda ao pretendido pelo requerente. Trata-se, entretanto, de julgar do acêrto, ou desacêrto, de um ato do Presidente da Comissão.

Ora, não me presumo infalível. E como o órgão a deliberar sôbre «se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação» (art. 20) é esta Comissão Especial, defiro o pedido do Deputado Baleeiro, para o fim de manter, ou reformar, o meu despacho. Se êste fôr mantido pelas razões que o fundamentam, terei como compensadas a lisura e a isenção com que venho procedendo no ordenamento dêste processo. Se, acaso, o reformar a Comissão, alieno de minha responsabilidade o êrro assim praticado.

Aí está, Srs. Deputados, com a mais plena exação, o que fêz a Presidência da Comissão. Se assim não houvesse procedido, valeria, então, que se applicasse ao seu detentor aquela antiga penalidade do Assento de 8 de julho de 1716, da Mesa do Desembargo do Paço, que consistia em mandar os bacharéis incompetentes refazerem o curso da Universidade de Coimbra.

Valha-me Deus, non sum!

Ao tomar o encargo honroso de presidir a essa Comissão, afrontando sacrificio de saúde, não me saiu da mente aquele outro velho conselho de Teixeira de Freitas, contido no Alvará de 15 de novembro de 1760, e segundo o qual — «Intrometer-se ninguém deve na arte que não sabe».

Foi calçado dessas cautelas, e medindo passo a passo, que levei por diante a tarefa.

Mas, Sr. Presidente, houvesse eu, acaso, incorrido em êrro palmar, dêle admiti, sem perda de tempo, recurso para a Comissão. Consta da Ata da sessão do dia 4 de julho:

«... o Sr. Presidente devolveu à consideração da Comissão o referido despacho, que foi mantido pelos srs. membros da Comissão».

Já se vê, portanto, que o que estava certo foi mantido como certo, à vista da mais curial e fiel interpretação da lei.

Outro reparo, Sr. Presidente, vem a t ermo de ser considerado nesta exposi o.

O nobre colega sr. **Antonio Correia**, na sess o de 30 de junho de 1952, formulou o seguinte:

«Requeiro a V. Ex^o que em dilig ncia seja apurado se existem outros requerimentos de informa es da C mara ao senhor Ministro da Fazenda que estejam sem resposta do Ministro e h  quanto tempo est  a C mara   espera das informa es em cada caso concreto».

Logo em seguida registou a Ata:

«O senhor Presidente declarou que indeferia o requerimento por n o consider -lo pertinente ao assunto nesta Comiss o».

Ora, n o desconheci, ent o, como n o desconhe o hoje, o louv vel esp rito p blico com que se houve o nobre colega. Mas a impertin ncia do seu requerimento, no momento e na esp cie, era meridianamente manifesta. Eu tinha em m os a den ncia do Sr. Deputado Muniz Falc o. Era esta concreta, positiva, objetiva, s bre os fatos que a constituam. E outros fatos quaisquer, que extra-polassem d sse cont do, n o me pareciam atend veis como dilig ncia.

A lei   expressa no art. 20:

«... poder  a comiss o proceder  s dilig ncias que julgar necess rias ao esclarecimento da den ncia».

N o foi sem raz o jur dica, preconcebida nas leis processuais, que a  se colocou, a modo de marco limitativo, a palavra den ncia. Quer dizer: todos os fatos concernentes aos que ela menciona. E s  e s !

Sair d ste cont do   transpor as barreiras da lei,   abrir devassa a respeito de fatos n o mencionados na pe a inicial de acusa o. S o estas, no es triviais de processual stica. E eu n o as ignorava.

Nem, ao menos, o requerimento referia **ponto relevante** da den ncia, a cujo respeito devesse esta ser esclarecida. N o ocorria, conseq entemente, aquele crit rio, que direi discricion rio, com que o juiz «no curso da instru o ou antes de proferir senten a», consoante o disposto no art. 156 do **C digo de Processo Penal** — lei subsidi ria — pode, de of cio, suprir a defici ncia de prova, cujo  nus incumbe a quem alega um fato — **onus probandi incumbit ei qui dicit**.

Eis porque me n o era dado vasculhar, **de fond en comble**, a a o do Sr. Ministro da Fazenda, na hip tese em apr o, cavoucando fatos estranhos ao te r da den ncia. Sei que o nobre colega sr. **Ant nio Correia** logrou o seu bojetivo por outros caminhos. Ele pr prio j  o mostrou da tribuna. Louvo-lhe, por isto, o gesto, que deve ser levado   conta de desv lo pela causa p blica.

Quanto à censura, calçada de malícia, do autor da denúncia, nobre colega Sr. Muniz Falcão, pela sua própria origem eu a deixaria sem resposta. Ele é parte no processo, tendo, como tal, os compromissos legais e formais com o desenlace dos fatos que alega na denúncia. Ninguém pode retirar da pessoa do denunciante a sua qualidade de Deputado. Ele reúne as duas entidades, com interesse simultâneo. E assim figuram, declaradamente, na contextura da denúncia.

Ao se ver, por isso mesmo, contrariado nas suas pretensões denunciatórias, força era que se lhe avivassem aqueles compromissos, com a paixão da causa que suscitara. E foi essa paixão, inata na pessoa do denunciante, que o não deixou ver como os fatos se passaram.

Repô-lo-ei, porém, na sua íntegra e meu nobre colega verá, sem detença, como se equivocou, errando o alvo. Não foi a mim que atingiu, mas, em cheio, à Comissão Especial.

Eu havia, de início, considerado que esta Comissão não era, por sua constituição mesma e por sua marcante qualidade, igual às demais Comissões da Câmara. Ao invés de ser designada, ou nomeada, por escolha do Sr. Presidente da Câmara, era eleita por escrutínio secreto. E assim o era exemplarmente, para que se constituísse com plena autonomia, com jurisdição privativa, insuscetível de receber influência de quem quer que fosse. Primeira instância de um processo político-judiciário-penal, somente aos seus componentes tocava o objetivo de decidir se a denúncia era, ou não, de ser aceita. Nenhum outro Deputado dela podia participar nessa fase processual. Tanto mais quanto esse Deputado fosse o próprio denunciante, como já deixei demonstrado. E isto foi mantido até a última reunião da Comissão. Nesta, entretanto, ocorre um fato estranho. Descreve a Ata:

«O Sr. Ruy Almeida, que se achava presente, solicitou a palavra, em virtude de ter sido mencionado na reunião anterior. O Sr. Carvalho Netto declarou que o Sr. Ruy Almeida não poderia tomar parte nos trabalhos por ser estranho à Comissão, e assim já haver deliberado em reunião anterior. O Sr. Ruy Almeida declarou que, de acordo com o Regimento, todo Deputado poderia fazer uso da palavra em qualquer Comissão só não tendo direito de voto. Em seguida, o mesmo Deputado declarou que, de fato o Sr. Ministro Segadas Viana lhe escrevera uma carta dizendo que não havia dado como respondido o seu requerimento entre ele, Segadas Viana, o Ministro Horácio Lafer e o Dr. Lazary Guedes. Disse mais que, antes de ler da tribuna da Câmara a referida carta, dera ciência do seu texto ao Sr. Ministro da Fazenda e ao seu Chefe de Gabinete. Em seguida retirou-se da reunião o referido Deputado».

Ora, como está claro nesta narrativa, o referido Deputado não obteve a palavra para falar. Não houve, conseqüentemente, critério dúplice por

parte da presidência da Comissão. Tanto assim que ordenou ao Secretário fôsse eliminadas da Ata as palavras por êle proferidas.

Eis senão quando surge um requerimento do Sr. Deputado **Aliomar Baleeiro** para que «constassem da Ata as palavras do Sr. **Ruy Almeida**».

Ainda desta vez, como de sempre, não me afastei de minha coerência. Mantive a minha atitude, mas não neguei à Comissão o pronunciamento a respeito do requerimento do Deputado **Baleeiro**. É o que diz, ponto por ponto, o teor da Ata:

«O Sr. Presidente manteve sua decisão anterior, devolvendo à Comissão a oportunidade de se manifestar a respeito. A Comissão opinou pela transcrição em ata das palavras do Sr. **Ruy Almeida**, contra os votos dos Srs. **Virgílio Tavora** e **Carvalho Netto**».

Está evidente, por conseguinte, que o critério anterior não fôra mudado por mim, mas só e exclusivamente pela Comissão, salvante os dois votos contrários apontados.

Atentasse o nobre Deputado **Muniz Falcão** nestes fatos e, por certo não se teria aventurado, às cegas, em argüir uma censura de todo em todo inverídica e injusta.

Foram êstes, Sr. Presidente e Senhores Deputados, os casos em que não pude atender a requerimentos e diligências.

Velei sempre pela ordem processual, pelo cumprimento da Constituição e da lei. Lanço um desafio a que me provem que me afastei das suas prescrições. Não peço que me pudessem insinuar interessados, ou descontentes, mas por imperativo de minha consciência, pelo meu senso de aplicador das leis, pela compreensão de minhas responsabilidades.

Devo esclarecer, ainda, que logo ao início dos trabalhos da Comissão, procedi à leitura dos dispositivos constitucionais sôbre o **impeachment** e pu-los em confrontação com os da Lei nº 1079. Era meu intento despertar a atenção dos nobres Deputados para a inconstitucionalidade da lei e o desacerto da Constituição.

Ao fim dêsses trabalhos estavam levantadas, para discussão e votação essas magnas questões.

Duas delas, por serem premissas para o desfêcho do processo, eu as formulei para o decisório da Comissão. A primeira, quanto à competência ou incompetência da Comissão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1079; a segunda, quanto à competência ou incompetência do plenário da Câmara para o mesmo fim. Aquela foi resolvida negativamente; esta foi considerada prejudicada.

Nada mais, a tal respeito, era dado fazer ao Presidente da Comissão. De tudo, porém, foi colhido o mais auspicioso resultado. Assim, a

tese sustentada pelo nobre Relator, perante a Comissão, e com aquele farto conhecimento de que é calçado o seu atilado espírito de justiça; como o que, aqui em plenário, foi dito, com ângulos diversos de apreciação, pelas dissertações eruditas dos Deputados **Gustavo Capanema**, **Aliomar Baleeiro** e **Nestor Duarte**.

Sr. Presidente; Srs. Deputados: Chegado a êste marco dos debates, que procurei manter sempre na eminência solar dos princípios superiores da ciência jurídica, de modo a suprimir, quanto possível, irritantes dissídios pessoais, para que se formasse, afinal, uma anastomose ampla e franca de tôdas as correntes de opinião representadas nesta casa do Congresso Nacional, é tempo de concluir.

Lembra-me, então, aquele surto de eloqüência incomparável — mi-lagre do gênio da palavra — com que **Ruy Barbosa**, em fins de 1891, já sentindo, muito de perto, o falseamento do regime republicano, que ajudara a fundar, expressara no Senado:

«Os debates parlamentares não são apenas espelho, são também escola de opinião. E a opinião, senhores, nem sempre é essa parte da sociedade, que mais se agita, mais se evidencia, mais fala. O legislador tem de ir sondar, abaixo dessa superfície flutuante, as camadas profundas. Nelas é que se acha a garantia das assembléias políticas contra as marêtas superficiais, que não representam a força do oceano».

Ora Srs. Deputados, passemos, agora, a falar no plural. Convenhamos todos que não somos, aqui, apenas espelho, mas também escola de opinião. Temos, portanto, o relevante dever de zelar por essa escola, sondando abaixo da superfície flutuante as camadas profundas.

Dever da maioria e dever da minoria! Só assim os legisladores brasileiros, procurando encontrar-se na região neutra onde devem ser sentidos e resolvidos os magnos problemas nacionais — jurídicos, ou políticos — e que se constituirão em escola, afastando de si as paixões meramente partidárias, que, tantas vêzes, corrompem a pureza da verdade e impedem as soluções justas dessas questões fundamentais para os destinos do Brasil.

Todos sentimos — esta é a verdade! — que há no fundo do dissídio político que se discute, no momento, a eiva de inconstitucionalidades insanáveis. Porque, então, maioria e minoria não aproveitamos a lição do presente e não corremos de braços dados, para eliminar essa eiva radical, curando, de já, de que sejam corrigidas a Constituição e a lei ordinária subsequente, e dando ao Brasil um efetivo diploma de responsabilidade, se é que pretendemos, em verdade, manter vivo o regime presidencial?

E se não há, acaso, meios jurídicos de conseguirmos, neste regime, o que lhe é essencial, fundamental, medular, porque, então não procurarmos

outro regime em que a responsabilidade, por outros processos mais diretos e exequíveis, se erija em substância, em medula, em alma da correção dos abusos, das prevaricações, das malversações, dos crimes, enfim, cometidos pelas autoridades investidas nos altos postos da República?

O Sr. Raul Pila — A questão que V. Ex^a acaba de apresentar é fundamental no regime democrático.

É a questão da responsabilidade, e dos dois caminhos que V. Ex^a traça, prefiro, naturalmente, o último, que resolve, realmente, o grande problema.

O SR. CARVALHO NETTO — Muito grato pelo aparte de V. Ex^a.

O Sr. Coelho de Souza — Basta dizer que um simples voto de desconfiança realiza tudo aquilo que deveria realizar o «**impeachment**», se fôsse exequível, se alguma vez tivesse sido aplicado.

O SR. CARVALHO NETTO — Chegarei a êsse ponto, nobres colegas, documentadamente, com a própria história do «**impeachment**», mal compreendido como está sendo no Brasil.

De mim vos digo, Srs. Deputados, democrata que sou por convicção e por sentimento, que não me tornei, na vida política, um feiticista inconciliável de formas de governo.

Esta, aquela, ou aqueloutra, me pode servir, desde que assegure os princípios básicos de elegibilidade, de responsabilidade funcional, de liberdade dos cidadãos. Mas assegure não apenas na letra da lei e sim na execução real dos fatos por ela previstos.

Neste sentido não desconheço, e antes proclamo, que o regime parlamentar é o que mais se coaduna, nos desenganos do nosso momento político, com as soluções que tão ansiosamente buscamos para os nossos males.

O direito — é lema incontroverso e de ancianidade que rejuvenesce a cada instante — o direito nasce dos fatos: **ex facto ius oritur**.

Ora, no Brasil de hoje o direito está, a cada passo, aberrante dos fatos, neste e em outros domínios de sua aplicação.

Por que, pois, não reajustá-los, não traduzir na lei a experiência dos fatos, para que estes, efetivamente, encontrem a solução que procuram?

A respeito de **Impeachment**, precisamente, o contraste é manifesto, palpável, tangível.

O Conselheiro Ruy Barbosa — o **primus inter pares** dos mais insígnis republicanos de magna parte na fundação do regime presidencial brasileiro — não se descurou de dizer, em sua Plataforma de candidato à Presidência da República, que considerava o **Impeachment** «uma ameaça desprezada e praticamente inverificável».

Ele falava, desenganadamente, com os fatos em meridiano, e estes fatos ou os enunciei, um a um, no decurso precedente, da sessão de sexta-feira, procurando confrontá-los com a legislação vigente.

O SR. COELHO DE SOUZA — Ele o denominava tigre empalhado, menos ainda que uma velho canhão de museu.

O SR. CARVALHO NETTO — Sim, nobre colega. Dêsse desengano confessado, por certo o haver dito nos «**Estudos de Direito Público**» (pág. 456) o meu mestre **Viveiros de Castro** que, na realidade brasileira, não passa o «**Impeachment**» de um «fenômeno desconhecido».

O Sr. **Aliomar Baleeiro** — Naquele sertão, ali perto do Rio Real, entre as terras de Sergipe e da Bahia...

O SR. CARVALHO NETTO — Na nossa divisa que, em vez de dividir, estreita...

O Sr. **Aliomar Baleeiro** — Claro. ... é muito comum ouvir: revólver não basta; é preciso o homem para puxar o gatilho. O que falta é o homem.

O SR. CARVALHO NETTO — Consoña com a opinião de **Ruy** e de **Viveiros** estoutra, anos depois emitida por **Paulo de Lacerda**: «assim, o instituto ficará reduzido a mero ornamento da Constituição para curiosidade dos pesquisadores de coisas bonitas. (**Princípios de Direito Constitucional Brasileiro**; Vol. II, pág. 456).

E usando o termo próprio de responsabilidade, que é o que define, por sua própria objetividade, o **Impeachment**, foi impiedoso **Medeiros de Albuquerque** — publicista interfoliado do literato e jornalista — escrevendo: «O regimen presidencial é o da absoluta irresponsabilidade dos depositários do poder.

É certo que a Constituição estabelece essa responsabilidade.

É certo ainda que uma lei se fêz regulamentando minuciosamente o dispositivo constitucional.

Todos sentem, entretanto, que isso é, no final de contas, uma comédia.» (**O Regimen Presidencial no Brasil**; págs. 101 e 102).

Pondo, a seguir, os pingos nos ii, **Medeiros**, em tirando proveitosa lição da História, dá a prova mais *ad rem*: «Há uma questão de fato: nunca, em nenhuma república presidencial, nenhum presidente foi processado e condenado». (*ibid.*).

Junto a estas menifestações, sôbre o Brasil, a de um autor menos conhecido, mas de autêntico valor: **Lauro Nogueira**. A sua monografia, que **Eduardo Espinola** qualifica douta monografia. (**Const. dos E. U. do Brasil**; Vol 2, pág. 420) estampa: «Responsabilidade?»

Responsabilidade, não; *blague, blague, blague*, pois nem sombra, nem vislumbre, nem aparência de responsabilidade...

Impeachment. Que palavra vasio, ôco, inane: fôlha sêca de árvore de nosso constitucionalismo; órgão gangrenado do corpo de nosso constitucionalismo; peça arrebitada de nosso contitucionalismo...

Lembra algo aquilo da comédia de **Shakespeare:**

Much Ado About Nothing.

(Obr. cit., pág. 131).

Dir-se-á, porém, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que essa inanidade política de irresponsabilidade funcional — muito alarido derredor de coisa nenhuma — como na comédia do sumo gênio inglês, só é verificável no Brasil.

Engano lêdo e cego...

Em se pesquisando a História — de ontem e hoje — fâcilmente se tira em limpo a verdade verdadeira dos fatos.

Vai-se encontrá-la nas suas mais profundas raízes, por volta do reinado de Eduardo III, na Inglaterra, em 1376.

Depois de algumas aplicações, mais ou menos decisivas, começou a deperecer. Certo é que já no século XV rareava, para quase sucumbir, lento e lento, no século XVIII, com apenas doze casos. No século XIX era, de feito, bem próximo o seu desaparecimento, pois sômente um caso fôra registrado. E no século XX nem mais sombra de **Impeachment!**

O regime parlamentar que se infiltrava num crescendo, cambiára essa medida, da época dos **Tudors** e dos **Stuarts**, para a responsabilidade ministerial.

Anota-o **Esmein:**

«Cest vraiment cette jurisdiction, au fond toute politique, et par cela même quelle était politique, qui a créé en Angleterre la reponsabilité ministérielle. — (**Droit Constitutionnel**; Vol., 1^o pág.147).

Transplantado para os Estados-Unidos, onde é corrente que influíram poderosamente os princípios da Constituição Inglesa (**Las bases de la Constitución de los Estados Unidos han sido echadas, puede decirse, sobre los grandes principios de la Constitución Inglesa** — (**Paschal: La: Constitución de los Estados Unidos**; pág. VII), transplantado, repito, para a grande república americana, não foi aí mais proveitoso, nada obstante o novo regime instituído com tantas promessas de responsabilidade.

Andei colhendo em autores americanos dez casos de **Impeachment**, estendendo-se êste, como ali é permitido, a funcionários civis.

Assim, em **Norton (The Constitution of The United States, Its Sources and Its Application)**; em **William Benet Munro (The Government**

of the United States); em Ogg and Ray (Introduction to American Government). Noutra busca mais recente, porém, êste número se eleva a doze, segundo documentos oficiais. Figuram em **The World Almanack** de 1952, ou seja a publicação mais recente.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Permite?

O SR. CARVALHO NETTO — V. Exª referiu 14.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Se somar o caso do Senador, são 14.

O SR. CARVALHO NETTO — Vou começar pelo caso do senador **William Blount**:

1 — **William Blount**, 1803 senador: **absolvido**.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Condenado por bêbado; nem foi crime.

O SR. CARVALHO NETTO:

2 — **John Pickerin**, (1803-1804), Juiz da Côrte do Distrito de New Hampshire: **punido, removido do cargo**.

3 — **Samuel Chase** (1804-1805), Ministro da Côrte Suprema: **absolvido**.

4 — **James H. Peck** (1830-1831), Juiz da Côrte do Distrito de Missouri: **absolvido**.

5 — **West H. Humphreys** (1862), Juiz da Côrte de Tennessee: **punido, removido do cargo**.

6 — **Andrew Johnson** (1868), Presidente dos Estados Unidos: **absolvido**.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Por um voto.

O SR. CARVALHO NETTO — Explicarei, depois, por que foi um voto.

7 — **William W Belknap** (1876), Secretário da Guerra: **absolvido**.

8 — **Charles Swayne** (1904-1905), Juiz da Côrte do Distrito do Norte da Flórida: **absolvido**.

9 — **Robert W. Archbald** (1912-1913), Juiz da Côrte Comercial: **punido, removido do cargo**.

10 — **George W. Wnglisch** (1926), Juiz Distrital dos Estados Unidos, Distrito de Leste, Illinois: **pediu demissão**.

O Sr. Aliomar Baleeiro — V. Exª citou o caso de William Belknap, Ministro da Guerra? Geralmente êles pedem demissão, e aí há interêsse político em prosseguir.

O SR. CARVALHO NETTO — Foi o penúltimo dos que referi.

11 — **Harold Lauderback** (1933), Juiz Distrital dos Estados Unidos em São Francisco: **absolvido**.

12 — **Halsted L. Ritter** (1936), Juiz Distrital dos Estados Unidos em São Francisco: **absolvido**.

Atente-se em que este passou por sete votações. Na sexta foi **absolvido**. Na sétima, tendo sido considerado culpado, o Senado o removeu do cargo.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Repare bem. Em todos os casos citados por V. Ex^a, em número de 12 — e há mais dois, pois são quatorze — em todos eles houve decretação de **impeachment**, não houve condenação. Aqui não queremos sequer tomar conhecimento da denúncia. Lá sempre se toma conhecimento. Nesses 14 casos decretaram **impeachment**. Feito o processo 13 foram absolvidos. Como sabe V. Ex^a, é necessário o **quorum** de dois terços do Senado. Houve a acusação perante a Câmara e o Senado.

O SR. CARVALHO NETTO — Ora, Srs. Deputados, este quadro é edificante, evidenciando como os altos cargos políticos do Poder Executivo ficam imunes à punição do **Impeachment**.

Somente um Presidente da República chegou ao julgamento. **Johnson**; somente um ministro da Guerra, da mesma forma.

Advirta-se, ainda, que tendo sido ambos absolvidos, ao serem chamados ao **Impeachment**, estava fortemente agitada a opinião pública e ferviam as paixões contra os denunciados.

O Sr. Aliomar Baleeiro — V. Excia. separa, como eu, o **impeachment** e o **trial** — Julgamento e processo de por em execução. Todos eles sofreram **impeachment**; só não sofreram condenação.

O SR. CARVALHO NETTO — V. Ex^a há de permitir. O nobre colega não assistiu a parte de meu discurso, quando se achava ausente.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Não pude chegar a tempo.

O SR. CARVALHO NETTO — em que eu, em matéria doutrinária, jurídico-científica, disse que seria possível caminharmos juntos, formando uma anastomose, embora, mais tarde, no fim da corrente de opiniões que dissertam sobre o assunto, pudessemos constituir um delta, tal a divergência verificada em face da lei vigente no Brasil.

Dizia eu, quando fui aparteado, que principalmente contra **Johnson**, que sucedera, na qualidade de Vive-Presidente, a **Lincoln**, assassinado, eram intensas as prevenções. E enquanto não serenava a agitação pública, já muito traumatizada pela guerra civil, o caso **Johnson**. «**most conspicuous of all**», como começou a ser tratado (**Munro: obr. cit.,** pág. 290), despontara na consciência dos americanos fortes dúvidas e abalos de larga repercussão.

Por tudo isso se vê, Sr. Presidente, de maneira irrefutável e concreta que tanto nos Estados Unidos, como no Brasil, a balança de pesar esses casos políticos é uma só e com um só resultado prático: — o **Impeachment** não funciona com força bastante para definir a responsabilidade funcional das autoridades mais categorizadas do governo nacional.

E vou prová-lo agora mesmo, valendo-me de depoimentos insuspeitos. **O Sr. Aliomar Baleeiro** — Faço a ressalva. O **impeachment** funciona.

Vamos tomar como exemplo o caso de Johnson. Foram feitas trinta e cinco acusações, imputados trinta e cinco defeitos ou faltas contra êle.

O SR. CARVALHO NETTO — Sobre a maioria.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Na realidade, é opinião dos historiadores, êle não cometeu erro algum. Teve a visão de que, para manter a unidade americana, era necessária tôda a benevolência e humanidade para com os Estados do sul, vencidos na Guerra de Sesseção. O Governo não queria êsse procedimento, queria tratar os Estado do sul a ferro e fogo. Talvez a condenação da atitude de Johnson não fôsse possível, porque articulada por temperamentos exaltados.

O SR. CARVALHO NETTO — Dir-se-á, em face dêstes casos, que no Brasil a máquina do **Impeachment** se dá a emperrar porque os seus manejaadores não têm a independência e a moralidade necessárias a movimentar o seu complicado mecanismo?

Não o creio, nobres colegas. Se é certo que os Estados Unidos levam uma avançada dianteira em civilização, nisto compreendidos os seus costumes políticos, então êles também não as têm, pois chegam ao mesmo resultado que nós. E quanto a Presidente de República e de Ministro êste único resultado: — um caso para cada qual!

Nestas condições, a questão é muito outra e sòmente pode ser vista por outro ângulo de observação. Não se esquivam de mostrá-lo os constitucionalistas americanos. Ê só pedir de mão e êles afluem na revelação do fato verdadeiro.

Já fiz referência a **Wilson**, ao vê-lo escrever que os processos de **Impeachment** são como as emendas constitucionais, importantes e difíceis de tratar:

«The processes of the impeachment, like those of amendment, are ponderous and difficult to handle».

(Congressional Governement; pags. 275-276).

Ê um prisma a ser bem considerado.

O mesmo eminente professor — êle que foi Presidente dos Estados Unidos! — usa ainda de uma sentença semelhante àquela de que se valeu **RuyBarbosa** e a que me referi, há pouco: na verdade, a julgar pela nossa velha experiência, o **Impeachment** pode ser considerado como não sendo mais que uma vã ameaça...

No original:

«Indeed, judging by our last experiences, impeachment may be said to be said to be little more than an empty menace».

(Obr. cit., pág. 278).

Também **William Bennet Munro** reconhece que um **impeachment** é, na melhor das hipóteses, um processo complicado e caro. E por isso chega bem perto de desaconselhar o seu uso. Diz êle:

«An impeachment is a best a numbrous and costly proceeding».

(The Governement of the United States; pág. 291).

Não é, da mesma forma, o que se lê em **Araújo Castro** (**Estabilidade de Funcionários Públicos**; pág. 117), numa citação de Miller?

O Processo do **Impeachment** é tedioso e caro e a exigência de uma maioria de dois têtços para a sentença o torna geralmente ineficaz:

«the process of impeachment is tedious and the requirement of a two-thirds majority in order to convict renders it generally inefficient».

Ainda mais frisante é **Yong** quando exprime que o **Impeachment** tem pequena significação prática — **has little practical significance** — e não é mais considerado como um meio viável para remediar quaisquer ofensas menos graves que a traição:

«... impeachment is no longer considered a feasible means of treasonable-misconduct».

«(The New American Governement and ist Work; pág. 79).

E para finalizar com estas citações, que alongam demasiado o discurso (não me esquecendo de relembrar a monografia de **Nogueira**), vou referir-me àquela conhecida **boutade de Bryce**, vai poucos dias recontada, nesta Casa, pelo meu nobre colega **Aliomar Baleeiro**. Está contida nestas palavras, que dou logo em tradução: — «O **Impeachment** é a peça de artilharia mais pesada no arsenal do Congresso, mas, porque é tão pesada, não serve para uso ordinário. Assemelha-se a uma canhão de cem toneladas, o qual precisa de uma maquinária complicada para o colocar em posição, uma enorme carga de pólvora para o deflagar e um alvo de grandes dimensões para o assestar contra o mesmo».

Na fonte:

«Impeachment is the heaviest piece of artillery in the congressional arsenal, but because is so heavy it is unflit ordinary use. It is like a hudered ton gun wich meed complex machinery to bring it into position, an enormous charge of powder to five it, and a large mark to aim at».

«(The American Commomonwealth; vol. 1º pág. 212).

Eeis, meus colegas, a quanto monta, nos breves subsídios que encontrei, a verdade dos fatos conhecidos.

Se sobre os Estados Unidos é assim que dissertam os constitucionalistas, descontentes de um remédio ineficiente para a solução de tão magno problema, pergunto agora: — porque morrer de amores por êle no Brasil, com a certeza prévia da sua inutilidade proclamada *urbi et orbi*?

Por que êsse emperramento de bois de recavém, travando a marcha para a frente, se o que se impõe, à luz dos fatos comprovados, é acudirmos com o meio adequado, ou tratando, desde logo, de uma reforma constitucional que possibilite a responsabilidade funcional nos altos postos da República, ou confessando lisamente, sinceramente, patrioticamente, a falência do regime atual, para que, por outro regime, se possa salvar a República? Não já está a meio caminho do seu objetivo a emenda parlamentarista, com um escol de eminentes propugnadores, empenhados no Congresso e fora dêle em defender a verdade democrática? E com a verdade democrática a essência da responsabilidade nos homens públicos?

Nã quero alongar, repito, Senhores Deputados, êste discurso, já de muito derramado e possivelmente desinteressante (**Não apoiados gerais**). Não fôra isto e eu passaria a mostrar que a mesma ineficiência verificada nos Estados Unidos e no Brasil se patenteia na Argentina e noutros países da Amérrica do Sul, considerado o **Impeachment** por **Barraquero** como «el gudioio político ilusório» (*Espiritu y Practica de la Constitución Argentina*; pág. 585), e segundo **Araya** «*institución inutil*» (*Comentario a la Constitución de la Nación Argentina*; Tomo II, pag. 58. O que nos cumpre fazer — aos da maioria e aos da minoria — em face do problema indesatado, é cortar-lhe os nós das dificuldades que reportam, amiúde, na Constituição e na Lei nº 1079.

Será, então, Srs. Deputados, outro o rumo a ser tomado. Mais visão de sociólogos do que de políticos partidários. Mais alcance filosófico do que tropeços, em sectarismos e exclusividades facciosas.

O que se nos impõe, considerando do alto a questão, é a realidade gritante do nosso meio social, é a pressão irrefreável do tempo que vivemos, é o conturbado momento do mundo, para destinos incertos da democracia.

Nada adianta, sem isto, que a minoria se presuma melhor do que a maioria, ou esta que aquela.

Procuremos uma justa média, um equilíbrio justo, pois sômente nessas bases nós nos poderemos encontrar para uma resultante proveitosa ao Brasil. Todos sabemos, no balanço da História, que minoria de hoje é maioria de amanhã; que maioria de agora poderá ser minoria de mais tarde.

Os que estudamos o evolver dos povos não podemos ignorar como têm variado, no tempo, êsses polos políticos em todos os regimes. A lição é do passado e é do presente.

Por que não será do futuro?

Não há, por isso mesmo, que mal dizer de maioria, ou de minoria, porque ambas de duas se equivalem nos honestos propósitos de salvaguardarem a honra e a vida da nação; porque ambas de duas podem cometer os mesmos êrros, ou vangloriar-se dos mesmos acêrtos.

O que se não justifica, o que nos deprime, é fazermos pregão de deshonestidade, ou imoralidade, acusando-nos reciprocamente, como se o Parlamento Nacional fôsse a escória social mais desprezível. Sim, cavando a nossos pés um abismo, sem atentarmos em quê é a ruina da Pátria que estamos a cavar!

De minha parte, lealmente vos digo que faço o mais alto conceito da minoria, da sua probidade, do seu espírito público, do seu patriotismo. E a ela não pertença.

Enquadrando-me na maioria, por certo lhe devo o meu respeito, o meu acatamento, exatamente por essas mesmas qualidades que exornam a minoria.

Só vejo uma diferença entre elas: — é que minoria não tem o poder e luta pelo obter, e a maioria tem o poder e luta pelo conservar.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Tampouco a maioria tem o poder. V. Ex.^a afirma que a maioria no Congresso tem poder? É ela, realmente, quem dirige a política no Brasil? Não! Faço essa justiça à maioria. Ela não é culpada do que há por aí.

O SR. CARVALHO NETTO — Não confunda coisas que têm um sentido diferente. O que afirmo a V. Ex. é que na psicologia dos partidos não ha diferença mais sensível. Quando muito, aquela é mais audaz, mais violenta mesmo, chefiando a corrente filoneista; esta é mais calma, mas conservadora, ao lado da corrente misoneista.

Scipio Sighele, para não falar de outros de igual crédito no estudo da psicologia das multidões, fêz sugestivo confronto entre uma e outra, definindo a posição de cada qual. E concluiu, na sua *Psychologie des Sectes*, com êste admirável quadro:

«Or, e'st un caractère psychologique commun à toute minorité d'être plus audacieuse, plus hardie, plus violente que la majorité.

La minorité doit conquérir; la majorité ne doit que maintenir ce qu'elle a conquis; et on a plus d'énergie pour atteindre un bien ou un but lointain que pour conserver ce qu'on acquis. La victoire affaiblit, tandis que le désir de vaincre augmente le courage et la force».

(Obr. cit., pág. 22).

Afora isto, todos somos iguais, todos somos humanos, os da maioria e os da minoria!

Defeitos de uns, defeitos de outros; virtudes daqueles, virtudes destes! E com um traço comum: — todos somos políticos.

Ora, como políticos não podemos fugir às contingências dos partidos que representamos, em todos os quais a psicologia individual necessariamente se funde na psicologia coletiva. E com uma resultante incontornável: — dando a média sempre inferior às individualidades componentes.

Ou, então, não seremos políticos; ou, então, não seremos partidários!

Lembre-mos, ilustres colegas, que, exatamente porque o somos, não escapamos dos chistes, ou objurgatórias, dos escritores de fama, em qualquer literatura.

Pois não é isto o bastante para saciar os nossos impenitentes malquistadores?

Poderia lêr-vos, afinal, uma página marcante de **Ibsen**, no **Inimigo do Povo**, e na qual maioria e minoria são mimoseadas com as mais finas comparações. Ou, uma outra de **Ramalho Ortigão**, nas **Farpas**, em que o grande escritor, naquele seu estilo, tão límpido e causticante, conduz ao mais atroz pelourinho os políticos de sua terra.

Não o farei, porém, por não exertar neste discurso conceitos venenosos, com que, em verdade, somos atingidos sem o merecermos.

Já não é pouco o tratamento que nos dispensa um publicista e ensaísta dos mais modernos e que desfruta de invulgar notoriedade. Aqui está o mimo com que nos brinda **Ortegay Gasset**:

«La misión del llamado «intelectual» es, en cierto modo, opuesta a la del político. La obra intelectual aspira, con frecuencia en vano, a aclarar un poco las cosas, mientras que la del político suele, por el contrario, consistir en confundir-las más de lo que estaban».

Quanto mais, quanto mais, eminentes colegas, se nos convertermos, por inadvertência, ou maldade, em pregoeiros de nossa desestima, em artifices da degradação do Congresso Nacional!

Não, não pode ser assim. Lavantemos a conturbada vista de sobre esse panorama de descrédito e malsinações. Fitemos mais alto as nossas esperanças nos destinos do Brasil. E firmes e confiantes cumpramos, agora, o nosso dever. Todos bem o sabemos cumprir, dignamente, altamente, desassombradamente! (Muito bem; muito bem. Palmas).

BANCO DA PREFEITURA
DO
DISTRITO FEDERAL S. A.

MATRIZ :

AV. RIO BRANCO, 39 E 41

AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE :

AV. CESÁRIO DE MELLO, 1188 - B

CAPITAL E RESERVA :

CR\$ 121.564,863,80

**Êste estabelecimento realiza todas
as operações bancárias, excetuadas
as de câmbio.**

GUIA DO CANDIDATO
A PREFEITO, VICE-PREFEITO
E VEREADOR

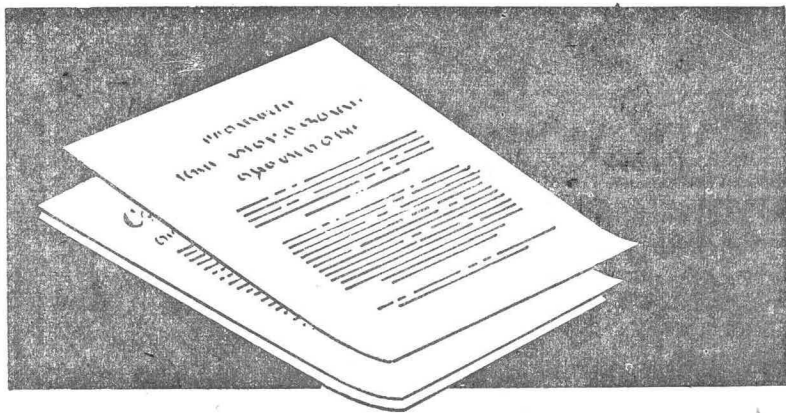
FOLHETO CONTENDO JURISPRUDÊNCIA
ATUALIZADA SÔBRE ÊSSES CARGOS,
INCLUSIVE SUAS INELEGIBILIDADES,
ASSIM COMO INSTRUÇÕES DEFINITIVAS
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Pedidos a

DELCILIO PALMEIRA,

Oficial Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral.

Preço — Cr\$ 20,00



COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS - TESES - REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTES
LINOTIPOS POR COMPETENTES
—— PROFSSIONAIS ——

EMPRESA "A NOITE"

PRAÇA MAUÁ, 7-4º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS

TOTALIDADE ABSOLUTA E OUTRAS TOTALIDADES

DIVIDENDOS E QUOCIENTES

Nestor Massena.
Professor de Direito

1) — Voto é o direito, ou o dever, do votante de manifestar-se em votação sôbre determinada matéria.

Em eleição, voto é o direito, que pode, também, ser dever, do votante, na conformidade da lei, a ela comparecer e manifestar-se a respeito.

O voto, juridicamente, pode ser subjetivo ou objetivo: é subjetivo como direito, que pode ser, também, dever do seu sujeito, do seu agente, do seu autor, o eleitor votante; é objetivo como exercício dêsse direito, ou dever, com a sua prática, com a manifestação de fato do sujeito dêsse direito.

O exercício do voto é obrigação constitucional, (Constituição, art. 133), é dever legal (lei eleitoral vigente, art. 4º). A sua falta determina responsabilidade penal (lei eleitoral, art. 175, nº 2). O sufrágio de nome elegendo é direito — faculdade; pode não se exercer, ou ser exercido com desobediência às suas normas legais, sem que daí decorra qualquer penalidade, uma vêz que se não pode identificar o responsável no caso. A obrigação, se realizada, não pode ser considerada ilegal e não podem ser anulados os seus efeitos legais. A faculdade, se não exercida, ou se exercida com infração dos preceitos legais a que se deve subordinar, não produz efeito, mas não afeta essa invalidade os efeitos, que são fatais, já decorrentes do exercício da obrigação que a precedeu.

O voto de direito — aliás voto-dever — é o previsto nesta disposição constitucional: «Art. 133 — O alistamento e o voto são **obrigatórios** para os brasileiros de ambos os sexos salvo as exceções previstas em lei». O voto de fato é o previsto no seguinte artigo da Constituição Federal: «Art. 134 — O sufrágio é universal e direito; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais.»

São estas as disposições legais correspondentes: «Art. 4^a — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo”. “Art. 46 — O sufrágio é universal e direito; o voto, obrigatório é secreto.»

2) — A expressão «voto em branco» é abreviatura, ou expressão elíptica, que significa cédula com o voto em branco.

Quando uma sobrecarta eleitoral não contém cédulas, com ou sem voto, o voto não é em branco, é, de fato, inexistente. A lei eleitoral não manda, expressamente, computar, para qualquer fim, o número de sobrecartas eleitorais depositadas na urna de eleição com ou sem cédulas, a não ser para ver se coincide o número delas com o de votantes (art. 93). A soma das cédulas válidas, das cédulas chamadas votos em branco e das cédulas com os votos anulados pode ser inferior à dos votantes e à das sobrecartas.

Para verificar-se a totalidade, ou a maioria, absoluta dos votos de uma eleição é mister tomar a totalidade máxima possível, que é a totalidade dos votantes.

Os «votos em branco» são votos inexistentes, quer não apareçam nas cédulas, quer decorram da inexistência de cédula. Para o fim exclusivo de determinação de quociente eleitoral «contam-se como válidos» (lei eleitoral, art. 56, parágrafo único), o que significa que, normalmente válidos não são, pois, de fato, nem existem. Seria mais razoável que a lei declarasse que se contam as cédulas para determinação do quociente eleitoral, inclusive as em branco, sem aludir à sua validade, para evitar que produza efeito o que reputa nulo, atentando contra o princípio de que de nulo não resulta efeito.

Os «votos em branco» e os votos contidos em cédulas com que possa prejudicar o sigilo dos mesmos, não são, como se vê, votos nulos, mas votos inexistentes de fato, os primeiros, e os últimos vedados com o objetivo de resguardar o sigilo do voto e evitar possível coação sobre o respectivo votante. O considerar-se nulo, originariamente, o que não existe de fato, mas se determina produza efeito, produz confusão, que se deveria ter evitado.

Se a lei considera válido para determinado fim o voto que não existe, o «voto em branco», a cédula sem voto, a sobrecarta sem cédula, consentâneo com a boa razão é que considere, igualmente, para o mesmo fim, o voto que existe, a sobrecarta eleitoral com cédula, a cédula com voto, embora viciada e, por isso, prejudicada, abandonada na apuração do voto para o elegendo que se nela sufraga.

Os votos em branco — que não são, sempre, propriamente, votos, mas cédulas em branco, ou sobrecartas sem cédulas, só

sendo voto em branco quando em cédulas para mais de uma eleição se omite nome de elegendo em uma delas — são considerados, em legislação eleitoral, neste têrmos:

«Consideram-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral». (Parágrafo único do art. 56 da lei eleitoral)

O que a lei quis computar, com essa disposição, não foram os «votos» em branco, mas exatamente, os votantes que levaram às urnas sobrecartas com cédulas em branco, ou sem cédulas.

Embora não se trate, na legislação eleitoral, de fixar totalidade, ou maioria, absolutas de votos, não se quis, por ela reduzir o número de votantes na fixação do quociente eleitoral.

É verdade que para essa fixação só se aproveitam os «votos válidos apurados» (art. 56 da atual lei eleitoral) isso porque quociente eleitoral é o resultado de uma divisão em que o dividendo constitui-se dos votos que vão assegurar a representação proporcional (art. 59, § 2º, da lei eleitoral vigente) e não da totalidade, ou da maioria, absolutas de votos, verificável em eleição majoritária.

Se, no entanto, para a fixação de totalidade, ou maioria, absolutas, em eleição majoritária, computam-se os votos em branco, não há razão que aconselhe a dedução, nessa fixação, das cédulas viçadas, que representam votantes em sobrecartas, e, portanto, com votos levados às urnas, embora não apuráveis e não apurados tais votos.

A atual legislação eleitoral estabelece, no artigo 78, que

«as cédulas serão de forma retangular, cor branca, flexíveis e de tais dimensões que, dobrando ao meio ou em quatro, caibam nas sobrecartas oficiais».

E, no artigo 102, declara que

«são nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do artigo 78».

No § 1º do artigo 78, a lei 1164, de 24-7-1950, dispõe que

«a designação da eleição, a legenda do partido e o nome do candidato registrado serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédulas ter sinais nem quaisquer outros dizeres que possam identificar o voto».

A êsses «sinais nem quaisquer outros dizeres que possam identificar o voto» a lei eleitoral considerou «vícios de cédulas» (art. 99), e êsse vício, em uma cédula das muitas que podem existir em uma sobrecarta (art. 78, § 2º), não anula essas cédulas, mas, apenas, a

cédula que o apresenta. A apuração dos demais não afetará o número de votos, iguais aos dos votantes, para o conhecimento da totalidade, ou da maioria, absolutas de votos, ou de votantes.

Pode-se, pois, pretender que em uma cédula para várias eleições, em que o voto para cada eleição poderia, de fato, ser expresso em cédulas separadas, o vício de um voto, riscado, ou assinalado por qualquer maneira, determine a sua inapurabilidade, sem afetar, porém, a apuração dos demais votos lícitos e limpos de mácula.

A legislação eleitoral alude à **identificação do voto**, isto é, do votante. Se, porém, se pretende que a identificação do voto é a do votante, equipara-se o valor numérico dessas duas expressões, de modo a confundir totalidade, ou maioria, absolutas de votos e de votantes, como, no caso, se impõe.

Parece, aliás defeito da técnica legislativa declarar, no artigo 102 da lei 1.164, de 24-7-1950, "NULAS as cédulas que não preencherem os requisitos do artigo 78", conforme se encontra na lei, quando o que se pretendeu foi, apenas, tornar **inapuráveis** tais cédulas, isto é, considerá-las anuladas, e não originariamente nulas, como se depreende das letras do § 1º do mesmo artigo:

- a) se iguais as cédulas, será **apurada** uma;
- b) se forem diferentes, **apurar-se-á** uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda;
- c) se forem diferentes e de diferentes partidos, **não valerá nenhuma**, pois não se apurará nenhuma.

A nulidade, e não a anulabilidade, de uma cédula, que não é ato jurídico completo, mas, apenas, meio de sua manifestação, quando o ato jurídico de que ela decorre apresenta todos os requisitos de validade, é expressão defeituosa, que não representa a existência de um vício que apenas impede o aproveitamento dessa cédula na apuração de uma eleição.

A lei eleitoral, no artigo 76, § 1º, **in fine**, estabelece: «não podendo a cédula ter sinais nem quaisquer outros dizeres que possam identificar o voto». Não se inclui, expressamente, esta exigência entre os requisitos do seu artigo 54, que estabelece garantias para o sigilo do voto. Os sinais ou dizeres que alude o referido artigo 76, no seu § 1º, são considerados «vícios» das cédulas, conforme o artigo 99. E, por este artigo, «sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, **vícios** de sobrecartas ou **de cédulas**, deverão as mesmas ser conservadas em invólucros lacrados que acompanhará a impugnação». E o artigo 99 apresenta este parágrafo único: «Haja ou não impugnação, as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo presidente da Junta, a fim de serem utilizadas em posteriores verificações». As cédulas, desde

que «apuradas», a que se refere esta disposição, mesmo **impugnadas** por viciadas com qualquer sinal, não são consideradas nulas até este momento.

A lei eleitoral não declara, aliás, nulo, ou anulado, o ato de votar, o exercício do direito do voto por agente legítimo — eleitor devidamente alistado, devidamente convocado para a eleição e que vota sem qualquer impugnação, em tempo hábil e local convenientes, só por encontrar-se na urna eleitoral em que praticou o ato de votar cédula viciada por qualquer sinal. Até porque, se é possível a alguém identificar o agente do voto, não o identifica nem a Mesa, nem a Justiça, nem o corpo eleitoral. O que se verifica, pois, no caso, é a inapurabilidade, é a não computabilidade do voto que a cédula viciada apresenta, cédula que fica, assim, equiparada à cédula sem voto, à cédula denominada «em branco», à cédula que não beneficia a qualquer candidato, embora legalmente recolhida à urna.

A lei eleitoral não declara nulos (art. 102, § 3º) os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis, mas, apenas, que «não se contam», mas «se houver impugnação relativamente a não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados». Isso evidencia e demonstra que a lei eleitoral não considera nulos, originariamente, os votos que poderão vir a ser anulados, mas que são contados antes de proclamada a sua nulidade por anulabilidade, por anulação.

Como se pode ver na atual lei eleitoral, na sua nomenclatura se equivalem, às vezes, às expressões votos não apurados e votos anulados. Assim, no art. 105, parágrafo único, alude, na letra «b» as seções **anuladas**, os motivos porque o foram e o número dos votos não apurados» e no art. 108, § 3º, se lê: «c) -- as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número dos **votos anulados ou não apurados**».

Os votos anulados, ou considerados nulos, não produzem efeito em relação aos nomes por eles sufragados; são, porém, computáveis, pela legislação eleitoral, para a fixação da totalidade e da maioria absoluta dos votantes, pois o art. 125 da lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, estabelece que — «se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município, ou distrito, nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

Como se poderia calcular a metade dos votos anulados, para verificar se foi ultrapassada, sem computar a totalidade absoluta dêles?

Pode o presidente de Mesa eleitoral, ou a própria Mesa, decretar, de autoridade própria, de ofício, de sua iniciativa, a nulidade da votação de uma cédula que contenha sinal, inclusive nome riscado, ou qualquer dizer que possá identificar o respectivo votante, quando a lei eleitoral, no capítulo V, **Das nulidades da votação**, do Título V, **Da apuração**, não inclui essa nulidade e dispõe, no art. 128, que «as nulidades sòmente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos?»

4) Totalidade absoluta é a totalidade unânime, inultrapassável, de unidades de um todo, significando que nem uma de suas unidades deixou de ser computada.

Maioria absoluta é mais de metade da totalidade absoluta. Maioria absoluta é o número de determinada totalidade que ultrapassa o conjunto de unidades nela não computado. Maioria absoluta em determinada totalidade de unidades é a quantidade dessas unidades que não pode ser ultrapassada pela soma de tôdas as demais que não figuram nessa maioria.

Porque maioria absoluta de votos, **tout court**, é a maioria absoluta de votos indeterminados, sem a discriminação de votos em votos de direito e votos de fato, o caráter de absoluta da maioria obriga a calcular-se a mesma pela totalidade absoluta dos votos, que é a sua totalidade máxima dos votos de direito e de fato, o que corresponde à totalidade máxima, absoluta, dos respectivos votantes.

Em uma assembléa, totalidade absoluta é o número completo, máximo, dos seus membros, previstos em lei, sem dedução de um só, seja qual fôr o motivo alegado para essa dedução. E maioria absoluta de votos é mais de metade da totalidade absoluta de votos, isto é, dos que têm direito ao voto e estão presentes à votação e, de fato, votam.

Deve-se ter em vista, a êsse respeito, que em eleição, voto, juridicamente, é o gôzo do direito de indicar elegendo, de sufragar-lhe o nome em determinada eleição; e, de fato, voto é o exercício do mesmo referido direito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados requer, no art. 8º, para a eleição da Mesa, «I — presença de maioria absoluta dos Deputados» e «XII — maioria absoluta de votos para eleição em primeiro escrutínio».

Se o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece, no artigo 8º, que

«a eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á por escrutínio secreto, com as seguintes exigências e formalidades:

- I — **presença** da maioria absoluta dos Deputados;
- XII — **maioria absoluta de votos** para a eleição em primeiro escrutínio,

como duvidar que a «maioria absoluta» reclamada no transcrito nº XII seja mais de metade da «presença» a que se refere o nº I?

A maioria absoluta do nº XII é, pois, a maioria absoluta dos que estão presentes, dos que participam, dos que votam na eleição, e não aquela ou essa maioria absoluta com qualquer redução. As totalidades e as maiorias absolutas não comportam diminuições, reduções, deduções, que lhes tirem o caráter de «absolutas»:

- 1º — porque são «absolutas»;
- 2º — porque não há nenhuma disposição regimental expressa que isso determine;
- 3º — porque o Regimento Interno da Câmara torna obrigatório o voto, em eleição, **de todos os presentes**, sem exceção (arts. 15, § 2º e 125, § 3º).

Deduzir da totalidade absoluta de votos qualquer voto, por considerá-lo nulo, é, afinal, excluir da eleição o eleitor, o votante, que, no exercício de direito-dever, levou à urna êsse voto. E não é lícita essa exclusão porque, sendo o voto obrigatório, pela Constituição, não se pode excluir do seu exercício qualquer cidadão, que se ache habilitado a exercê-lo e compareça para tal fim e, de fato, exerça êsse direito, êsse dever.

Que êste exercício se verifique com vícios, ou falhas que determinam não se possam aproveitar todos os seus previstos efeitos legais, é admissível; que se impeça, se negue ou se omita, ou se anule êste exercício, quando já realizado, não é admissível. Êle não pode deixar de ser computado para os devidos efeitos numéricos até o momento em que se não achem inaparáveis por viciados, adulterados e prejudicados daí por diante.

Em correlação ao nº I, o artigo 73 do Regimento Interno da Câmara estabelece, no

«§ 2º — Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início às votações».

A maioria absoluta dos Deputados é calculada em relação ao «número total dos Deputados», referido nestas disposições:

«Art. 71 — § 2º — Achando-se presente o décimo do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão».

«Art. 162 — § 8º — Quando proposta à deliberação da Câmara pela primeira vez, a emenda à Constituição somente poderá ser submetida à votação com a presença em plenário de mais de dois terços dos Deputados. Se não se verificar êsse **quorum** em três sessões sucessivas, a emenda será votada com a **presença da maioria absoluta** e « 10 — Aceita a emenda pela Câmara, em duas discussões, com interstício de cinco dias, e por **maioria absoluta da totalidade dos Deputados**, será enviada ao Senado».

Maioria absoluta da totalidade dos Deputados é expressão pleonástica, pois maioria absoluta só pode ser da totalidade absoluta.

A maioria absoluta de votos para eleição deve ser computada pelo número total de Deputados em face destas disposições regimentais:

«Art. 125 — Nenhum Deputado presente poderá excusar-se de tomar parte, nas votações, se não fizer declaração prévia de não ter acompanhado a discussão da matéria».

Art. 15 — § 2º — O Presidente não poderá... votar, exceto nos casos de empate, ou **em escrutínio secreto**».

Art. 8º — A eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, **far-se-á por escrutínio secreto**.

O Regimento ainda contém esta disposição:

«Art. 172 — Nos casos previstos nos ns. I e II do art. 177, a perda de mandato será declarada pela Câmara por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Deputados. No caso do nº III, se-lo-á pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na conformidade do que dispõe o § 2º, do art. 48 da Constituição».

A expressão «maioria de votos, presente a maioria absoluta dos deputados», implica na necessidade de maioria absoluta de votos, ou seja mais de metade dos votos dos presentes, dos votantes.

São computáveis para a fixação de totalidade absoluta, ou de maioria absoluta, de votos os votos levados à urna mas que não aproveitam aos votados, aos elegendos, como no caso das cédulas, ou dos votos em branco, ou na hipótese de cédulas com erros, vívios, ou defeitos? Evidentemente o são em face do conceito que a expressão absoluta empresta à totalidade, ou à maioria, a que se reporta.

Pode-se pretender que o voto em branco é inexistente de fato e a cédula inaparável o é, também, de direito. Se-lo-ão para os efeitos da sua computação para os candidatos, para os elegendos; não o são, porém, para o efeito da fixação da totalidade, ou da maioria, com o caráter de absolutas.

É verdade que o nulo, juridicamente, não produz efeito jurídico. Mas a questão aqui é de efeito jurídico de ato que é nulo juridicamente. A questão aqui é a de reconhecer que a lei, ao estabelecer o caráter de absoluta para determinada totalidade, ou maioria, não computa nessa totalidade, ou maioria, votos nulos, mas os considera exatamente como não podendo influir, pela sua nulidade, para decrescer a totalidade, ou a maioria, que presta-belece como absoluta e que deixariam de sê-lo se delas deduzidos votos que reduziriam a quantidade de votos, que, lhe asseguram esse caráter. Do contrário poder-se-ia chegar a êstes absurdos:

Feita, na Câmara dos Deputados, votação com o **quorum** mínimo de votantes, 153, a anulação de duas cédulas, ou de dois votos, determinaria a nulidade de tôda a votação, por não ser da maioria absoluta da Câmara, necessária para a validade de votação.

Outra hipótese. Faz-se uma eleição. Recolheram-se 160 sobrecartas. Anuladas 159 cédulas, por êrro, ou defeito, só restaria um voto válido. Qual a maioria absoluta neste caso? 81 ou 1? Estaria eleito por maioria absoluta de votos o candidato que lo-grasse esse voto único?

Nem sempre o voto não apurado não o é por nulidade da cédula em que se contém, como no caso de conter uma sobrecarta duas cédulas válidas, mas diferentes. Não se computa esse votante na fixação da totalidade, ou da maioria, absoluta?

Para a fixação da totalidade, ou de maioria, absoluta não se deve aguardar a apuração de uma eleição. Elas são a totalidade, ou a maioria, intransponível pelo conjunto de unidades que nelas não figuram. Êste o exato conceito de totalidade e de maioria absolutas.

Desde que a lei não distingue os votos necessários à fixação de sua totalidade, ou maioria, absoluta, não é possível distinguí-los em válidos e não válidos, em branco e expressos, em certos e errados.

Se a lei os quisesse distinguir, te-lo-ia feito expressamente — **lex si aliud voluisset expressisset**. Onde a lei não distingue não se pode distinguir. **Ubi lex ne distinguit nec nos distinguere debemus**. Maioria absoluta de votos é mais de metade de todos os votos de uma eleição, correspondendo, pois, a mais de metade de votantes, ou de sobrecartas recolhidas, para que não possam atingir a maioria absoluta os votos outros reunidos — os não expressos e os não apurados.

Para se ver a improcedência do argumento de que se não pode, ou não deve, computar as cédulas, ou os votos, incapuráveis na

fixação da totalidade, ou de maioria, absoluta, convém atentar para o seguinte: ainda que se deparem cédulas, ou votos, nessas condições, não influem os mesmos na fixação da totalidade, ou da maioria, absolutas de votantes. Se se applicasse ao caso a paremia **quod nullus est nullus effectos producit** para não admitir efeitos jurídicos das referidas cédulas, ou votos, na fixação da totalidade, ou da maioria, absoluta de votos, não se deveria, igualmente, admiti-los na fixação de qualquer outra totalidade, ou maioria, absoluta, porque passariam, então, a se considerar inválido para um fim o que para outro se considera válido.

A verdade é que não há voto originariamente nulo, quando proveniente de agente legítimo e legalmente recolhido, mas voto anulado por defeito ou vício que o invalida.

Em matéria de votação — para deliberação, ou para eleição — **quorum**, na Câmara dos Deputados, é o número de votantes que se acham presentes em maioria absoluta, em número maior do que a metade da totalidade absoluta dos Deputados (Constituição, artigo 42; Regimento Interno, art. 73, § 2º) para exercer o direito do voto. O **Quantum** dos votos é a totalidade dêles apurada na votação.

O **quorum** de votantes pode variar do mínimo de 153 à totalidade absoluta de 306. Para a obtenção do **quorum** se computam todos os presentes, mesmo no caso em que não têm o direito o voto como o Presidente, nas votações que não empatam e nas que se não realizem por escrutínio secreto, (Regimento Interno, art. 15, § 2º), ou no caso de tratar-se de causa própria, ou em que tenha direito individual o Deputado (Regimento, art. 125, § 4º). Desde que se ache «presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início às votações» (Regimento, art. 73, § 2º), a que se não pode, normalmente, excusar qualquer Deputado (Regimento, art. 125, § 3º).

Não se pode deduzir do **quorum** de votação nem um dos votantes, porque dessa dedução, posterior à votação, poderia, resultar fazer-se a votação sem número, sem a maioria absoluta de votantes e de votos. O **quorum** de votantes, é, assim, correspondente ao número de votos subjetivos, ainda que os votos objetivos, pelo **quantum** apurado, possam ser em número menor relativamente àqueles outros votos.

Quando, pois, se prefixa uma parte de votos — maioria absoluta, ou dois terços — o cálculo para essa prefixação há de ser feito com a totalidade dos que compareçam, dos que votaram, do **quorum** dos votantes, sem qualquer dedução. Os votos inaparáveis por qualquer motivo só não são computados no **quantum**, na soma dos votos apurados, sem afetar de qualquer maneira o **quorum**

com que se realizou a votação, verificado oportunamente e de efeito conseqüente e imediato à sua verificação.

Na Câmara dos Deputados o número total dos seus membros é, atualmente, 304. Esta é, pois, a sua totalidade absoluta. Totalidade absoluta de membros. Totalidade absoluta dos Deputados. Totalidade absoluta dos seus votantes. Totalidade absoluta dos votos dêles.

Pelo artigo 47 da Constituição, nas câmaras legislativas, "as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros». A maioria de 304 é 153. É a sua maioria absoluta. Maioria absoluta de membros e, igualmente, maioria absoluta de votantes e dos seus votos, isto é, maioria que não pode ser ultrapassada dentro de respectiva totalidade absoluta.

Em 153, a maioria absoluta é de 77. Maioria de membros. Maioria de votantes. Maioria de votos. Quando, pois, se exige a maioria absoluta de votantes, ou de votos, em uma eleição, na Câmara, não é possível haver eleito com menos de 77 votos.

Se porém, em uma eleição, estão presentes e votam 153 Deputados e um candidato obtém menos de 77 votos não alcançou, evidentemente e sem falsa evidência, maioria absoluta de votos. Se, porém, da totalidade de 153 votos recolhidos se deduzirem, para fixar outra maioria absoluta deles, votos considerados nulos, a maioria absoluta passa a ser menor de 77 e ir-se-á, assim, declarar eleito, **por maioria absoluta de votos**, quem, de fato e de direito, não conseguiu essa maioria. Não seria suposta maioria absoluta e, de evidente inconstitucionalidade, maioria absoluta, mas simples maioria.

De onde concluir-se, fatalmente, que, para fixar-se a maioria absoluta de membros, de votantes, ou de votos, em assembléa, não é possível deduzir da totalidade deles quaisquer votos, quaisquer votantes, quaisquer membros, pois dessa dedução poderá resultar a transformação em simples maioria da maioria que há de ser e não pode deixar de ser absoluta.

5) Pode-se pretender que se não aplica no direito eleitoral, de modo geral, o que aqui se estabelece, de modo particular, com relação ao direito parlamentar, porque nas assembléas legislativas a sua totalidade, e, conseqüentemente, a sua maioria absolutas, estão prefixadas, legalmente, em números certos, ao passo que o número total dos membros do corpo eleitoral, dos eleitores, é variável conforme aumenta, ou diminui, o número de alistados, o aumento decorrendo de novas inscrições e a diminuição conseqüente à exclusão dos mortos e dos que perdem, por qualquer motivo, a qualidade de eleitor. Não cabe, reciprocamente, ao direito parlamentar a jurisprudência do direito eleitoral que colida com a

legislação especial a que se subordinam as câmaras do Poder Legislativo, sobretudo em relação à fixação da maioria absoluta de votos.

Maioria é a adição de unidades que supera outra adição de unidades idênticas. Maioria absoluta é essa adição quando atinge a uma soma maior do que a soma de tôdas outras unidades não incluídas nesta soma. Quociente é o resultado de uma divisão. Quociente eleitoral é divisão de dividendo de votos válidos por divisor de lugares a preencher. Quociente partidário é o resultado da divisão de votos, ou de cédulas, válidos, por quociente eleitoral. A maioria determina a eleição denominada majoritária. Os quocientes eleitoral e partidário estabelecem, apenas, a proporcionalidade dos elegendos por partidos, mas não os elegem, direta e imediatamente, como ocorre no sistema majoritário.

Maioria absoluta é o resultado de operação aritmética que se pode estabelecer logo após se verifica o número dos que exerceram, em eleição, o direito do voto, ao passo que o quociente partidário é resultado de operações aritméticas que só se podem realizar depois de ultimada a apuração dos votos recolhidos em uma eleição, de somados em sua totalidade, deduzidos os não computados por considerados inválidos e somados os não existentes, ou não expressos, os «em branco».

O dividendo de que resulta o quociente eleitoral é totalidade de votos, que não é totalidade absoluta, pois embora nela incluídos os «votos em branco» (parágrafo único do art. 56 da lei eleitoral), nela se computam apenas os "votos válidos apurados na eleição (art. 56 da lei eleitoral), sendo, pois, excluídos da mesma os votos inválidos, os votos que não foram apurados. O quociente eleitoral é, assim, resultado da divisão da totalidade não absoluta dos votos de uma eleição pelos lugares a preencher.

Da mesma forma, o quociente partidário resulta da divisão de dividendo composto da totalidade «de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda» (art. 57 da lei eleitoral), excluídos, assim, os que não forem válidos (não sendo, pois, totalidade absoluta), pelo quociente eleitoral.

Não se tratando de totalidades absolutas nos casos de fixação dos quocientes eleitoral e partidário, que não são resultado de dividendo que se biparte, mas resultado de dividendo que se multiparte, não se pode invocá-las como paradigma para a fixação de maioria absoluta de votos, que é, na verdade, o quociente a divisão de dividendo de totalidade absoluta por dois, aumentando êsse quociente de uma, ou de meia, unidade, conforme o dividendo seja número par ou impar.

No caso da totalidade e da maioria absolutas a expressão «absoluta» abrange todos os votos, todos os votos de que disponha o corpo eleitoral convocado para a eleição; no caso dos quocientes — eleitoral, ou partidário, — a lei exclui, expressamente, da totalidade dividendo os votos que não forem considerados válidos. No primeiro caso, há a finalidade de aumentar a totalidade dividendo ao máximo, porque o quociente não é de votos elegentes, mas limite mínimo para a eleição dos candidatos votados, enquanto que, no segundo caso, o quociente final não representa o referido limite, pois indica o número de candidatos, que cabe a cada partido que disputou a eleição e que podem ser eleitos sem votos expressos, mas apenas por cédulas legendadas, como já ocorreu entre nós.

A maioria absoluta caracteriza a eleição majoritária. O quociente partidário é o cálculo da representação proporcional. Não se assemelham o quociente e a totalidade.

Para a fixação do número absoluto de votos, em determinada votação, as unidades são votos subjetivos. Para a fixação de número de votos a fim de estabelecer-se quociente partidário, em determinada eleição, as unidades são votos objetivos, pois só se computam os votos de fato, já manifestados pelos sujeitos de direito do exercício do voto que o exerceram e sufragaram nomes de elegendos, ou, por disposição especial da lei, o exerceram e não sufragaram nomes de elegendos.

Aliás, o direito parlamentar, em matéria de eleição interna, nas câmaras legislativas, nem sempre coincide com o direito eleitoral. Por exemplo: «§ 2º — Quando se proceder a diversas eleições no mesmo dia, a votação se fará **em uma cédula cada eleição**, sendo tôdas as cédulas encerradas em uma só sobrecarta» (art. 78 da lei nº 1 164, de 24-7-50), ao passo que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece — «III — **cédula impressa ou dactilografada, que será única para a eleição simultânea** de mais de um membro da Mesa» (art. 8º) e «na última sessão preparatória dirigida pelo Presidente eleito com os mesmos Secretários das sessões antecedentes, ou depois dela, no caso do parágrafo único do artigo anterior, realizar-se-á a eleição dos Voce-Presidentes, Secretários e Suplentes» (art. 5º).

6) Depois desta exposição não é possível pretender-se deduzir da totalidade absoluta de votos, voto de qualquer espécie para diminuir o **quantum** mínimo da maioria absoluta de votos, quando não haja interesses de ordem não científica a exigir essa dedução.

EDIFÍCIO INDUSTRIAL



PROPRIEDADE
DO

BANCO INDUSTRIAL BRASILEIRO, S. A.

CONSTRUÍDO A
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS
(Esquina da Av. Rio Branco)

PRONTUÁRIO ELEITORAL

DELCILIO PALMEIRA

Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(CLASSIFICAÇÃO DE TÔDA A MATÉRIA DO
CÓDIGO ELEITORAL POR ASSUNTO E
EM ORDEM ALFABÉTICA)

—*—

ANEXOS :

- 1 — CÓDIGO ELEITORAL. (ATUALIZADO)
- 2 — INSTRUÇÕES SÔBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS.
- 3 — INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS.
- 4 — INSTRUÇÕES SÔBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
- 5 — INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS.
- 6 — INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA.
- 7 — INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DO VOTO PELOS HANSENIANOS E RESPECTIVA APURAÇÃO.
- 8 — INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.
- 9 — INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO, NOS TRIBUNAIS REGIONAIS, DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
- 10 — ENDEREÇOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL.
- 11 — FÓRMULAS DE REQUERIMENTOS.

—*—

Encadernado Cr\$ 100,00

PEDIDOS AO AUTOR .

Telefones : 43-8222 ou 37-9477, ramal 10

ou à "REVISTA ELEITORAL"

AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12 - 8.º and.

Grupo 802 — Tel. 42-5737

TUBOS DE PRESSÃO



Civilit

de CIMENTO-AMIANTO

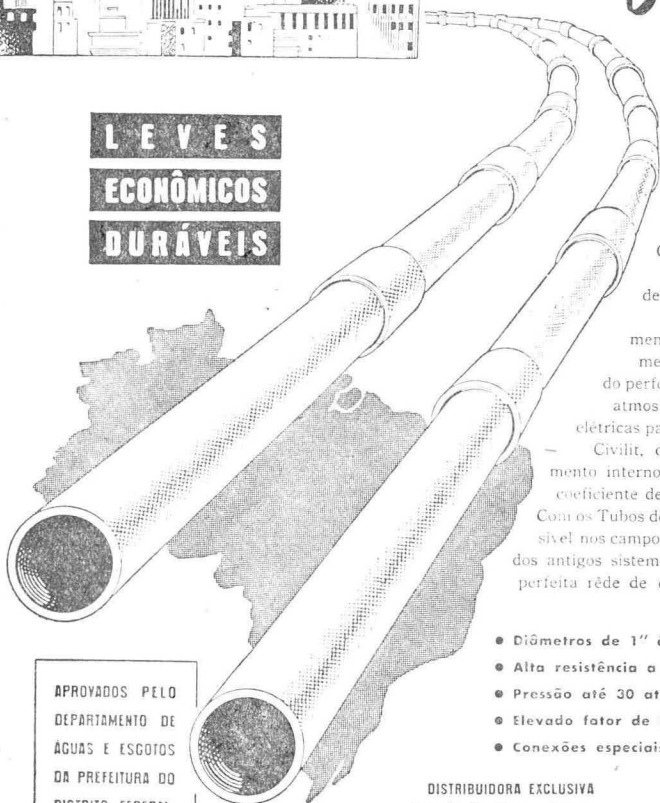
Marco de Civilização

no sistema de canalização de **ÁGUA e GAZ!**

LEVES

ECONÔMICOS

DURÁVEIS



APROVADOS PELO
DEPARTAMENTO DE
ÁGUAS E ESGOTOS
DA PREFEITURA DO
DISTRITO FEDERAL.

Os Tubos de Pressão Civilit, são resultantes de um processo de mistura íntima de fibras de amianto, Cimento Portland e água. Notavelmente leves, inalteráveis, impermeáveis, impenetráveis, resistin do perfeitamente à ação dos agentes atmosféricos, químicos e correntes elétricas parasitas, os Tubos de Pressão Civilit, devido ao seu rigoroso polimento interno, mantêm sempre o máximo coeficiente de vazão e o mínimo de atrito. Com os Tubos de Pressão Civilit, torna-se possível nos campos, nas cidades a remodelação dos antigos sistemas de canalização, pela mais perfeita rede de canalização de água e gaz.

- Diâmetros de 1" à 6".
- Alta resistência a pressão, compressão e choques.
- Pressão até 30 atmosferas de ensaio.
- Elevado fator de segurança.
- Conexões especiais.

À Venda Nas Melhores
Casas do Ramo.

DISTRIBUIDORA EXCLUSIVA

COMACO

Rua da Assembléia, 104 - 7.º andar
Telefone: 42-3771
Cx. Postal, 1241 — Rio de Janeiro

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S. A.

Voga Publicidade

REGIMENTO INTERNO DO T. R. E. DE SÃO PAULO

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º — O Tribunal Regional de São Paulo, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;
- b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incomparáveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos dentre os desembargadores e exercerão o seu mandato por dois anos, admitida a reeleição.

Art. 3.º — Os juizes do Tribunal Regional, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único — Findo o primeiro biênio, o Tribunal Regional comunicará o fato ao Tribunal de Justiça, para os fins do disposto no art. 8.º parágrafo único, e art. 15 ns. I e II, do Código Eleitoral.

Art. 4.º — Ocorrendo vaga, far-se-á, para os fins do art. 1.º, imediata comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5.º — Nos casos de substituição temporária dos membros efetivos, convocar-se-ão, por escala, os substitutos, observada a ordem de antiguidade na classe.

Art. 6.º — Os substitutos dos membros efetivos do Tribunal Eleitoral serão escolhidos pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 7.º — Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no

artigo 95, números I e II da Constituição Federal, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 8.º — Exercerá as funções de Procurador Regional junto ao Tribunal o Procurador da República que fôr designado pelo Procurador Geral da República.

§ 1.º — O Procurador Regional será substituído, em suas faltas ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2.º — O Procurador Regional poderá requisitar, mediante prévia autorização do Procurador Geral Eleitoral, membros do Ministério Público local para auxiliá-lo nas suas funções, observado o disposto no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 1 341, de 30-1-1951.

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 9.º — Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei federal:

- 1 — elaborar o seu regimento interno;
- 2 — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
- 3 — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares e propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
- 4 — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
- 5 — ordenar o registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos e seu cancelamento, e bem assim o de candidatos a Governador e Vice-Governador, a membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;
- 6 — apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a proclamação de cada resultado final, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

- 7 — constituir as juntas eleitorais e designar as respectivas sedes e jurisdições;
- 8 — dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior;
- 9 — requisitar a força necessária ao cumprimento das suas decisões;
- 10 — nomear preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral nos termos, distritos ou povoados, sendo escolhidos de preferência os juizes de paz, onde houver;
- 11 — autorizar, na Capital do Estado, ao seu presidente e no interior aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem a Secretaria ou os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;
- 12 — conceder aos juizes eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, quando o exigir o serviço eleitoral;
- 13 — conceder férias e licenças aos seus membros;
- 14 — dar posse aos seus membros;
- 15 — determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei;
- 16 — expedir recomendação às autoridades que lhe estão subordinadas, em matéria de sua competência, para o exato cumprimento das normas eleitorais;
- 17 — consultar o Tribunal Superior sobre matéria eleitoral, e representar-lhe sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços;
- 18 — determinar a realização de novas eleições nos casos dos artigos 107 e 117 do Código Eleitoral e constituir-se em turmas apuradoras dessas eleições, quando estaduais ou federais;
- 19 — cancelar a inscrição do eleitor;
- 20 — comunicar à Corregedoria Geral da Justiça as faltas disciplinares cometidas pelos escrivães eleitorais;
- 21 — representar ao Tribunal de Justiça sobre as faltas cometidas pelos Juizes eleitorais;

- 22 — responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública, ou pelos diretórios dos partidos políticos registrados;
- 23 — decidir representações e reclamações em matéria de sua competência;
- 24 — processar e julgar originariamente:
- a) perante o Tribunal e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária mediante o processo previsto em regimento; — (art. 15 § 7.º do Cód. Eleitoral);
 - b) conflitos de jurisdição entre os juizes eleitorais da Circunscrição;
 - c) crimes eleitorais de sua competência e comuns que lhes forem conexos;
- 25 — resolver as dúvidas não decididas e os recursos para êle interpostos;
- 26 — decidir ordinariamente “habeas-corpus” e mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra atos de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça, por crime de responsabilidade;
- 27 — conhecer em grau de recurso:
- a) dos atos, decisões ou despachos dos juizes eleitorais;
 - b) dos atos, decisões ou despachos das juntas eleitorais e turmas apuradoras do Tribunal;
 - c) dos atos, decisões ou despachos do Presidente do Tribunal ou do Relator dos processos;
 - d) dos “habeas-corpus e mandados de segurança denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais;
- 28 — assegurar o livre exercício de propaganda partidária, na Capital;
- 29 — elaborar e encaminhar as propostas orçamentárias da Justiça Eleitoral, na Circunscrição.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 10 — Compete ao Presidente do Tribunal:

- 1 — presidir as sessões;
- 2 — convocar sessões extraordinárias;

- 3 — expedir atos, officios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;
- 4 — assinar os acórdãos, juntamente com o relator e o Procurador Regional;
- 5 — superintender os serviços de tôdas as zonas eleitorais do Estado e da Secretaria do Tribunal, ministrando aos juizes e funcionários as devidas instruções;
- 6 — nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal e nos termos da lei, os funcionarios da Secretaria e Zonas Eleitorais;
- 7 — requisitar, quando o exigir o acúmulo de serviço, funcionarios públicos da União, do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 8.º, n.º 11;
- 8 — aplicar penas disciplinares aos funcionários faltosos;
- 9 — conceder licenças e férias aos funcionários em exercício na Secretaria e cartórios eleitorais, bem como o salário de família e as gratificações adicionais a que tiverem direito;
- 10 — dar posse aos juizes substitutos do Tribunal e ao Secretário Diretor Geral;
- 11 — representar ao Tribunal Superior justificando a necessidade do afastamento dos membros do Tribunal Regional;
- 12 — comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado o afastamento concedido aos juizes eleitorais e membros do Tribunal;
- 13 — distribuir os processos;
- 14 — rubricar os livros necessários ao expediente ou cometer essa atribuição ao Secretário;
- 15 — informar os recursos que devem subir ao Tribunal Superior;
- 16 — marcar eleições suplementares e designar juizes para a presidência das mesas receptoras, no caso de haver mais de uma secção anulada, na mesma zona (art. 52, parág. único, letras “a” e “b”, dêste Regimento);
- 17 — assinar os diplomas dos candidatos eleitos (Cód. Eleit. art. 118);

- 18 — representar o Tribunal;
- 19 — desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR REGIONAL

Art. 12 — Compete ao Procurador Regional:

- a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, assinando suas resoluções e acórdãos;
- b) exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- c) officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal e nos pedidos de mandado de segurança
- d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;
- e) defender a jurisdição do Tribunal;
- f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- g) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- h) expedir instruções aos Promotores Públicos junto às Zonas Eleitorais e bem assim distribuir-lhes os processos crimes eleitorais;
- i) representar ao Tribunal;
 - I — contra omissão de providência, para realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito;
 - II — sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos referentes à matéria eleitoral;
- j) funcionar junto às turmas apuradoras do Tribunal;
- k) exercer quaisquer outras funções e atribuições que lhe forem atribuídas por lei.

DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

Distribuição de Feitos

Art. 13 — Todos os papéis, correspondência e processos dirigidos ao Tribunal darão entrada pela Portaria, que os encaminhará ao Secretário Diretor-Geral; examinados por êste, serão apresentados desde logo ao Presidente os que exijam rápido despacho e levados ao Protocolo os demais, passando, em seguida, às secções respectivas.

Parágrafo único — Serão também protocolados, ainda que depois do despacho, os papéis apresentados diretamente ao Presidente.

Art. 14 — Os processos serão distribuídos pelo Presidente, nos próprios autos, por classes, a cada uma das quais caberá numeração distinta, por escala, para manter-se absoluta equivalência na distribuição entre os juizes.

§ 1.º — Tratando-se de recursos, a distribuição será feita em vinte e quatro horas e na ordem rigorosa de antiguidade dos membros do Tribunal; esta última exigência, sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do Relator ou do Tribunal (art. 157 do Cód. Eleit.).

§ 2.º — A distribuição de qualquer recurso parcial prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município, no mesmo pleito (art. 169, § 1.º do Código Eleitoral).

Art. 15 — São as seguintes as classes a que se refere o artigo precedente:

- 1.^a — “habeas-corpus”, mandados de segurança e conflitos de jurisdição;
- 2.^a — recursos;
- 3.^a — processos de cancelamento;
- 4.^a — julgamento de urnas anuladas ou impugnadas;
- 5.^a — registro de diretórios e de candidatos;
- 6.^a — processos criminais de competência originária do Tribunal;
- 7.^a — consultas, representações, reclamações e quaisquer outros papéis que, a critério do Presidente devam ser distribuídos.

Art. 16 — O Juiz a quem couber o feito será o seu relator e servirá como preparador, em todos os seus termos.

Art. 17 — O relator terá o prazo de oito dias para estudar o processo e devolvê-lo à Secretaria, salvo motivo justificado.

Art. 18 — Não estando devidamente instruído o processo, o relator determinará, por despacho, a realização das diligências necessárias.

DAS SESSÕES

Art. 19 — O Tribunal realizará três sessões ordinárias por semana e tantas extraordinárias quantas forem necessárias, a seu juízo ou do Presidente.

Art. 20 — Durante as sessões, ocupará o Presidente o tampo da mesa; a seu lado direito, sentar-se-á o Procurador Regional, e à esquerda, o Secretário do Tribunal ou quem suas vezes fizer; seguir-se-ão, ao lado direito, o Vice-Presidente e à esquerda, o outro desembargador, sentando-se, os demais juizes, na ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

Parágrafo único — Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto o lugar que competia ao substituído.

Art. 21 — Nas sessões ordinárias será a seguinte a ordem dos trabalhos:

- 1.º — verificação do número de juizes presentes;
- 2.º — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3.º — leitura do expediente;
- 4.º — publicação de acórdãos;
- 5.º — discussão e decisão:

- a) de petições e recursos de “habeas-corpus”;
- b) de petições e recursos de mandados de segurança;
- c) de conflitos de jurisdição;
- d) de recursos eleitorais;
- e) de urnas anuladas ou impugnadas;
- f) de processos e recursos criminais;
- g) de registro de diretórios e de candidatos;
- h) de consultas eleitorais;
- i) de processos de cancelamento;
- j) de quaisquer outros assuntos submetidos ao conhecimento do Tribunal.

Parágrafo único — Por conveniência do serviço, a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida.

Art. 22 — O Tribunal deliberará com a presença mínima de cinco juizes, incluído nesse número o Presidente.

Art. 23 — Anunciado o processo, feito o relatório e ouvido o Procurador Regional, será posta a matéria, sucessivamente, em discussão e julgamento, votado em primeiro lugar, na ordem inversa da estabelecida no art. 20.

§ 1.º — Nos “habeas-corpus”, mandados de segurança e recursos, depois do relatório, poderá falar, cada qual das partes, durante dez minutos improrrogáveis.

§ 2.º — Nos recursos contra a expedição de diplomas, será de vinte minutos o prazo a que alude o parágrafo anterior.

Art. 24 — Se algum juiz pedir a palavra pela ordem, ser-lhe-á permitido falar antes de chegada a sua vez. Falará, também, antes dos demais, embora depois do Relator, o juiz que houver pedido adiamento na sessão anterior.

Art. 25 — Nenhum juiz usará da palavra mais de duas vezes sobre cada matéria.

Art. 26 — A decisão será redigida pelo Relator, salvo se vencido; neste caso, o Presidente designará outro juiz, dentre os de voto vencedor, para escrever o acórdão.

Parágrafo único — Não haverá necessidade dessa designação, quando o Relator fôr vencido em preliminar que não ponha termo ao julgamento.

Art. 27 — De cada sessão será lavrada ata circunstanciada, em que se mencione quem presidiu à sessão, a presença dos juizes e do Procurador Regional, a relação dos feitos submetidos a julgamento e o respectivo resultado, além dos outros fatos ocorridos.

DA SUSPEIÇÃO

a) *Dos Juizes do Tribunal Regional*

Art. 28 — O Juiz do Tribunal que se considerar suspeito deverá declará-lo por despacho, nos autos, ou oralmente, em sessão, mandando os autos imediatamente ao presidente para nova distribuição, se fôr relator, ou ao juiz que se lhe seguir em anti-guidade, se fôr revisor.

Parágrafo único — Se não fôr relator nem revisor, deverá declarar a suspeição verbalmente, na sessão do julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 29 — A exceção de suspeição, a qual alude o art. 15, § 7.º, do Código Eleitoral, deverá ser oposta até cinco dias seguintes à distribuição, quanto aos juizes do Tribunal que, em consequência desta, tiverem necessariamente de intervir na causa; quando o suspeito fôr chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Parágrafo único — A suspeição superveniente poderá ser alegada em qualquer termo do processo, dentro, porém, de cinco dias, a contar do fato que a houver ocasionado.

Art. 30 — A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, contendo os fatos que a motivarem e a indicação das provas em que se fundar o argüente.

Parágrafo único — No processo criminal, deverá ser a petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais.

Art. 31 — O Secretário juntará a exceção aos autos, independentemente do despacho e os fará conclusos, no mesmo dia, ao juiz que, se reconhecendo suspeito, ordenará a remessa ao seu substituto legal, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 32 — O juiz averbado de suspeito continuará a funcionar na causa, se não reconhecer a suspeição.

Art. 33 — A parte, porém, oferecendo cópia autêntica da exceção e do despacho que a houver indeferido, poderá requerer ao presidente do Tribunal que a suspeição seja processada em auto apartado.

§ 1.º — Requerendo-o a parte contrária, mandará o presidente que o processo fique suspenso, quando ao juiz recusado couber intervir.

§ 2.º — No processo criminal, proceder-se-á na forma do art. 100 e seus parágrafos, do Código do Processo Penal.

Art. 34 — Parecendo-lhe que a exceção é manifestamente infundada, proporá o presidente a sua rejeição “in limine”.

Parágrafo único — No caso contrário e quando o Tribunal discordar da proposta e receber a exceção, assinar-se-á, se houver protesto, uma dilação probatória de cinco dias; ouvidas depois as partes, em vinte e quatro horas cada uma, seguir-se-á o julgamento.

Art. 35 — O julgamento compete ao Tribunal, sendo relator o presidente.

§ 1.º — Se o recusado fôr o presidente, o relator será o vice-presidente.

§ 2.º — O juiz recusado não poderá assistir à sessão, que será secreta.

b) *Dos Juizes das Zonas Eleitorais*

Art. 36 — Se o juiz inferior não reconhecer a exceção nos casos do art. 15, § 7.º, do Código Eleitoral, mandará autuar em apartado a petição e fará subir os autos, ao Tribunal Regional, com sua resposta e os documentos em que se fundar, dentro de 48 horas.

Parágrafo único — Nos processos criminais observar-se-á o disposto nos arts. 100 e seus parágrafos, 101 e 102 do Código do Processo Penal.

Art. 37 — O juiz que se declarar suspeito independentemente de provocação da parte motivará o despacho.

§ 1.º — Se a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos, por ofício, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º — O não cumprimento dêsse dever, ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segrêdo de justiça será objeto de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura do Estado.

c) *Do Procurador Regional, dos funcionários da Secretaria e dos escrivães eleitorais.*

Art. 38 — Se fôr argüida a suspeição do órgão do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 15, § 7.º), o relator o ouvirá em 48 horas, nos próprios autos, podendo admitir provas, no prazo de três dias, submetendo-se o incidente ao julgamento do Tribunal, na primeira sessão seguinte.

Art. 39 — As partes poderão também argüir a suspeição dos funcionários da Secretaria e dos escrivães eleitorais (Código Eleitoral, art. 15, § 7.º).

§ 1.º — Junta a petição aos autos, mandá-los-á o relator à mesa, para julgamento do incidente, na primeira sessão seguinte.

§ 2.º — Até que se decida a suspeição, funcionará o substituto legal do recusado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 40 — Os conflitos de jurisdição entre juizes singulares poderão ser suscitados pelos mesmos juizes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

Art. 41 — Distribuído o feito, o relator :

- a) ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos se positivo o conflito;
- b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, aos juízes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgarem competentes, ou não, se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 42 — Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador dentro do prazo de cinco dias.

Art. 43 — Emitido o parecer pelo Procurador os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

DOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL

“Habeas-Corpus”

Art. 44 — Dar-se-á “habeas-corpus” sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres eleitorais.

Art. 45 — No processo e julgamento do “habeas-corpus” de competência originária do Tribunal, bem como nos de recurso das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-á, no que lhes fôr aplicável, o disposto no Código de Processo Penal sôbre a matéria.

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 46 — Para proteger direito certo e incontestável, fundado na legislação eleitoral e não amparado por “habeas-corpus”, conceder-se-á mandado de segurança.

Art. 47 — No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como no do recurso das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto sôbre a matéria na Lei ordinária.

DOS RECURSOS

Art. 48 — Dos atos, resoluções ou despacho dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 152).

§ 1.º — Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (Cód. Eleitoral, art. 152, § 1.º).

2.º — Os prazos para a interposição de recursos, seja qual fôr a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos (Cód. Eleitoral, art. 152, § 2.º).

Art. 49 — Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Cód. Eleitoral, art. 156).

Art. 50 — No Tribunal “ad-quem” os recursos serão distribuídos a um relator em 24 horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do Relator ou do Tribunal (Cód. Eleitoral, art. 157).

Parágrafo único — Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal remeterá, sem demora, os autos ao relator, o qual poderá, se julgar necessário, solicitar o parecer do Procurador Regional. Este parecer, que deverá ser apresentado em cinco dias, será sempre exigido nos casos criminais (Cód. Eleitoral, art. 157, parág. único).

Art. 51 — Se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias (Cód. Eleitoral, art. 158).

§ 1.º — Admitir-se-ão — como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias, processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público (Cód. Eleitoral, art. 158, § 1.º).

§ 2.º — Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito (Cód. Eleitoral, art. 158, § 2.º).

§ 3.º — Procedidas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito (Cód. Eleitoral, art. 158, § 3.º).

§ 4.º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator (Cód. Eleitoral, art. 158, § 4.º).

Art. 52 — O relator devolverá os autos à Secretaria, no prazo improrrogável de oito dias para, nas 24 horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal (Cód. Eleitoral, art. 159).

§ 1.º — Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias (Cód. Eleitoral, art. 159, § 1.º)

§ 2.º — As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas por este Regimento (Cód. Eleitoral, art. 159, § 2.º).

Art. 53 — Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para dirigir o acórdão, apresentará a redação deste o mais tardar, dentro em cinco dias (Cód. Eleitoral, art. 163).

§ 1.º — O acórdão conterà uma síntese das questões debatidas e decididas (Cód. Eleitoral, art. 163, § 1.º).

§ 2.º — Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas (Cód. Eleitoral, art. 163, § 2.º).

Art. 54 — O Acórdão, devidamente assinado, será publicado e intimadas as partes, pessoalmente ou por intermédio do órgão oficial (Cód. Eleitoral, art. 164).

Art. 55 — Salvo os recursos constitucionais e os de decisão condenatória não unânime, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não corresponder à decisão (Cód. Eleitoral, art. 165).

Parágrafo único — Os embargos de declaração serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão (Cód. Eleitoral, art. 165, § único).

Art. 56 — Quando não fôr unânime a decisão desfavorável ao réu, poderão ser opostos embargos infringentes no prazo de dez dias da publicação do acórdão (Lei n.º 1 720-B, de 3-11-52).

§ 1.º — Opostos os embargos e distribuído o processo a outro juiz, que não o relator do acórdão embargado, irão os autos ao Procurador Regional, para parecer em seguida, ao relator que os devolverá à Secretaria no prazo improrrogável de 8 dias.

§ 2.º — Uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade, como revisor, o qual os devolverá em 4 dias.

Art. 57 — A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado (Cód. Eleitoral, art. 166).

DO REGISTRO DE DIRETÓRIOS

Art. 58 — Serão registrados no Tribunal os diretórios regionais e municipais ou locais que tiverem sido organizados na forma dos estatutos dos respectivos partidos, obedecidas as prescrições da Resolução n.º 3 988, de 10 de outubro de 1950, do Tribunal Superior Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 139, § 2.º).

Art. 59 — O registro dos diretórios regionais será feito mediante requerimento dos respectivos presidentes, obedecidas as exigências legais e estatutárias (Cód. Eleitoral, art. 139, § 2.º e Resolução n.º 3 988, de 10-10-50, do T.S.E., art. 16).

§ 1.º — Será dada publicidade no órgão oficial da decisão que conceder ou denegar o registro; quando concedido, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório (Resolução n.º 3 988 — art. 16, § 1.º).

2.º — O Tribunal Regional, em quarenta e oito horas, comunicará a sua decisão, pelo telégrafo ou pelo correio, aos juizes eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 139, § 5.º e Resolução n.º 3 988, art. 16, § 2.º).

Art. 60 — Far-se-á, também, o registro dos delegados de partidos, junto ao Tribunal, num máximo de cinco, para cada partido, (Art. 22, § 1.º da Resolução n.º 3 988 do T.S.E.).

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 61 — O registro de candidatos a cargos eletivos será feito até 15 dias antes da eleição (Cód. Eleitoral, art. 48).

§ 1.º — O registro será promovido pelo diretório regional ou delegado de partido, devidamente autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama, de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód. Eleitoral, art. 48, § 1.º).

§ 2.º — Em caso de aliança de partidos, o registro será promovido pela comissão interpartidária (Cód. Eleitoral, art. 140, § 3.º).

§ 3.º — O pedido será instruído:

- a) com a cópia da ata da Convenção Regional do Partido para a escolha dos candidatos (Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, art. 72, § 1.º, letra “a”);
- b) com a prova de estarem êstes no gozo de seus direitos políticos (Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, art. 72, §, letra “b”); e
- c) com a autorização do candidato, constante de documento, com assinatura reconhecida por tabelião, podendo a au-

torização ser dirigida diretamente ao Tribunal (Cód. Eleitoral, art. 48, §§ 2.º e 3.º).

§ 4.º — A lista de candidatos será encimada pelo nome do partido, que é a legenda partidária, salvo em se tratando de aliança de partido que, em cada caso, terá a denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança a sua própria legenda (Cód. Eleitoral, art. 48, § 4 e 140, § 4.º).

Art. 62 — Pode qualquer candidato, até dez dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro (Cód. Eleitoral, art. 49).

Parágrafo único — Dêse fato, o Presidente do Tribunal dará ciência imediata ao Partido ou à aliança de Partidos, que tenha feito o registro, ficando ressaltado o direito de, dentro em dois dias contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades já estabelecidas para o registro de candidatos (Cód. Eleitoral, art. 49, § 1.º).

Art. 63 — Exceto nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até dez dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 46, § 1.º (Cód. Eleitoral, art. 50).

Art. 64 — O registro de candidato a senador será feito com o do seu suplente partidário (Cód. Eleitoral, art. 52).

Art. 65 — Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher (Cód. Eleitoral, art. 53).

DA APURAÇÃO DE ELEIÇÕES E DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 66 — Na apuração das eleições estaduais e federais, compete ao Tribunal:

- 1 — resolver as dúvidas não decididas e os recursos para êle interpostos;
- 2 — verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;
- 3 — determinar o quociente eleitoral e o partidário;
- 4 — fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

- 5 — proclamar os eleitos, com excepção dos que o forem para Presidente e Vice-Presidente da República e para os cargos municipais e distritais — (art. 106, n.º 5 do Cód. Eleitoral).

Art. 67 — Verificando que os votos das secções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições (Cód. Eleitoral, art. 107).

Parágrafo único — Estas eleições obedecerão ao seguinte:

- a) serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal e terão lugar dentro de 15 dias, no mínimo e de 30 dias, no máximo, a contar da data da fixação desde que não tenha havido recurso para o Tribunal Superior contra a expedição de diplomas (Cód. Eleitoral, art. 107, § único, letra “a”);
- b) nas zonas onde uma secção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma secção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das novas mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 107, § único, letra “d”);
- c) as eleições assim realizadas serão apuradas pelo próprio Tribunal Regional (Cód. Eleitoral, art. 107, parág. único, letra “f”).

Art. 68 — Depois de resolvidas as dúvidas e recursos das decisões e atos das juntas eleitorais, o Tribunal Regional constituirá com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1.º — O presidente desta Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário, e tantos outros, para auxiliarem o trabalho da Comissão, quantos julgar necessários.

§ 2.º — De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3.º — No final de seu trabalho a Comissão Apuradora fará ao Tribunal Regional um relatório que mencione:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- b) as secções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as secções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- d) as secções onde não houve eleição e os motivos;
- e) as impugnações apresentadas às Juntas e como foram

resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

- f) a votação de cada partido;
- g) a votação de cada candidato;
- h) qual o quociente eleitoral;
- i) quais os quocientes partidários. (Código Eleitoral — artigo 108 e parágrafos).

Art. 69 — De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco e, em seguida, para:

- a) mandar renovar as eleições nas secções anuladas e fazê-las naquelas que não hajam funcionado, quando fôr caso;
- b) proclamar os eleitos e os respectivos suplentes. (Cód. Eleitoral — artigo 109).

Art. 70 — Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- a) as secções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- b) as secções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as secções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- d) as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- e) as secções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- f) o quociente eleitoral e o partidário;
- g) os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos;
- h) os nomes dos eleitos;
- i) os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

Parágrafo único — Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original e acompanhada de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetido em pacote lacrado ao Presidente do Tribunal Superior. (Código Eleitoral — artigo 110, § único).

Art. 71 — Quando, com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, tenham sido realizadas eleições estaduais, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo-se, tanto para aquela como para esta, uma ata geral.

Parágrafo único — Concluídos em primeiro lugar os trabalhos de apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal remeterá todos os papéis que lhes digam respeito ao Tribunal Superior, para a apuração geral. (Cód. Eleitoral, art. 111, § único).

Art. 72 — Na apuração das eleições, serão observadas as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior. Quando haja necessidade de novas determinações, o Tribunal Regional por proposta de qualquer de seus membros, providenciará para que sejam expedidas.

Art. 73 — O Presidente do Tribunal concederá, a requerimento do interessado, selado com estampilha de cem cruzeiros, certidão da ata geral (Cód. Eleitoral, art. 116).

DOS DIPLOMAS

Art. 74 — Os candidatos proclamados eleitos pelo Tribunal, assim como os suplentes, receberão como diploma um extrato da ata geral assinado pelo Presidente.

Parágrafo único — Do extrato constarão:

- a) para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado;
- b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato. (Código Eleitoral — art. 118 e § único).

Art. 75 — Os candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a êsses cargos. (Cód. Eleitoral, art. 120).

Art. 76 — Apuradas as eleições suplementares e não tendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód. Eleitoral, art 122).

DAS CONSULTAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 77 — As consultas, representações ou reclamações, assim como outros papéis sobre os quais, a juízo do Presidente, deva pronunciar-se o Tribunal, serão distribuídos e julgados segundo se prescreve neste Regimento.

§ 1.º — Aprovada em sessão, poderá a resposta à consulta, independente da lavratura do acórdão, ser desde logo transmitida ao consulente, pelo telégrafo.

§ 2.º — O Tribunal não conhecerá de consultas sôbre casos concretos ou que forem estranhos à matéria de sua competência.

DA SECRETARIA

Art. 78 — A Secretaria funcionará sob a direção de um secretário diretor-geral e superintendência do Presidente do Tribunal e terá os cargos que forem criados por lei.

Parágrafo único — Competirá, todavia, ao Presidente fixar em regulamento as atribuições dos funcionários e disposições de ordem interna necessárias ao bom andamento dos serviços.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 — Os prazos a que se refere êste Regimento serão contados segundo as regras do direito comum.

Art. 80 — Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos Juizes ou às autoridades públicas.

Art. 81 — São isentos de custas e sêlos os processos, certidões e quaisquer outros papéis destinados a fins eleitorais, salvo a hipótese do art. 73, dêste Regimento.

Art. 82 — O Tribunal fará publicar um “Boletim Eleitoral”, por onde se divulgarão os acórdãos, portarias e notícias de maior interêsse eleitoral.

Art. 83 — Os membros efetivos do Tribunal Regional poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 194).

Parágrafo único — O afastamento, por prazo certo ou enquanto subsistam os motivos que o justifiquem, depende de autorização do Tribunal Superior Eleitoral (Cód. Eleitoral, artigo 194, § 1.º).

Art. 84 — Qualquer dos juizes do Tribunal poderá propor a reforma dêste Regimento, mediante indicação escrita. A proposta será discutida em sessão a que compareçam todos os membros.

Art. 85 — Serão aplicados, subsidiariamente, o Regimento Interno do Tribunal Superior e o do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 86 — Êste Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES DE ALMEIDA FERRARI, Presidente — JOÃO MANOEL CARNEIRO DE LACERDA, vice-presidente e Relator — JOSÉ RABELO DE AGUIAR VALIM — MANOEL THOMAZ CARVALHAL — VICENTE SABINO JÚNIOR — CELSO LEME — FERNANDO EULER BUENO.

**O EDIFÍCIO SERRADOR É UM ORNAMENTO
DA CIDADE**



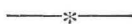
**OBRA DA
COMPANHIA**

CONSTRUTORA NACIONAL

RUA MÉXICO, 168, 12.º

DR. ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO



Causas Cívis-Comerciais-Trabalhistas

e

ELEITORAIS

Defesa de recursos perante o Tribunal Superior

Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral

do Distrito Federal



AV. NILO PEÇANHA N° 12 - 8° and.

Tel 42-4374 — End. Teleg. “Montesilva”

RIO DE JANEIRO

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDAOS

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6-53 — CLASSE II —

ESPÍRITO SANTO)

— Vereadores. Renúncia tácita. Antes de decretada definitivamente pela Justiça Comum, não é lícito ao T. R. E. marcar data para a eleição destinada ao preenchimento das respectivas vagas.

— Mandado de Segurança; seu indeferimento.

Vistos, etc.

Nascib Sad, Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, e, mais outros três vereadores, eleitos pela legenda da União Democrática Nacional, intentaram perante a Justiça comum, ação declaratória, visando obter a invalidação dos mandatos dos vereadores eleitos à mesma Câmara pela legenda do P. S. D., sob o fundamento de que os mesmos haviam renunciado tácitamente, por não terem tomado posse dentro do prazo legal. A referida ação foi julgada improcedente em primeira instância. Todavia, em grau de recurso, a sentença veio a ser reformada, por maioria, ensejando, destarte, embargos de nulidades e infringentes do julgado, que foram opostos, em tempo hábil, pelos réus. Antes, contudo, que a Justiça comum deslindasse definitivamente a controvérsia, pretenderam os impetrantes que o T. R. E. do Espírito Santo marcasse data para as eleições destinadas a preencher as vagas respectivas. O Tribunal Regional negou-lhe êsse direito, forte em que o acórdão não transitara em julgado. Contra essa deliberação é que se impetra a êste Tribunal Superior o presente Mandado de Segurança.

Solicitadas e obtidas as informações de estilo (fôlhas 47 e 48), pronunciou-se o eminente Dr. Procurador-Geral da República (fls. 50 a 51) pela denegação do writ.

Isto pôsto:

O ato impugnado manteve-se por seus próprios e acertados fundamentos. O venerando acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que concluiu pela renúncia tácita dos vereadores do P. S. D. não transitou em julgado. Pende de embargos de nulidade e

infringentes, ainda não apreciados até o presente momento. Portanto, não há como reconhecer aos impetrantes, antecipadamente, qualquer direito; muito menos, líquido e certo, capaz de ensejar a acolhida do pedido, ou seja: a designação do dia e hora para um pleito, cuja oportunidade ainda não foi reconhecida definitivamente pelo Judiciário.

Ante o exposto;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir a Segurança.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Henrique D'Avilla**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral. (Publicada em sessão de 2-7-1953.)

PROCESSO Nº 12-53 — CLASSE IV — RIO GRANDE DO NORTE
— MOSSORÓ

— Não se conhece de recurso contra decisão que aplicou à espécie o texto expresso da lei.

— Não tendo havido recurso da decisão que deferiu o registro de candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha ocorrido após o referido registro, a matéria se torna preclusa, não mais podendo ser argüida e apreciada em recurso contra a diplomação do candidato registrado.

— A regra de preclusão atinge os impedimentos constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso nº 12, em que é recorrente o Partido Social Progressista e recorridos o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e o Partido Republicano:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Senhor Ministro Penna e Costa, não conhecer do recurso, de vez que a decisão recorrida não violou o texto expresso da lei, mas, ao contrário, aplicou à espécie, e com acêrto, o art. 152, § 2º do Código Eleitoral.

Ê jurisprudência dêste Tribunal que, não tendo havido recurso da decisão que concedeu o registro do candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha ocorrido após o registro, a matéria se torna preclusa, não mais podendo ser argüida e apreciada em recurso de diplomação. Foi o que ocorreu na espécie dos autos.

Os recorrentes não impugnaram o pedido de registro e não recorreram da decisão do Juiz, que deferiu o registro. Só depois da realização das eleições, verificando a vitória do candidato registrado, a cujo favor foi expedido o diploma de Prefeito do Município, foi que tardiamente, no recurso de diplomação, levantaram a sua inelegibilidade. Mas, tal inelegibilidade já existia antes do registro. Ocorreu a preclusão, procla-

mada pela decisão recorrida, com a aplicação do art. 152, § 2º do Código Eleitoral e sem ofensa ao texto da lei.

Alegam os recorrentes que a regra da preclusão não atinge os impedimentos constitucionais, mas assim não tem entendido este Tribunal Superior, contra o voto, sempre apreciado e respeitado, do nosso eminente colega Ministro Penna e Costa. (B. E. nº 11, pág. 7).

Como acentuou, em seu parecer, o Dr. Procurador-Geral, os princípios constitucionais, para que possam atuar em cada caso específico, necessitam seja posto em movimento o aparelhamento jurídico destinado a dar aos Juizes, como órgãos do Estado, oportunidade para pronunciar-se a respeito, aparelhamento êsse que chamamos **processo**. O processo, considerado como meio de atuação da vontade da lei, tem, necessariamente, uma série de estágios perfeitamente limitados, cada um dos quais com sua finalidade específica, destinados a acertar, paulatinamente, qual a vontade da lei (seja a lei ordinária, seja a lei fundamental, isto é, a Constituição) em cada um dos momentos lógicos em que ela se divide. Assim, continua S. Excia. no processo eleitoral, o primeiro estágio da atuação concreta da vontade da lei é o ato do registro, pelo qual o órgão jurisdicional examina se foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas, bem como a existência de possíveis inelegibilidade. Se decidido o pedido, transitou em julgado, por falta de recurso, dando-se a preclusão prevista no art. 152, § 2º do Código, a matéria não mais poderá ser novamente apreciada.

O Ministro Luiz Gallotti, recentemente, também recordou, neste Tribunal, que tal argüição importaria no desaparecimento de vários institutos consagrados em nosso direito, como a prescrição, a decadência, a coisa julgada, a **preclusão**, tôda vez que o litígio envolvesse matéria constitucional.

Justificando a emenda de sua autoria, e que se transformou no art. 152, § 2º, o deputado Ernani Sátiro escreveu que: «ao transplantar para o direito público o instituto que se gerou no âmbito do direito privado, e neste tem dado tão benéficos resultados, devemos, antes de tudo, cercá-lo de todos os instrumentos indispensáveis, para que ajude a legislação eleitoral a se libertar de tôdas as armadilhas preparadas pelo desespero partidário». Deixou claro que visava, com a preclusão, impedir que os inconformados ficassem, a todo o momento, a convocar a Justiça Eleitoral para apreciação de atos, mesmo já resolvidos sem recurso oportuno. A preclusividade dos prazos para os recursos, estabelecida na lei eleitoral, como ocorre com a legislação comum, em que a coisa julgada formal é de natureza processual e resulta da extinção dos recursos ou da preclusão dos prazos para sua interposição (Pedro Batista Martins, pág. 302 do vol. III dos Com. ao Código Processo Civil), é regra sistemática. Cada ato judicial exige uma decisão. De cada decisão cabe recurso. Se êste não é interposto, dentro da oportunidade legal, vedado fica aos interessados

voltarem a discutir o assunto. O processo eleitoral, dado o interesse público, está dividido numa série de estágios que se sucedem, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do ue se lhe segue, de modo que as atividades que não hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar, como ensinam Giusppe Chiovena.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de março de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Frederico Sussekind**, Relator — **Pedro Paulo Penna e Costa**, vencido, na confrimidade do voto a seguir:

Data vênia do Egrégio Tribunal e dos eminentes colegas que têm opinado em contrário, tomava conhecimento do recurso e lhe dava provimento.

Entendo que a questão de inelegibilidade não é questão de direito comum, sôbre a qual deva cair a preclusão, como a prescrição, que é punição à negligência da parte, ou coisa julgada, que põe termo à demanda, e não é como preclusão. Antes de ocorrer a coisa julgada, as partes debatem amplamente tôdas as questões de fato e de direito, ao passo que a preclusão simplesmente tranca qualquer debate da matéria sôbre que incide.

A matéria de inelegibilidade é matéria constitucional taxativa; não pode ser alterada nem pelo direito positivo ordinário, quanto mais por um instituto de direito processual, como é a preclusão, que, em teoria, como já se viu, não é idêntica à coisa julgada, representando, apenas, artifício de direito formal, destinado a trancar a discussão, no processo, quando as partes são negligentes. Trata-se, portanto, de questão de interesse, pessoalmente, das partes, e atinge a um simples direito privado. E não me parece que se possa referir ao trancamento de discussão sôbre matéria constitucional taxativa. Seria absurdo completo. A Constituição poderia ser ofendida, poderia ser evitada, por leis processuais: bastaria estabelecer-se, sôbre o assunto, uma regra de prescrição.

Além disso, a lei ordinária não se refere a inelegibilidades super-venientes, como, **data vênia**, a jurisprudência dêste Tribunal definiu; alude, simplesmente, a inelegibilidades, sem referir-se a inelegibilidade super-veniente. Assim, tenho de entender que será sempre de se considerar uma inelegibilidade, por ser matéria constitucional.

Por outro lado, entendo que, sôbre tôdas essas questões de direito adjetivo, prevalece a questão constitucional.

Por êsses motivos, conhecia do recurso e lhe dava provimento.
Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão em 27-8-1953.)

(RECURSO Nº 27-53 — CLASSE IV — MINAS GERAIS)

— Verificada a hipótese de vício procurado, isto é, havendo propósito evidente de evitar o transcurso normal da eleição, a fim

de que fôsse ela anulada pelo Tribunal Regional é de se ordenar a realização de nova suplementar por ter sido considerada frustrada a primeira.

Vistos e relatados os presentes autos, dêles consta que o Partido Social Democrático, invocando o disposto no nº I do art. 121 da Constituição, recorre do acórdão de fls. 63 do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, indicando os arts. 123, 124 e 127 do Código Eleitoral.

A espécie, resolvida pelo aresto impugnado, é a seguinte: em julgado anterior, aquele Tribunal anulara a eleição da 8ª Zona de Coromandel, mandando realizar outra no dia 1 de março último.

Em cumprimento ao determinado pelo Tribunal, instalou-se naquele dia a Mesa Receptora, sob a presidência do Juiz Eleitoral a quem o delegado da União Democrática Nacional requereu, por escrito, isto às 14 horas e 20 minutos, a suspensão dos trabalhos eleitorais e requisição de garantias, ao mesmo Tribunal para a realização da eleição alegando falta de segurança para o exercício do voto por parte dos eleitores do Partido.

O requerimento foi indeferido pelo despacho de fls. 2, havendo a União Democrática Nacional recorrido do mesmo.

Conhecendo do recurso, a êle, pelo aresto impugnado, deu o Tribunal provimento, mandando proceder a nova eleição, por considerar frustrada a do dia 1 de março, determinando, ainda, a apuração da responsabilidade dos culpados pelos acontecimentos que determinaram a frustração da eleição em apêço. Pelo exame dos elementos de prova, constantes dos autos, concluíram os Juizes do Colendo Tribunal recorrido, ser completa a ausência de garantias na cidade quando se realizou a eleição.

O Partido Social Democrático, em seu recurso, argumenta que existe prova convincente da alegada falta de garantias, ou violência impedindo ao eleitor o livre exercício do voto e, além disso, a existir, a consequência seria a nulidade ou a anulação do pleito (arts. 123 e 124 do Código), mas sem possibilidade de renovação, à vista da disposição expressa do citado art. 127 do mesmo Código.

A boa ou má apreciação da prova não rende ensejo ao conhecimento do recurso especial, sendo, aliás de notar que a conclusão, adotada pelo Tribunal a quo, quanto à completa falta de garantias, na cidade, para o normal transcurso do pleito, está justificada e de sobra.

Não há dúvida que de acôrdo com o disposto no art. 127 do Código Eleitoral «a eleição em sessão anulada somente se renovará uma vez», disposição que reproduz, em outras palavras, o art. 106 do Decreto-lei nº 7586, de 28 de maio de 1945.

Pelo decisório atacado, mandou o Tribunal Regional proceder a nova eleição, a uma terceira, na linguagem do recorrente.

Mas assim o fez porque considerou que a do dia 1 de março fôra frustrada, isto é, só formalmente se realizara, já que o ambiente de insegurança, de falta de garantias, os tiroteios na proximidade do edificio da Mesa, impediram que os eleitores dela participassem, assinalando que, a partir de determinado momento, o acesso à seção eleitoral se tornou impossível aos eleitores, tanto que sendo o número dêles de 156, só 85 compareceram.

Teve, assim, o Tribunal Regional como não cumprida a sua primitiva decisão, anulando a primeira eleição e mandando renová-la no dia 1 de março.

Aceitar, em renovação, isto é, como cumprimento do seu julgado anterior, a votação colhida naquelas condições, seria, entenderam os julgadores, transformar em decorativa a finalidade da Justiça Eleitoral, premiando a fraude e a violência.

O eminente Dr. Procurdor-Geral, no parecer de fls. 82-3, adverte que ao órgão jurisdicional cabe evitar sejam as regras jurídicas desvirtuadas de sua verdadeira finalidade pela ação propositadamente fraudulenta dos interessados, salientando que, na espécie, a regra do art. 127 foi desvirtuada, ocorrendo o vício procurado, o propósito de evitar o transcurso normal da eleição.

O Tribunal recorrido, diante de fatos graves, indicativos de que se procurou obstar a execução do seu julgado anterior, determinou a obediência ao art. 197 do Código, afastando da hipótese, por lhe parecer inaplicável, em face dos fatos apurados, a regra do art. 127.

Este prevê a realização de uma eleição suplementar que se não renova e eleição é ato que pressupõe a possibilidade de nêle tomarem parte os para tanto habilitados.

O acórdão recorrido não declarou a nulidade da eleição do dia 1 de março último, pela verificação de qualquer dos casos previstos no art. 123, do Código, não decretou a anulação de uma votação realizada, sob coação ou fraude, viciando a vontade dos eleitores (art. 124).

Houve por não realizada a eleição suplementar que determinara e, por isso, mandou que a ela se procedesse para cumprimento do art. 107.

Decidindo, como o fez, o aresto não violou a letra dos arts. 123, 124 e 127 do Código Eleitoral, pelo que

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador-Geral, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, vencido, de acôrdo com o voto a seguir, e na conformidade das notas taquigráficas: — Neste

argüido caso de **eleição frustrada**, não prevista, entre os de nulidade, no Código Eleitoral, teríamos que a definir como não tendo sucedido, adotando o exemplo dado por Antônio de Moraes Silva, do verbo frustrar, em seu Dicionário da Língua Portuguêsa, recopilado, tomo segundo... «frustou-se a eleição»; ou, com Cândido de Figueredo — Novo Dicionário da Língua Portuguêsa — Nov. Ed. Vol. I, do adjetivo: — «que não chegou a desenvolver-se».

Aplicando-se à espécie o primeiro conceito, se o mesmo correspondesse à realidade, poderia eu sustentar que atendia rigorosamente à letra e ao espírito dos arts. 107 e 127 do Código, quer não conhecesse do recurso, quer dêle tomasse conhecimento, para confirmar a decisão recorrida, porquanto, na hipótese, o pleito não se teria renovado, ainda, na seção anulada, sem embargo de fixada sua data e reunida a Mesa Receptora. Empregado o segundo, — a eleição não chegou a desenvolver-se —, estaria eu em divergência com os próprios termos do voto vencedor, e do aresto recorrido, que consideram frustrada a eleição, o último, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Ora, lê-se dessas notas, no voto vencedor:

«Ao meu espírito não resta dúvida de que, em verdade, era completa a ausência de garantias na cidade de Abadia dos DouRADOS, quando se **realizaram as eleições**. Primeiramente, porque o Delegado da União Democrática Nacional, requerendo ao Presidente da Mesa garantias para que **um certo número** de eleitores pudesse comparecer a seção para votar, êle recebeu um despacho do MM. Juiz, que confirma a ausência de garantias»... (Os grifos são meus).

E sôbre o comparecimento dos eleitores: «Pois bem: dêsses 156, 85 compareceram e 71 deixaram de votar». Em todo êsse voto, a nota constante é a falta de garantias realmente admissível, impedindo (disso, porém, não há prova, é supples alegação do recorrente) a «certo número» de eleitores comparecer à seção.

E argumenta:

«A meu ver, a mais liberal, a mais respeitadora da vontade eleitoral, é a decisão pela qual o Tribunal se incline a realmente considerar como **frustrados os trabalhos eleitorais**». Idem.

De um dos votos que acompanharam o vencedor, — para bem caracterizar-se que estava no seu espírito que a eleição se realizara, fora de qualquer dúvida, basta se transcrever a ênfase dêste argumento:

«... estou de pleno acôrdo com o Relator.

Entendo, também, que o art. 127, da Lei Eleitoral, bem como o art. 93, § 4º — êste mandando anular uma urna, pelo fato de haver uma única sobrecarta a mais, e aquele dispondo que a eleição em

seção anulada sómente se renovará uma vez — devem ser, realmente, riscados da Lei Eleitoral». (Grifo meu).

Vê-se, pois, da decisão, que se baseou ela nas notas taquigráficas, e destas, no que expressam dos votos em maioria, que a coação é invocada no voto vencedor, para motivo de dever considerar como «frustrados os trabalhos eleitorais». Mas a evidência é que êsses trabalhos chegaram a termo. De forma nenhuma se apresentam frustrados.

Data vênia do Egrégio Tribunal, herei, agora, como parte expositiva e fundamento integrante do meu, o inconcusso voto vencido:

«Ao realizar-se a eleição municipal suplementar, na Oitava Seção de Abadia dos Dourados, em primeiro dêste mes, de acôrdo com determinação dêste Egrégio Tribunal, o Delegado da União Democrática Nacional requereu, ao Dr. Juiz Eleitoral, Presidente da Mesa Receptora de votos, fôsse ordenada a suspensão dos trabalhos e, como não lograsse deferimento ao pleiteado, recorreu da decisão dada em seu requerimento.

Alegara o recorrente que muitos eleitores de seu Partido estavam sendo impedidos de comparecer a seção e, assim, não podiam exercer o direito de voto.

Consta dos autos suficiente prova de que, realmente, houve desordens naquela localidade e há indícios veementes de que, em consequência dessa desordem, muitos eleitores ficaram tolhidos em sua liberdade impossibilitados de alcançar o local onde se fazia a tomada dos votos.

Com o recurso pretende-se que se considere não ter ocorrido o ato eleitoral, em Abadia dos Dourados. Depois de minucioso estudo da questão, o ilustre Relator, Prof. Cândido Naves, deu integral provimento ao recurso, pois concluiu ter havido rigorosa ausência de garantias e ordem na cidade, até à realização do pleito. Também já o autorizado voto do digno Relator granjeou a honrosa aprovação dos eminentes Desembargadores Dario Lins e Amilcar de Castro.

Rendendo a homenagem de meu aprêço aos preclaros Juizes, que me antecederam na votação, declaro que não posso dar meu aplauso ao voto até agora aprovado.

O requerente quer que seja declarada frustrada a eleição suplementar de primeiro de março, em Abadia dos Dourados. Ato frustrado é o que malogrou, que não se sucedeu como se esperava; que não se desenvolveu, — ensinam os mais autorizados léxicos.

«Traduzindo, em linguagem jurídica, a pretensão do recorrente, impõe-se dizer que quer seja declarada inexistente a eleição mencionada; e, como fundamento do seu recurso, está indicada a coação de que teria sido vítima o eleitorado, cuja liberdade foi, criminosamente, estrangulada.

Em que dispositivo da lei eleitoral poderá ser baseada a pretensão do recorrente?

Cautelosamente, e com forte razão, evita-se falar em nulidade. No entanto, está escrito na Lei Eleitoral, Art. 124:

«É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado».

Este é o dispositivo legal que se aplica à hipótese em debate; mas a alegação do recorrente aventa a possibilidade de transladar, para o sistema de nulidade da Lei Eleitoral, esta espécie tão discutida, em teoria das nulidades a inexistência do ato.

Tenho que é inviável a operação, pois a Lei Eleitoral adota uma rígida dicotomia: a nulidade absoluta (Art. 123) e a anulabilidade (artigo 124).

O Juiz não pode invocar a Lei, e criar espécie de nulidade não prevista pelo legislador.

Apesar disso, cumpre-me considerar que muitos doutores conceituam a inexistência como acidente distinto da nulidade. Dai a possibilidade de discutí-la no caso, desde que se adote a opinião dos aludidos doutores.

Há duas espécies, como é sabido, de inexistência: a inexistência material e a inexistência legal. A primeira está situada mesmo fora do quadro das nulidades. É o caso de ato ainda não praticado e, portanto, fora de ação da lei; ou do ato que tenha sido praticado, porém do qual não existe prova de realização. Há, então, inexistência material do ato.

Seria este o caso aplicável à questão em estudo? Parece-me que não é possível sustentar a inexistência material das eleições suplementares de Abadia dos Dourados. Houve eleição suplementar em Abadia dos Dourados; eleição viciada, irregular, cheia de incidentes. As provas aí estão, nos autos. Vê-se que teve início e seus trabalhos se processaram, ao que se vê até dos termos das alegações do recorrente que, às 14 horas e 15 minutos, pediu fôsse sustado o seu prosseguimento. Compareceram ao pleito oitenta e cinco eleitores. Vieram ao Tribunal urna e papeis referentes ao pleito aludido.

No seu brilhante voto, o eminente Relator chega a tal conclusão, quando diz: «Não me animaria a abrir a urna para apurar eleição **assim realizada**».

Portanto, parece-me insustentável concluir pela inexistência material do ato da eleição.

«Teria ocorrido a inexistência legal? Esta consiste em faltar ao ato um elemento essencial à sua existência jurídica ou à sua formação. — Com essa falha não tem o ato vitalidade, é ato embrio-

nário, é uma aparência. Não se anula ato juridicamente inexistente. A lei não se preocupa em declarar sua nulidade. Prefere ignorá-lo. É o que, «verbi gratia», acontece, em direito privado, com o contrato que tem por causa, ou fim, algum ato criminoso. Dêle não surge efeito, algum. Se, porventura, deu margem a alguma consequência de fato, também esta é inexistente de direito, porque a nulidade, em tal caso, é retroativa. Ao meu parecer, também a inexistência legal é inaplicável à hipótese em discussão.

O elemento essencial, que se diz ter faltado para a realização do pleito, é a liberdade ou a garantia do eleitorado. Assim, voltamos a discutir a coação. Ora, como acentuei, anteriormente, esta foi expressamente prevista na Lei Eleitoral, como causa de anulabilidade da votação (Art. 124).

Nessas condições, na Lei Eleitoral vigente, é impossível basear a alegada frustração do ato eleitoral, ou melhor, a sua inexistência, sob fundamento de haver ocorrido coação à vontade do eleitorado; e meu voto, *data vênia*, diverge do que foi proferido pelo eminente Relator. Entendo que o recurso deverá ser considerado, posteriormente, quando fôr feita a apuração do pleito. Nesta oportunidade, ao entrar no conhecimento dos fatos alegados pelo recorrente, resolver-se-á sobre a validade da eleição, e haverá ensejo para determinar a apuração de responsabilidade criminal dos coatores, desde que seja reconhecida a coação.

Reconheço que a Lei Eleitoral, pelo dispositivo que não permite renovação de pleito suplementar, cria clima de insegurança para o votante e, às vezes, permite o sacrifício da vontade do eleitorado. Assim, a nulidade do pleito suplementar, que deveria ser uma pena, se transforma em prêmio aos que abusam do poder. No caso em aprêço, é o que se receia venha a acontecer. Infelizmente, não está o remédio em mãos dos órgãos da Justiça Eleitoral».

Resta-me acrescentar que, se eu confirmasse a decisão, estaria decidindo preconcebidamente, sem conhecimento de causa da vontade manifestada na urna, pela maioria dos eleitores convocados, pois de 156 eleitores, compareceram e votaram 85, não o tendo feito 71.

E esta é a informação do Juiz Eleitoral:

«Mantenho o despacho recorrido, de vez que, embora realmente fôsse de ameaças, tiroteios e ausência de garantias o ambiente externo da cidade de Abadia dos Dourados no dia do pleito de 1 do corrente, — como já foi levado ao conhecimento do honrado Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no recinto em que estava a funcionar a Mesa Receptora por mim serenamente presidida, imperavam absoluta ordem e o máximo respeito, o que se deu até o final dos trabalhos.

Cumprindo, como estava, determinação do Tribunal para processar as eleições em aprêço, naquele dia, não me era lícito suspender, em definitivo, a votação então já a meio caminho, quando me sentia com a necessária autoridade moral para, na seção, assegurar a todos os eleitores, de quaisquer partidos, o livre exercício do voto, como se deu até ao último votante».

Sendo o voto secreto, falecem elementos para repelir de plano, por presunção gratuita, que o próprio candidato do recorrente não tenha sido vitorioso.

Não me impressiona, por outro lado, a abstenção. — Já tem ocorrido, em muito maior porcentagem, noutros pleitos, no País, sem que se tenha podido pensar em admitir como frustradas as eleições. E a garantia pedida pelo delegado do recorrente, baseada em simples alegação, foi tão só para assegurar o comparecimento de um grupo indeterminado de eleitores. Aceita a alegação de coação como verdadeira, não ofereceria base numérica e qualitativa para se decidir a priori se influiria ou não no resultado do pleito. O caso era, pois, irrecusavelmente, de se discutir a coação prevista no art. 124, primeira parte, do Código Eleitoral.

Se não posso, como Juiz, negar aplicação a texto expresso de lei — no caso o art. 124, citado —, nem mesmo invocando o temor de assim poder criar um mau precedente, que importaria em premiar, com o preceito do art. 127, ao suposto autor da coação, — muito menos me será lícito, e muito pior será o precedente de me substituir ao legislador para definir um caso ficto de eleição não realizada, — contra expresso dispositivo legal e a comprovada realidade dos fatos.

A eleição realizou-se: colhe-se do voto vencedor e do acórdão recorrido. Dentro da prudência e na conformidade da letra e do espírito da lei, parece-me, data vênia dos votos respeitáveis já proferidos, que o aconselhável teria sido fazer-se a apuração da urna, até porque, daí, bem poderia resultar a vitória eleitoral do recorrente. E no caso de se dever anular a votação, haveria responsáveis a punir, sendo de esperar saísse mais prestigiada a Justiça Eleitoral.

A meu ver, portanto, a decisão deverá ter sido reformada, para o Colendo Tribunal a quo decidir da validade do pleito; e, se o considerasse válido, apurar os votos, nos termos do artigo 107-f.

Esse é meu voto.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 2-7-1953).

RESOLUÇÕES

Nº 4 545

(PROCESSO Nº 2 900 — SERGIPE — ARACAJÚ)

Podem exercer as funções de membro do Tribunal Regional, na classe de Jurista, os maiores de 70 anos.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe consulta êste Tribunal Superior se maiores de setenta anos podem fazer parte dos Tribunais Regionais, na classe de Juristas.

Com vista do processo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, a fls. 6, pronuncia-se no sentido de se responder afirmativamente à consulta, reportando-se à doutrina e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isto pôsto:

Não há dispositivo constitucional ou legal que possa servir de base à conclusão de que, após completar 70 anos, não mais possa o jurista integrar um Tribunal Eleitoral.

È certo que a Constituição estabelece a **aposentadoria** compulsória para os **funcionários públicos**, inclusive os magistrados, ao completarem 70 anos (artigo 191 n° II e 95 § 1°).

Mas o jurista membro de Tribunal Eleitoral nem é por isso **funcionário público** nem tem **aposentadoria**.

Exerce transitóriamente uma função pública, sem ser funcionário público.

È na qualidade de jurista de notável saber jurídico e reputação ilibada que êste ingressa no Tribunal, e não há dispositivo algum por fôrça do qual aos 70 anos êle perca essa qualidade.

Acresce que o Supremo Tribunal Federal, no caso do Reitor da Universidade do Recife e no caso do Diretor do Lloyd Brasileiro, decidiu unânimemente que, nos cargos em comissão, por exemplo, onde não existe aposentadoria, não há que observar o limite de 70 anos.

Por mais forte razão, impõe-se igual solução no caso do jurista que, nesta qualidade, vem a ser membro de um Tribunal Eleitoral.

Diante do exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Luiz Gallotti**, Relator. — **Henrique D'Avila**, vencido, com os fundamentos que se seguem:

«Os comêntadores da Constituição Federal que compulsei, não ministram quaisquer subsidios úteis à solução do caso. A Constituição Federal, como é notório, no art. 191, estabelece que os servidores públicos ao completarem 70 anos de idade, serão compulsóriamente alijados do serviço, por militar contra êles a presunção *jure et jure* de invalidez para o serviço público.

Os juízes recrutados na magistratura estão sob o guante dessa restrição. Com 70 anos completos são afastados automaticamente da justiça Eleitoral.

Cogita-se, na presente consulta, de saber se os juristas, em igualdade de condições, escolhidos para os Tribunais Regionais,

podem exercer sua atividade, embora já tenham ultrapassado os 70 anos de idade.

Quer-me parecer que não. Não é possível obscurecer que os juizes-juristas dos Tribunais Regionais exercem função pública temporariamente; em cujo exercício gozam de tôdas as franquias asseguradas aos magistrados em geral, dada a relevância das mesmas. Não exercem o cargo em comissão; e, não tem influência o fato de perceberem, tão sòmente, remuneração **pro labore**.

Embora não se beneficiem da aposentadoria, não considero, apesar disso, lícito liberá-los dos efeitos do comandamento de ordem geral, segundo o qual, os maiores de 70 anos se tornam presumidamente incapazes para o exercício de tôda e qualquer função pública.

E assim sendo, respondo negativamente à consulta formulada. Fui presente: — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

REGISTRO DE PARTIDO Nº 4 — CLASSE VII — DISTRITO FEDERAL

Indefere o pedido de registro do Regimento Interno do P.S.P., visto inexistir na legislação eleitoral qualquer dispositivo a respeito.

O Partido Social Progressista, por seu Delegado, requer a êste Tribunal Superior o registro de seu Regimento Interno, que foi aprovado pelo Diretório Nacional do Partido, invocando para êsse fim o art. 27. II de seus Estatutos.

Devidamente informado, o processo foi com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral que opinou pelo arquivamento do pedido, sem exame do mérito.

Isto pôsto:

O que se expõe e pede não encontra amparo na legislação eleitoral ou seja entre as atribuições dêste Colendo Tribunal Superior.

O que a lei determina é que o pedido de registro dos partidos seja acompanhado e instruído com a cópia do programa e dos Estatutos, que traçam a ação do partido e definem os seus objetivos políticos. Procedese, então, ao exame indispensável para os efeitos do art. 132 § 3º do Código Eleitoral.

O Regimento é uma lei interna, de economia do partido, sem reflexo político, nem influência no âmbito nacional. Vale, apenas, como regulamentação dos interesses domésticos do partido.

Ora, como já proclamou êste Colendo Tribunal na Resolução nº 1327, sòmente os Estatutos do Partido são admitidos a registro.

Se o Regimento, contivesse, ou contenha qualquer modificação dos Estatutos, ainda assim não poderá ser objeto de registro, porque especificamente a reforma ou alteração dos Estatutos é que depende de aprovação do Tribunal Superior, a fim de entrar em vigor (art. 134). Assim, o que se pudesse dispôr contra os Estatutos nenhum valor teria.

Pelo que e ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o pedido por falta de objeto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **José Duarte**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 13-7-1953).

PROCESSO Nº 7-53 — CLASSE X — RIO GRANDE DO SUL — (PORTO ALEGRE)

— Mesmo quando o despachante aduaneiro possuisse os requisitos constitucionais, incompatibilizado estaria para ser nomeado **Juiz de Tribunal Regional Eleitoral**, por força do art. 11 do Decreto-lei nº 4 014, de 13 de Janeiro de 1942.

— Além dos requisitos de notável saber o jurídico e reputação ilibada, necessário é que o nomeado não seja incompatível por lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta, formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, de que o despachante aduaneiro, mesmo quando possuisse os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada, estaria incompatibilizado para exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, por força do art. 11 do Decreto-lei nº 4 014 de 13 de janeiro de 1942.

A Constituição Federal, no seu art. 112 nº II, estabelece que os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão, entre outros, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, **que não sejam incompatíveis por lei**, indicados pelo Tribunal de Justiça e por nomeação do Senhor Presidente da República.

Pela Resolução nº 3 030, êste Tribunal já entendeu que o cidadão, mesmo sem ser bacharel em direito, poderá fazer parte de Tribunal Regional Eleitoral, desde que possua notável saber jurídico e reputação ilibada, como prescreve o art. 112, nº II da Constituição (pág. 501, Repertório Eleitoral A. C. Brandão e Delcílio Palmeira).

No caso da consulta, trata-se de despachante aduaneiro, mas sem se esclarecer se já foi nomeado e se teria sido indicado pelo Tribunal de Justiça como cidadão de notável saber jurídico e de reputação ilibada. Entretanto, mesmo possuindo tais requisitos, estaria incompatibilizado, para o exercício do cargo, por força do art. 11 do Decreto-lei nº 4 014 de 13 de janeiro de 1942. É que, por esse dispositivo, o despachante aduaneiro não pode exercer qualquer outra função pública. Ora, o exercício de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral é considerado como de exercício de função pública. Existe, assim, incompatibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de março de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Frederico Sussekind**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão em 27-8-1953).

PROCESSO Nº 27 - 53 — CLASSE X — (DISTRITO FEDERAL)

Diretório de Partido: é aprovado, por observadas as exigências legais e as dos respectivos estabelecimentos.

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro solicita aprovação de seu diretório, eleito em 21 de março de 1953, por sua Sétima Convenção Nacional.

A 6 de maio último, o pedido deu entrada na Secretaria, acompanhado da nominata. A eleição observou as formalidades legais e os preitos estatutários.

Em consequência:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral à unanimidade conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Afrânio Antônio da Costa**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão em 10-8-1953).

Nota: — A nominata do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, vai publicada na Seção Partidos Políticos deste número.

(PROCESSO Nº 32 - 53 — CLASSE X — (DISTRITO FEDERAL))

— Prefeito nomeado para município que a lei considere base militar, e que haja exercido, por qualquer tempo, a função, não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, para o período imediato, quando aquele passar a ser eletivo (Const. Fed. Art. 139 — III).

Vistos, etc.

Consulta a U. D. N., *ipsis verbis*:

Um cidadão, prefeito nomeado enquanto determinado município é considerado base militar, uma vez que o cargo venha a se tornar eletivo, em virtude de lei posterior, poderá se candidatar ao pleito a ser realizado para preenchimento do mesmo?

Em caso afirmativo haverá desincompatibilização? Qual o prazo?

Isto posto:

O art. 139 — III, da Constituição Federal, considera inelegível, para prefeito, o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; bem assim, quem lhe tenha sucedido; ou haja substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Quer se trate, portanto, de exercício por titular efetivo; quer ocorra substituição, por seu impedimento, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ou sucessão, nos casos de vacância, a restrição é absoluta: não pode qualquer deles candidatar-se para o período imediato.

Desse modo, mais bem focalizada a letra da consulta, nada importa que o nomeado o tivesse sido enquanto o Município era considerado base militar, porquanto a Constituição criou, também, essa categoria de Prefeitos, e não cogitou de investidura, mas de exercício da função.

Seria ocioso conceituar-se, aqui, o vocábulo período, na técnica constitucional. O caso é de Prefeito nomeado, que, presume-se, exercia a função; e, pois, o obstáculo é insuperável. Ainda na hipótese de substituição, dentro dos seis meses anteriores ao prélio, não seria a propósito definir-se aquele termo, por isso que foi o proibitivo condicionado à circunstância de substituição dentro dos seis meses.

Se o candidato exerceu, por qualquer tempo, o cargo, fosse em consequência de eleição, fosse em virtude de nomeação, incorre em inelegibilidade, nos precisos limites do citado nº III. Não poderá concorrer a Prefeito, para o período imediato.

Resolvem, em consequência, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer da consulta, por voto de desempate; e, unânimes, responder negativamente à mesma.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travossos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 13-7-1953).

PROCESSO Nº 35 - 53 — CLASSE X — ESPÍRITO SANTO — (VITÓRIA)

Nos processos criminais eleitorais, as custas, pagas em selos, são devidas à União Federal e não aos Estados.

Vistos, etc.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo enviou a este Tribunal Superior o seguinte telegrama (fls. 3):

«Acôrdo decidiu este Triregelei, venho consultar Egrégio Tribunal Superior, intermédio Vossencia, por se tratar matéria ambito geral, seguinte: Egrégio Triesupelei decidiu, resposta consulta Triregelei Minas Boletim Eleitoral nº 4, página 5, serem devidas custas vencido processos crimes eleitorais acôrdo regimentos custas locais. Para solucionar dúvidas existentes consulta se quotas sentença que regimento manda cobrar em selos estaduais visto Juizes este Estado não perceberem custas, e selos de fôlhas são devidos à União ou ao Estado. Atts. Sds. Gilson Mendonça Pr. Triregelei».

O eminente Dr. Procurador-Geral opinou (fls. 6):

«O ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado do Espírito Santo, obedecendo à determinação daquele órgão, consulta a este Egrégio Tribunal Superior se as custas nos processos criminais eleitorais eram devidas aos Estados ou à União.

O serviço eleitoral é puramente federal, sendo custeado pelos cofres da União. A esta, pois, cabe receber as custas nos processos crimes de acôrdo com a clássica regra «ubi onus, ibi emolumentum», pelo que somos de parecer se responda à consulta de que tôdas as custas devem ser pagas em selos federais».

Decide o Tribunal Superior Eleitoral responder que as custas devem ser pagas em selos da União, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador-Geral, e ainda porque aos Estados a Constituição apenas reservou competência para decretar impostos sôbre os serviços de sua justiça (art. 19 nº VI) e cobrar taxas ou outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus serviços (art. 30 ns. II e III), e, no caso, não se trata de serviços e atribuições que se possam considerar estaduais, mas que, ao contrário, são federais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Luiz Gallotti**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 2-7-1953).

PROCESSO Nº 36 - 53 — CLASSE X — PARÁ — (BELÉM)

Aprova-se, com redução, crédito solicitado, com a ressalva de ser oportunamente suplementado, se insuficiente, para atender à despesa.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria, autorizar o destaque de Cr\$ 30.000,00, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará; ressalvada suplementação posterior, caso necessária.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente — **Afranio Costa** — Relator — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Vencido, na conformidade do voto a seguir:

O Sr. Dr. Penna e Costa — A Portaria nº 2, expedida em 15-2-1950, para distribuição e aplicação dos créditos consignados na Lei Orçamentária, e outros recursos que foram concedidos para atender às despesas com o pleito de 3 de outubro daquele ano, — é a que ainda se aplica no concernente à fixação, por este Egrégio Tribunal Superior, das importâncias julgadas necessárias aos gastos decorrentes de eleições, nos seus próprios serviços e nos dos Tribunais Regionais, Juizes e Juntas Eleitorais.

Pelo art. 3º, o Presidente do Superior e os dos Regionais submeterão a este, devidamente justificados, os pedidos de destaques de verbas necessárias aos serviços respectivos, obedecendo à seguinte discriminação: a) Pessoal; b) Material; c) Encargos Diversos.

Esses pedidos, informados pelo Serviço Administrativo e pela Contadoria, sobre o mérito e os saldos existentes, e com o parecer da Auditoria Fiscal, serão submetidos ao exame e deliberação do Tribunal Superior (Parágrafo único).

Foi o que se fez neste pedido de destaque de Cr\$ 65.000,00, em ofício do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Pará, a fim de ocorrer às despesas com a realização, a 27 de setembro vindouro, das eleições de Prefeito de Belém.

Esclarecendo que no pleito deverão votar perto de 100.000 eleitores, aquele ilustre Magistrado discriminou expressamente — sem minuciar, é verdade, o número e o preço das diversas unidades, preço e número, que, à primeira evidência, poderiam, como poderão, variar, no tempo e no espaço, dependentes, que estarão, em todos os casos, de circunstâncias e fatores imprevisíveis, — discriminou as verbas de cruzeiros 20.000,00, para «aquisição de material para eleição»; 15.000,00, para «aquisição de cabines indevassáveis»; 10.000,00, para «transportes de urnas e material eleitoral»; 10.000,00, para «alimentação das Juntas Apuradoras»; e 10.000,00, para «gratificações por serviços extraordinários». Ponderou, no entanto, que o a quo assim resolvera, considerando que o ad quem, em 1952, havia deferido idênticas solicitações formuladas pelos Regionais de Pernambuco, Rio

Grande do Norte, Goiás, Paraná e São Paulo, — para eleições cujas datas indica, publicadas in «Boletim Eleitoral» ns. 15, 16 e 17.

Devo, aqui, salientar que essas verbas coincidem, impressionantemente, com as pedidas pelo Regional do Paraná, para as próximas eleições de Prefeito de Curitiba, com um eleitorado provável, porém, de 80.000 votantes — menos 20.000 que em Belém —, sendo que, no pedido do Regional do Paraná, a verba para o pagamento de serviços extraordinários é de 20.000 cruzeiros, enquanto que no do Pará é de 10.000,00, exatamente a metade.

À mingua de outras normas — exceto as daquela Portaria nº 2, ora em via de modificação, — para se dever admitir ou rejeitar a procedência e integridade do pedido, e considerando que a sucinta justificativa, seguida neste, já fôra adotada em outros, muitos dêles aprovados, *in totum*, — sugeriu-me seu estudo um critério pelo qual, tendo precipuamente em vista uma austera parcimônia, recomendável hoje mais do que antes, não deixasse eu, todavia, à margem, a presunção natural, por todos os princípios admissível, de que, em regra, todo pedido corresponde à soma necessitada.

Assim, impõe-se-me, por força dessa presunção, a regularidade do presente, até, pelo menos, demonstração em contrário. Quanto a esta, o fundamento, ou falta de fundamento, que se viesse a refugar, pertinente ao montante de cada verba, não o poderia logicamente admitir, para aprovar a correspondente redução, pois isso implicaria em adotar, como base de decisão, precisamente a falha antes glosada, ou me permitir eu, no mesmo caso, o emprego de um sistema de dois pesos e duas medidas, o que não se harmonizaria com um verdadeiro senso de justiça. Considerações gerais, ou mesmo argumentação pro e contra o quantitativo, na hipótese de não se prescindir de uma discriminação rigorosa, deviam assentar no preço corrente das utilidades, e não em comparação com outros anteriores, que, obviamente, teriam resultado de condições peculiares. Por último, a experiência pessoal, precioso elemento subsidiário, deve ceder à luz das circunstâncias determinantes da formulação do pedido, não bastando, por si só, para o infirmar.

Norteados, assim, por êsse critério, que se me afigurou salutar e justo, colhi, no presente caso, que houve um corte injustificadamente drástico, de mais de 50%, no pedido. Dos 65.000,00 cruzeiros solicitados, o parecer da digna Auditoria Fiscal concede apenas 30.000,00. Como e por que? Qual a *ratio decidendi*?

— A Secretaria ... aduz aquêlê órgão opinativo ... demonstra que a verba pretendida representa mais de 50% dos destaques concedidos para as últimas eleições realizadas no Pará, isto é, em 1950.

Como solução propõe se conceda um destaque **mais modesto, porém de acôrdo com as necessidades do pleito** (grifos meus).

Dessa simples afirmativa de demonstração atribuída à Secretaria, resultou esta outra: A verba pedida representa mais de 50% dos destaques concedidos para as eleições de 1950. E a solução proposta foi um destaque considerado mais modesto e de acôrdo com as necessidades do pleito.

Ora, êsse corte, sugerido como solução, representa, consoante já acentei, 35.000,00 cruzeiros sôbre 65.000,00 pedidos, e de nenhuma forma é modesto.

Ou transijo, neste passo, com a accepção do vocábulo, ou, se a respeitar, discordarei de seu emprego.

A poda foi, a tôda evidência, mais do que severa. E é sem base afirmar-se que está de acôrdo com as necessidades do pleito.

Não se me afigura aceitável a comparação com o prélio anterior. Carece o paradigma de bons elementos de convicção: A proporção entre as eleições de 3 de outubro, naquele ano, para cujas despesas foram autorizados dois destaques, totalizando 196.000,00 cruzeiros, e as que deverão realizar-se neste, com a solicitação de 65.000,00 — ao contrário do que se frisa — «quasi 50%» — é de mais do triplo em favor das primeiras; os preços correntes no Estado, como é de conhecimento geral, sobreexcedem, em demasia, aos daquela época: estão vertiginosamente altos, e nunca deixaram de ser mais caros na Capital do que no Interior, constante que, de resto, acontece em quasi todos os Estados, e é de verificação notória.

Tôdas as sugestões de cortes nas verbas especificadas assentam em afirmativas gratuitas, em conjecturas à distância, fora da ambientação do meio, com desconhecimento dos fatores determinantes, e, por isso, não puderam capacitar-me a uma decisão justa, tendo-me eu inclinado, pelos mesmos motivos, a admitir como procedentes as aferições presumíveis no pedido.

Requeri, no entretanto, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que me fôsse informado acêrca da alegação do Colendo Tribunal Regional, relativa aos destaques concedidos por êste, Superior, ano passado, aos Regionais de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraná e São Paulo, para eleições estaduais e municipais. E a diligência demonstrou, ao cabo de laboriosos comentários, que, a despeito de ao tempo estar a verba orçamentária própria esgotada, foi, no entanto, concedida, por conta de crédito especial, solicitado ao Legislativo, a totalidade do pedido aos Estados de Paraná, Goiás e São Paulo, tendo havido cortes profundos nos de Pernambuco e Rio Grande do Norte, aprovações e reduções, que, resultantes da mesma técnica, estão a apontar, através de um tratamento antípoda, o vício fundamental do sistema.

Deve observar-se, ainda, que, submetido êsse critério a meditação mais acurada, sôbre infligir desconcertante contraste ao **quantum** postulado, revela que só poderá estimular à astúcia e ao engodo o engenho de calculistas a duplo modo, na manipulação das parcelas, por isso que, tendo-se tornado evidente, por fôrça de iteração, o método utilizado para se fixar o concedido, em regra 50% daquele, quem pretender x pleiteará 2x, aventurando possível quebra de acréscimo, se lhe fôr concedido mais da metade.

O fenômeno, aliás, já se pode perceber, como tendência, à claridade das cifras de algumas prestações de contas.

E a inferência é que esse processo pode induzir a uma praxe reprovável, sem, na realidade, alcançar o colimado, ou seja uma economia real.

Por tôdas essas razões, que se me antolharam inconcussas e procedentes, sem embargo do respeitável entendimento contrário, aprovo o pedido.

Fuí presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em 17-8-1953).

PROCESSO N.º 47 - 53 — CLASSE X — (MINAS GERAIS)

Títulos eleitorais providos de retratos, É facultado aos eleitores requer títulos em tais condições, em substituição aos antigos, embora a capacidade dêstes para anotações e rubricas ainda não esteja esgotada.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unânimidade conhecer da consulta, do Sr. Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais a que respondem: é facultado aos eleitores, requerer título, conforme o novo modelo que inclui o retrato, em substituição aos antigos, embora a capacidade dêstes para anotações e rubricas ainda não esteja esgotada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Afrânio Antônio da Costa**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 10-8-1953).

PROCESSO N.º 48 - 53 — CLASSE X — (DISTRITO FEDERAL)

Defere o pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido Libertador, ex-vi do § 1.º do art. 139 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Sr. Dr. Presidente do Diretório Nacional e do Gabinete Executivo do Partido Libertador comunica, para os efeitos legais, que, em convenção nacional, realizada nos dias 11 a 13 de julho último, nesta Metrópole, aquela agremiação política elegeu seu Diretório Nacional, e ainda, de acôrdo com sua Lei Orgânica, o gabinete executivo, constituídos como dos autos.

Foram juntas assim as atas relativas aos atos, cuja aprovação se pede, como a da instalação do Diretório Nacional, tudo na forma da lei.

A Secretaria informou que, no livro próprio, relativo ao ano de 1950, não se fêz êsse registro, porque, àquele tempo, o que se determinava era a simples publicação, na conformidade do despacho da Presidência dêste Tribunal.

O Sr. Dr. Procurador-Geral, proferiu parecer, nêstes termos:

«O Partido Libertador solicita a êste Egrégio Tribunal Superior

o registro dos novos membros de seu Diretório Nacional, bem como do Gabinete Executivo. Foram os membros do Diretório Nacional devidamente escolhidos pela Convenção do Partido, na forma do art. 9º dos Estatutos do Partido.

Esta Procuradoria Geral, portanto, nada tem a opor ao pedido de registro.

Quanto ao pedido de registro do Gabinete Executivo, entendemos não caber a êste Egrégio Tribunal determinar o registro, visto limitar-se sua competência, na forma dos arts. 132, 134 e 139, do Código Eleitoral, a ordenar o registro dos Estatutos, Programa e Diretoria dos Partidos.

Somos, pois, de parecer limite-se o Egrégio Tribunal a determinar exclusivamente o registro do Diretório».

Isto posto:

Considerando que da Lei Eleitoral não constam quer a designação, quer as funções pertinentes a êsse Gabinete executivo, a que se reporta o requerimento;

Considerando, por outro lado, não ser competente êste Tribunal para mandar registrar senão os Partidos e seus Estatutos, Programas e Diretório, conscante os arts. 132, 134 e 139, do Código,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, mandar registrar o Diretório Nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão em 24-8-1953).

PROCESSO Nº 53-53 — CLASSE X — CONSULTA — (DISTRITO FEDERAL)

É inelegível para o cargo de prefeito o vereador, presidente da Câmara Municipal, que tenha substituído o prefeito nomeado, embora por alguns dias, dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se pôde ser candidato a Prefeito um vereador, presidente da Câmara Municipal que tenha substituído um prefeito nomeado, por dias apenas, dentro dos seis meses anteriores à data da eleição.

Dispõe o art. 139 nº III da Constituição que é inelegível para prefeito quem houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Ora, se o presidente da Câmara, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, substituiu o prefeito, ainda que por alguns dias, está claramente compreendido no mandamento constitucional e alcançado pela inelegibilidade que êle estabelece.

Resolve, assim, o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Luiz Gallotti**, Relator.

(Publicado em sessão em 24-8-1953).

PROCESSO Nº 55 - 53 — CLASSE X — MARANHÃO — (VIANA)

Ex-vi do art. 139 — I-c, II — c e IV, da Constituição, não podem os magistrados, a despeito de terem cessado suas transitórias funções de Justiça Eleitoral, candidatar-se a cargos eletivos, senão depois de afastados, em definitivo, de suas funções efetivas, até três meses antes do pleito.

Vistos, etc.

Consulta o Sr. **Galeno Martins Brito**, Juiz Eleitoral da 20ª Zona, Comarca de Viana, Estado do Maranhão:

a) «Qual o período de tempo para desincompatibilidade dos magistrados que forem juizes eleitorais e que pretenderem candidatar-se aos cargos eletivos?»

b) «Durante o aludido período poderão os referidos magistrados permanecer no gozo de férias individuais relativas a exercícios acumulados ou licença para tratamento de saúde, ou se o afastamento das funções deve ser definitivo com expressa proibição de qualquer particularidade?»

Isto pôsto:

A Constituição Federal veda ao Juiz, ainda que em disponibilidade, sob pena de perda do cargo, o exercício de outra qualquer função pública, exceto o magistério, secundário ou superior, e os casos nela previstos, bem como lhe interdiz toda atividade político-partidária — Art. 96 — I e III.

Em sincronismo com essa incompatibilidade, formal e absoluta, definiu as inelegibilidades, para Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e juizes eleitorais; e para Governador, em cada Estado, dos magistrados, federais e estaduais, até três meses depois de cessadas definitivamente suas funções, bem como para a Câmara

dos Deputados e o Senado Federal, nas mesmas condições dos ns. I e II do Art. 139, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito. Art. 139 — I — c, II — c, e IV.

Ocioso é, portanto, apreciarem-se a circunstância de terem sido juizes eleitorais os Magistrados, aludida no item A, e o questionário, desenvolvido no item B, sobre se, durante o período de desincompatibilização, podem eles permanecer no gozo de férias acumuladas, ou de licença para tratamento de saúde, — isso porque, como está evidente na letra e no espírito do nosso Código Fundamental, devem as funções cessar, definitivamente, três meses antes do pleito. Férias e licença definem modalidades do exercício do cargo, em fruição de vantagens pelo titular.

Resolvem, unânimes, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta, porquanto não podem esses magistrados, a despeito de terem cessado suas transitórias funções de Justiça Eleitoral, candidatar-se a cargos eletivos, senão depois de afastados, em definitivo, de suas funções efetivas, até três meses antes do pleito. (Art. 139 — I-c, II — c, e IV, da Constituição Federal).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão em 27-8-1953).